

**Matheus Henrique Marques Morosov**

**MODULAÇÃO DE EFEITOS NO STF**

**Construção, desenvolvimento e aplicação do instrumento**

**Monografia apresentada à  
Escola de Formação da  
Sociedade Brasileira de Direito  
Público – SBDP, sob a  
orientação da Professora Maria  
Olívia Pessoni Junqueira**

**São Paulo**

**2013**

## **Resumo**

A declaração de inconstitucionalidade de uma norma presume que esta não possui mais vigência e, assim, não pode mais ser aplicada. Entretanto, a partir de que momento esta norma inconstitucional deixará de ser aplicada? A partir do início de sua vigência, da decisão de um tribunal que a considera inconstitucional ou de outro momento? Este "momento" é fixado a partir da utilização do instrumento da modulação de efeitos da decisão. Por meio da análise da jurisprudência e das leis que regulam a modulação, este projeto tem por objetivo analisar como este instrumento foi construído e é aplicado pelo Supremo Tribunal Federal. Além de promover um interessante debate quanto a construção processual do instrumento, os Ministros procuram deixar claro que a utilização da modulação de efeitos é uma alternativa a situações extremas que necessitam de conservação da segurança jurídica e excepcional interesse social.

## **Palavras chaves**

modulação de efeitos; Supremo Tribunal Federal; declaração de inconstitucionalidade; conceitos jurídicos indeterminados; quórum qualificado.

### **Acórdãos citados**

ADI 4.414/AL; ADI-ED 2.797/DF; ADI 4.029/AM; ADI 4.140/GO; ADI 4.391/RJ; ADI-MC 4.416/PA; ADI-ED 3.601/DF ADI 3.601/DF; ADI-ED 3.819/MG; ADI 3.791/DF; ADI 875/DF; ADI 3.430/ES; ADI 2.904/PR; ADI 4.009/SC; ADI 2.501/MG; ADI 3.510/DF; ADI 3.660/MS; ADI 980/DF; ADI 3.458/GO; ADI 3.819/MG; ADI 3.689/PA; ADI 3.489/SC; ADI 2.240/BA; ADI-MC 3.090/DF; ADI 1.351/DF; ADI-ED 2.639/PR; ADI 4.578/AC; ADI-MC 4.421/TO; ADI-MC 2.535/MT; ADI 3.289/DF; ADI 1.194/DF; ADI 3.615/PB; ADI 3.522/RS; ADI 3.316/MT; ADI 3.246/PA; ADI-ED 2.791/PR; ADI 3.022/RS; ADI-ED 2.840/ES; ADI-ED 1.040/DF; ADI-ED 1.498/RS; ADI-ED 2.728/AM; ADC 29/DF; ADC 30/DF; ADPF 156/DF; ADPF 54/DF; ADPF 130/DF; MS 26.604/DF; HC 82.959/SP; RE 586.453/SE; RE-ED 598.099/MS; RE-ED 600.885/RS; RE 600.885/RS; RE 596.177/RS; RE-ED 572.052/RN; RE-ED 500.171/GO; RE 363.852/MG; RE 377.457/PR; RE 556.664/RS; RE 560.626/RS; RE 559.943/RS; RE 353.657/PR; RE 370.682/SC; RE 401.953/RJ; RE 631.102/PA; RE 630.147/DF; RE 276.546/SP; RE 273.844/SP; RE 266.994/SP; RE 199.522/SP; RE 282.606/SP; RE 274.384/SP; RE 274.048/SP; RE 300.343/SP; RE 197.917/SP.

## **Siglas**

STF – Supremo Tribunal Federal

CF – Constituição Federal

PGR – Procurador Geral da República

AGU – Advogado Geral da União

ADI – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADI-MC – Medida Cautelar em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

ADI-ED – Embargos de Declaração em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

RE – Recurso Extraordinário

RE-ED – Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário

HC – Habeas Corpus

MS – Mandado de Segurança

*Agradeço aos professores Guilherme Forma Klafke e Maria Olívia Pessoni Junqueira pelas sugestões feitas na banca examinadora deste projeto. As críticas, muito bem vindas, ajudaram no aperfeiçoamento de todos os tópicos desta pesquisa.*

*Da mesma forma agradeço a turma da Escola de Formação de 2013 e as coordenadoras do curso Luiza e Cecília, pelo apoio e diversos debates realizados ao longo do ano.*

*Por fim, meu muito obrigado aqueles que de forma muito especial foram o suporte destes primeiros passos no mundo acadêmico do Direito.*

## **Sumário**

1. A modulação de efeitos
  - 1.1 Introdução
  - 1.2 Aplicação da modulação de efeitos
  - 1.3 Por que a analisar a construção do instrumento?
2. Metodologia
3. Análise da jurisprudência
  - 3.1 O problema a ser pesquisado
  - 3.2 Os pressupostos objetivos para a modulação
    - 3.2.1 A declaração de inconstitucionalidade
    - 3.2.2 O quórum qualificado
  - 3.3 Os conceitos jurídicos indeterminados
    - 3.3.1 Modulação de efeitos x conceitos jurídicos indeterminados
    - 3.3.2 Caracterização dos conceitos jurídicos indeterminados
    - 3.3.3 Outros requisitos para a modulação
  - 3.4 Questões processuais acerca da modulação
    - 3.4.1 O processamento da modulação de efeitos
    - 3.4.2 Depois do acórdão há modulação?
4. Conclusão
5. Bibliografia
6. Apêndice I - Controle de Constitucionalidade Concentrado
7. Apêndice II - Controle de Constitucionalidade Difuso

## 1. A modulação de efeitos

### 1.1 Introdução

A modulação de efeitos temporais da decisão procura relativizar a aplicação rígida da sanção de nulidade quando há a declaração de inconstitucionalidade de uma norma por um tribunal. Essa aplicação rígida consiste em declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo desde o momento em que a norma passou a ter vigência e, conseqüentemente, surtir seus efeitos.

Com a modulação, a declaração de inconstitucionalidade pode ter outro momento de aplicação, que será determinado por aqueles que se utilizam deste instrumento. No Brasil, ele foi expressamente previsto em lei no artigo 27<sup>1</sup> da Lei nº 9.868/99 e artigo 11<sup>2</sup> da Lei nº 9.882/99.

A partir da Lei nº 9.868/99<sup>3</sup>, a modulação dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) passou a demandar, de forma expressa, o preenchimento de determinados requisitos: além da necessidade da declaração de inconstitucionalidade de lei, são necessários para a modulação um quórum de dois terços dos membros do STF votando pela modulação e que estejam presentes no caso razões de "segurança jurídica" ou de "excepcional interesse social".

De início, foi prevista em lei apenas para o controle concentrado de constitucionalidade, visto que as leis mencionadas tratam do processo e julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

---

<sup>1</sup> "Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado."

<sup>2</sup> "Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado."

<sup>3</sup> A lei nº 9.868/99 entrou em vigor no dia 11/11/1999 enquanto a lei nº 9.882 entrou em vigor no dia 6/12/1999.

(ADPF). No entanto, passou a ser utilizada de forma análoga no controle difuso de constitucionalidade. É curioso o fato de que a primeira vez que a modulação de efeitos foi utilizada nos termos das leis de controle concentrado, foi em um caso de controle difuso<sup>4</sup>.

Trata-se do RE 197.917/SP, em que é analisada, pelo Ministro Gilmar Mendes, a possibilidade de aplicação do instrumento nos processos de controle de constitucionalidade difuso:

"(...) ressalte-se que o modelo difuso não se mostra incompatível com a doutrina da limitação dos efeitos.

Sem dúvida, afigura-se relevante no sistema misto brasileiro o significado da decisão limitadora tomada pelo Supremo Tribunal Federal no controle abstrato de normas sobre os julgados proferidos pelos demais juízes e tribunais no sistema difuso." (RE 197.917/SP, voto Min. Gilmar Mendes, fls. 410 e 411)

(...)

"(...) a declaração de inconstitucionalidade *in concreto* também se mostra passível de limitação de efeitos. A base constitucional dessa limitação - necessidade de um outro princípio que justifique a não aplicação do princípio da nulidade - parece sugerir que, se aplicável, a declaração de inconstitucionalidade restrita revela-se abrangente do modelo de controle de constitucionalidade como já argumentado, o afastamento do princípio da nulidade da lei assenta-se em fundamentos constitucionais e não em razões de conveniência. Se o sistema constitucional legitima a declaração de inconstitucionalidade restrita no controle abstrato, esta decisão poderá afetar,

---

<sup>4</sup> A primeira vez que a modulação de efeitos foi utilizada, após a promulgação da Lei nº 9.868/99, foi no RE 197.971/SP (Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. em 06/06/2002, DJ de 07/05/2004). O caso trata da proporcionalidade existente entre o número total de vereadores e da população do Município de Mira Estrela - SP. O recurso procurou declarar a inconstitucionalidade do art. 6º, parágrafo único, da lei orgânica do município, que estabelecia o número de vereadores, visto não observar a proporcionalidade entre este número e o total populacional do Município. O STF declarou a inconstitucionalidade do artigo, no entanto, modulou os efeitos da decisão para a eleição posterior, devido a necessidade de manter a segurança jurídica dos atos realizados pelos vereadores. Ainda que inconstitucionais, seria praticamente impossível reverter os atos praticados pela Câmara dos Vereadores, que se ocorresse geraria prejuízo ao Município.



igualmente, os processos do modelo concreto ou incidental de normas. Do contrário, poder-se-ia ter inclusive um esvaziamento ou uma perda de significado da própria declaração de inconstitucionalidade restrita ou limitada." (RE 197.917/SP, voto Min. Gilmar Mendes, fls. 413 e 414)

Assim, desde 11 de novembro de 1999 (data da publicação da Lei nº 9.868/99 no Diário Oficial da União) passam a existir requisitos expressos para a modulação<sup>5</sup> das decisões do STF que devem ser observados pelos Ministros.

## **1.2 Aplicação da modulação de efeitos**

Quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pode, por meio do instrumento da modulação de efeitos, determinar a incidência dessa declaração no momento que entender mais oportuno.

No Brasil, a princípio, é adotada a teoria da nulidade absoluta da lei declarada inconstitucional<sup>6</sup>, situação em que a lei é considerada nula e os atos praticados em decorrência desta também são nulos desde a entrada em vigência daquela no sistema jurídico.

---

<sup>5</sup> A possível utilização deste instrumento pelo STF antes da edição da Lei n 9.868/99 foi análise de trabalho de Flávio Beicker - "O Supremo Tribunal Federal e a dimensão temporal de suas decisões: a modulação de efeitos em vista do princípio da nulidade dos atos normativos inconstitucionais", monografia da Escola de Formação 2008. Disponível em < [http://www.sbdp.org.br/monografias\\_ver.php?idConteudo=113](http://www.sbdp.org.br/monografias_ver.php?idConteudo=113) >. Faço a ressalva aos interessados na análise deste recorte metodológico uma vez que ele não é o objetivo da presente pesquisa.

<sup>6</sup> A teoria da nulidade é criação do direito constitucional norte americano. Importa em dizer que uma lei contrária a Constituição não pode ser válida ou mantida no ordenamento jurídico. Conforme Luís Roberto Barroso: "Corolário natural da teoria da nulidade é que a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, limitando-se a reconhecer uma situação preexistente. Como consequência, seus efeitos se produzem retroativamente, colhendo a lei desde o momento de sua entrada no mundo jurídico." (BARROSO, Luís Roberto. Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 15).

No Brasil, conforme o professor Barroso, a teoria da nulidade foi acolhida desde o início da República com Ruy Barbosa: "A teoria da nulidade da norma inconstitucional foi amplamente acolhida no Direito brasileiro desde o início da República, quando Ruy Barbosa averbou que 'toda medida legislativa, ou executiva, que desrespeitar precedentes constitucionais, é, de sua essência, nula'." (BARROSO, Luís Roberto. Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 17).

Tal teoria, no entanto, cria situações de difícil solução que podem inclusive gerar inseguranças no sistema, visto que os atos realizados pela lei e as situações já constituídas deixam de ter um preceito legal em que se fundamentar.

Buscando demonstrar que a aplicação da modulação de efeitos não invalida ou exclui a teoria da nulidade absoluta de lei, os Ministros do STF argumentam procurando apontar os efeitos práticos da aplicação do instrumento (evitar situações de insegurança jurídica, por exemplo). Também é recorrente a utilização do argumento que compara a aplicação do instrumento feita por outras Cortes Constitucionais do mundo com o STF, sendo, por isso, necessário o tribunal brasileiro adotar e aplicar a modulação de efeitos<sup>7</sup>.

Os Ministros procuram deixar claro que a regra, quanto à declaração de inconstitucionalidade, seria a da aplicação da teoria da nulidade, apesar de isto não ser positivado pela Constituição Federal de 1988. Sua exceção seria a possibilidade de se modularem os efeitos desta declaração de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, utilizando novamente o RE 197.971/SP, o Ministro Gilmar Mendes ressalta que:

"É interessante notar que, nos próprios Estados Unidos da América, onde a doutrina acentuava tão enfaticamente a idéia de que a expressão 'lei inconstitucional' configurava uma *contradictio in terminis*, uma vez que 'the unconstitutional statute is not law at all' (Willoughby, Westel Woodbury. The Constitutional Law of the United States, New York, 1910, v. 1, p. 9/10; cf. Cooley, Thomas M., Treaties on the Constitutional Limitations, 1878, p. 227), passou-se a admitir, após a Grande Depressão, a necessidade de se estabelecerem limites à declaração de inconstitucionalidade (Tribe, Laurence. The American Constitutional Law, The Foundation Press, Mineola, New York, 1988). A Suprema Corte americana vem considerando o problema proposto pela eficácia retroativa de juízos de inconstitucionalidade a propósito de

---

<sup>7</sup> Ao meu ver um argumento de pouco ou nenhum efeito na utilização do instrumento. Em pesquisa realizada pela SBDP, intitulada "Accountability e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: estudo empírico de variáveis institucionais e estrutura das decisões", constatou-se que o fato de outras Cortes Constitucionais aplicarem certos instrumentos ou determinadas formas de interpretação constitucional não influenciam a aplicação ou utilização destes pelo STF.

decisões em processos criminais. Se as leis ou atos inconstitucionais nunca existiram enquanto tais, eventuais condenações nelas baseadas ficam ilegítimas, e, portanto, o juízo de inconstitucionalidade implicaria a possibilidade de impugnação imediata de todas as condenações efetuadas sob a vigência da norma inconstitucional. Por outro lado, se a declaração de inconstitucionalidade afeta tão-somente a demanda em que foi levada a efeito, não se há que cogitar de alteração de julgados anteriores." (RE 197.917/SP voto Min. Gilmar Mendes, fls. 407 e 408)

A modulação de efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade permite que à lei declarada inconstitucional não seja aplicada a sanção da nulidade e, assim, possa produzir seus efeitos normalmente até o momento que, de fato, deixará de produzi-los no ordenamento jurídico, conforme determinado na decisão judicial.

É um instrumento, como dito anteriormente, adotado por outras Cortes Constitucionais, sendo que cada uma destas adapta o instrumento ao controle de constitucionalidade adotado pelo ordenamento jurídico do país (entre os exemplos as cortes alemã, espanhola, americana e portuguesa). Na visão do Ministro Gilmar Mendes o instrumento também deveria ser utilizado no controle de constitucionalidade brasileiro, como se pode notar em seu voto, no já mencionado RE 197.971/SP :

"A jurisprudência americana evoluiu para admitir, ao lado da decisão de inconstitucionalidade com efeitos retroativos amplos ou limitados (limited retrospectivity), a superação prospectiva (prospective overruling), que tanto pode ser limitada (limited prospectivity), aplicável aos processos iniciados após a decisão, inclusive ao processo originário, como ilimitada (pure prospectivity); que sequer se aplica ao processo que lhe deu origem (Palu, Oswaldo Luiz, Controle de Constitucionalidade, São Paulo 2ª ed., 2001, p. 173; Medeiros, Rui. A Decisão de Inconstitucionalidade, Universidade Católica Editora, Lisboa, 1999).

Vê-se, pois, que o sistema difuso ou incidental mais tradicional do mundo passou a admitir a mitigação dos efeitos da declaração de

inconstitucionalidade e, em casos determinados, acolheu até mesmo a pura declaração de inconstitucionalidade com efeitos exclusivamente pro futuro (Cf. a propósito, Sesma, El Precedente, cit., p. 174 s). De resto, assinale-se que, antes do advento da Lei nº 9.868, de 1999, talvez fosse o STF, muito provavelmente, o único órgão importante de jurisdição constitucional a não fazer uso, de modo expresso, da limitação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade." (RE 197.917/SP voto Min. Gilmar Mendes, fls. 409 e 410)

Lendo o art. 27 da Lei nº 9.868/99, três situações são possíveis a partir da utilização da modulação de efeitos: 1. fixação do marco inicial da inconstitucionalidade da lei *pro futuro*, a partir de momento posterior a decisão judicial; 2. fixação do marco inicial da inconstitucionalidade da lei em momento passado que não o da edição desta, que pode incluir a restrição de determinadas situações quando da declaração de inconstitucionalidade (por exemplo, sujeito que ingressou com ação antes da decisão do STF); 3. declaração da inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*, ou seja, desde o momento em que se declarou a inconstitucionalidade.

### **1.3 Porque analisar a construção do instrumento?**

Esta pesquisa tem o objetivo de levantar dados que apontem como ocorre a utilização da modulação de efeitos no STF. Ao mesmo tempo, procuro deixar clara a minha interpretação do instrumento e minha análise sobre a utilização dada pelo STF. Assim, analiso um instrumento a partir do que a norma define que ele deveria ser (estrutura<sup>8</sup> e aplicação<sup>9</sup>) e proponho descrever como o STF interpreta e utiliza a modulação, ou seja, como o instrumento é de fato aplicado.

---

<sup>8</sup> Por estrutura quero dizer: a ordem de eventos definida na lei que deve ser cumprida para a aplicação do instrumento.

<sup>9</sup> Por aplicação quero dizer: a situação em que o instrumento deve ser utilizado.

Escolhi o termo “construção” porque o STF, desde a edição das leis que regulamentam a aplicação da modulação, vem aperfeiçoando a utilização do instrumento, seja com o Ministro Gilmar Mendes, procurando alargar a sua utilização, ou, com o Ministro Marco Aurélio, que tem maiores restrições à sua aplicação. Portanto, trata-se de um constante desenvolvimento desse instrumento.

Além disso, pelo fato de a lei fixar requisitos em termos abstratos e abertos, possibilitando diversas interpretações, não se pode dizer que a modulação de efeitos um dia terá uma única forma de aplicação. Assim, está sempre em construção, sendo desenvolvida por uma diversidade de argumentos dos Ministros e daqueles que buscam a sua aplicação em seus processos.

Outras pesquisas, que também analisaram a modulação de efeitos, buscaram identificar os conceitos indeterminados a partir do instrumento, procurando uma possível conceituação que o STF pudesse criar daqueles<sup>10</sup>.

Partindo desta mesma análise, procuro observar como o STF trabalha com os demais requisitos instituídos na lei (declaração de inconstitucionalidade e quórum), sua relação com os conceitos jurídicos indeterminados e também a possibilidade do pedido de modulação em sede de embargos.

Sendo assim, o projeto tem como ponto central a pesquisa acerca dos requisitos formais, conceitos jurídicos indeterminados e as possíveis relações que os Ministros possam fazer entre estas duas “fases”<sup>11</sup> da modulação de efeitos.

---

<sup>10</sup> BEICKER, Flávio. O Supremo Tribunal Federal e a dimensão temporal de suas decisões: a modulação de efeitos em vista do princípio da nulidade dos atos normativos inconstitucionais. Monografia - Escola de Formação, 2008. Disponível em < [http://www.sbdp.org.br/monografias\\_ver.php?idConteudo=113](http://www.sbdp.org.br/monografias_ver.php?idConteudo=113) >

JACOB, Ricardo de Melo. O STF e a modulação dos efeitos: construções jurisprudenciais sobre a aplicação deste instituto. Monografia - Escola de Formação, 2011. Disponível em < [http://www.sbdp.org.br/monografias\\_ver.php?idConteudo=200](http://www.sbdp.org.br/monografias_ver.php?idConteudo=200) >

BRAZ, Mariane Cereja. O STF e a modulação temporal dos efeitos no controle de constitucionalidade abstrato e concentrado. Monografia - Escola de Formação, 2012. Disponível em < [http://www.sbdp.org.br/monografias\\_ver.php?idConteudo=211](http://www.sbdp.org.br/monografias_ver.php?idConteudo=211) >

<sup>11</sup> Utilizo o termo “fases” uma vez que lendo o art. 27 da Lei n 9.868/99, primeiramente deve haver a declaração de inconstitucionalidade de lei (primeira fase) e somente depois, por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, será possível a aplicação da modulação de efeitos, sendo necessário que dois terços dos Ministros votem neste sentido (segunda fase).

Os projetos anteriores, que servem de ponto de partida desta pesquisa, focaram suas análises nos conceitos jurídicos indeterminados, buscando estabelecer uma possível conceituação destes realizada pelos Ministros (monografia de Mariane Cereja Braz); analisando a utilização da modulação como instrumento de políticas judiciais (projeto de Flávio Beicker); ou ainda, a definição dos conceitos indeterminados com base em precedentes judiciais sob determinados casos (monografia de Ricardo Jacob). Esta pesquisa tem o objeto de análise, modulação de efeitos, sob um escopo maior, envolvendo não somente os conceitos indeterminados mas também os requisitos formais da modulação.

Com a entrada em vigor da lei que trouxe, de forma expressa, requisitos para a modulação (2/3 dos ministros, razões de "segurança jurídica" e "excepcional interesse social"), passa a existir, ao meu ver, a necessidade de a Corte construir e apresentar quais seriam, em cada caso, os conceitos jurídicos indeterminados de "segurança jurídica" ou "excepcional interesse social", bem como demonstrar o preenchimento dos pressupostos objetivos (declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e quórum qualificado).

Assim, a partir das perguntas formuladas e dos cortes metodológicos, foi feita a análise das decisões do Tribunal para avaliar como a modulação de efeitos é utilizada por este, visto a multiplicidade de interpretações possíveis acerca dos requisitos que a determina. O projeto trabalha com três critérios diferentes: pressupostos objetivos, conceitos jurídicos indeterminados e questões processuais, cada qual analisado em tópicos próprios.

Trabalhando com estes critérios acredito ser possível entender como o instrumento vem sendo moldado pelo STF. Um dos pressupostos objetivos, por exemplo, é a necessidade de dois terços dos Ministros votando pela modulação. Esse requisito sempre é observado? A leitura de alguns julgados pode levar a crer que esse requisito não é levado em conta pelos Ministros<sup>12</sup>. No entanto, a análise

---

<sup>12</sup> Como exemplo do não cumprimento do pressuposto objetivo (quórum qualificado), os julgados: ADI 4.029/AM (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 08/03/2012, DJ de 27/06/2012); ADI-ED 2.797/DF ( Rel. Min. Menezes Direito, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 16/05/2012, DJ de 28/02/2013). Nestes, a modulação de efeitos foi deferida sem ter sido alcançado o quórum necessário a aplicação do instrumento.

de um caso isolado não pode definir a forma como o STF entende e aplica um instrumento.

Partindo desta divisão de requisitos pretendo entender como estes são encarados pelos Ministros, como são construídos, se são utilizadas e respeitadas as premissas estabelecidas nas leis e como eles lidam com a modulação no decurso do processo. Para isto, utilizo como fontes de pesquisa os acórdãos disponíveis no site do STF.

## **2. Metodologia**

A fonte de pesquisa consiste nas decisões do STF em sede de controle concentrado e difuso de constitucionalidade. Relembro que a princípio, o instrumento da modulação de efeitos foi previsto pelo legislador apenas para o controle concentrado de constitucionalidade, mas é utilizado pelo Tribunal de forma análoga também no controle difuso.

Decidi adotar um recorte temporal feito a partir da data em que a lei entrou em vigor (publicada no Diário Oficial da União, de 11/11/1999), momento a partir do qual foram exigidos, de forma expressa, os requisitos para a modulação. Como o objetivo deste projeto é analisar a construção do instrumento da modulação analisando os pressupostos que decorrem dos artigos 27 da Lei nº 9.868/99 e 11 da Lei nº 9.882/99, não há por que trabalhar com a jurisprudência anterior à lei, visto não haver naquele momento requisitos delimitados para o uso da modulação de efeitos.

Também utilizei como fator limitador do universo de pesquisa os casos julgados pelo Tribunal Pleno, vez que a modulação dos efeitos, a princípio, somente pode ser determinada pelo pleno (2/3 dos ministros do STF, ou seja, 8 ministros). Como as turmas do STF são compostas por cinco Ministros, somente em sessão plenária é possível a modulação.

No site do STF<sup>13</sup>, no qual fiz a busca pelo material de análise, existem diversas ferramentas de pesquisa. Utilizei as ferramentas "órgão julgador" e "data" para alcançar o maior número de acórdãos possíveis referentes à modulação de efeitos. Toda vez que digitava uma palavra no campo "pesquisa livre", colocava no campo "data" o dia 11/11/1999 e no campo "órgão julgador" selecionava a opção "plenário".

No campo "pesquisa livre" utilizei as palavras chaves: "modulação", "modulação adj2 efeitos", "modulação de efeito temporal", "efeitos temporais da decisão", "modula\$ adj2 efeitos\$", "efeitos pro futuro", "efeitos temporais", "efeitos prospectivos", "efeit\$ adj ex adj nunc", "pronúncia adj2 nulidade", "efeit\$ adj prospectiv\$", "modul\$ adj3 efeito\$" e "modulação de efeitos".

A última palavra chave foi utilizada a partir de pesquisa feita na ferramenta "Tesauro" do site do STF. O "Tesauro" fornece palavras parecidas com a digitada no seu campo de procura, que podem ser encontradas nas ementas ou na indexação dos acórdãos. Digitando "modulação" a ferramenta indicou a palavra "Modulação de efeitos" que abrange os seguintes termos: modulação de efeitos temporais, modulação dos efeitos, modulação temporal de efeitos, modulação temporal dos efeitos.

Com estes recortes e palavras chaves encontrei no sistema de busca do STF o número de 27 acórdãos no controle difuso, 46 acórdãos no controle concentrado e 1 mandado de segurança<sup>14</sup> a serem analisados.

São os seguintes:

ADI 4.414/AL; ADI-ED 2.797/DF; ADI 4.029/AM; ADI 4.140/GO; ADI 4.391/RJ; ADI-MC 4.416/PA; ADI-ED 3.601/DF ADI 3.601/DF; ADI-ED 3.819/MG; ADI 3.791/DF; ADI 875/DF; ADI 3.430/ES; ADI 2.904/PR; ADI 4.009/SC; ADI 2.501/MG; ADI 3.510/DF; ADI 3.660/MS; ADI 980/DF; ADI 3.458/GO; ADI 3.819/MG; ADI 3.689/PA; ADI 3.489/SC; ADI 2.240/BA; ADI-MC 3.090/DF; ADI

---

<sup>13</sup> [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

<sup>14</sup> Pesquisa feita até o dia 22/08/2013



1.351/DF; ADI-ED 2.639/PR; ADI 4.578/AC; ADI-MC 4.421/TO; ADI-MC 2.535/MT; ADI 3.289/DF; ADI 1.194/DF; ADI 3.615/PB; ADI 3.522/RS; ADI 3.316/MT; ADI 3.246/PA; ADI-ED 2.791/PR; ADI 3.022/RS; ADI-ED 2.840/ES; ADI-ED 1.040/DF; ADI-ED 1.498/RS; ADI-ED 2.728/AM; ADC 29/DF; ADC 30/DF; ADPF 156/DF; ADPF 54/DF; ADPF 130/DF; MS 26.604/DF; HC 82.959/SP; RE 586.453/SE; RE-ED 598.099/MS; RE-ED 600.885/RS; RE 600.885/RS; RE 596.177/RS; RE-ED 572.052/RN; RE-ED 500.171/GO; RE 363.852/MG; RE 377.457/PR; RE 556.664/RS; RE 560.626/RS; RE 559.943/RS; RE 353.657/PR; RE 370.682/SC; RE 401.953/RJ; RE 631.102/PA; RE 630.147/DF; RE 276.546/SP; RE 273.844/SP; RE 266.994/SP; RE 199.522/SP; RE 282.606/SP; RE 274.384/SP; RE 274.048/SP; RE 300.343/SP; RE 197.917/SP.

Em um primeiro momento analisando alguns julgados, percebi que a modulação também é utilizada em situações que não envolvem a declaração de inconstitucionalidade (isto é um dos requisitos previstos pelo legislador para a utilização do instrumento). Assim, incluí no universo de pesquisa as ADI's julgadas improcedentes, ADC's julgadas procedentes, ADPF's em que não foi declarada a inconstitucionalidade e todos os Recursos Extraordinários (RE's).

Partindo da mesma idéia de Flávio Beicker<sup>15</sup>, analisarei as decisões em que há proposta de utilização da modulação mesmo que isso não ocorra, ou seja, mesmo que não seja deferida a aplicação do instrumento.

O filtro de exclusão de acórdãos foi feito retirando da análise os julgados em que não é proposta a aplicação da modulação de efeitos. Também excluí da análise as

---

<sup>15</sup> BEICKER, Flávio. O Supremo Tribunal Federal e a dimensão temporal de suas decisões: a modulação de efeitos em vista do princípio da nulidade dos atos normativos inconstitucionais. Monografia - Escola de Formação, 2008. Disponível em < [http://www.sbdp.org.br/monografias\\_ver.php?idConteudo=113](http://www.sbdp.org.br/monografias_ver.php?idConteudo=113) >. (...) "Acredito ser razoável supor que o entendimento do tribunal sobre determinado instituto ou técnica decisória não pode se basear, exclusivamente, nas situações em que ele lança mão dela. Isso se explica, pois, sempre que aventar a possibilidade de limitar os efeitos de sua decisão, o tribunal deve, necessariamente, tratar dos pressupostos materiais da modulação. Seja para reconhecê-los, *in casu*, seja para julgá-los ausentes, a corte deverá ponderar razões de segurança jurídica e/ou relevante interesse social, o que poderia contribuir para revelar qual seu entendimento com relação a esses conceitos." (Fls. 14 e 15)

medidas cautelares, visto que estas possuem, em regra, efeitos *ex nunc*, conforme o artigo 11, §1º da Lei nº 9.868/99.<sup>16</sup>

Assim, os acórdãos excluídos são estes:

ADI 4391/RJ; ADI-MC 4416/PA; ADI 3601/DF; ADI 3510/DF; ADI 980/DF; ADI-MC 3090/DF; ADI 1351/DF; ADI 4578/AC; ADI-MC 4421/TO; ADI-MC 2535/MT; ADI 3289/DF; ADC 29/DF; ADC 30/DF; ADPF 54/DF; ADPF 130/DF; RE 631.102/PA; RE 630.147/DF.

O número final de acórdãos que serão analisados é de 57, sendo 31 em controle concentrado de constitucionalidade, 25 em controle difuso de constitucionalidade e 1 mandado de segurança:

ADI 4.414/AL; ADI-ED 2.797/DF; ADI 4.029/AM; ADI 4.140/GO; ADI-ED 3.601/DF; ADI-ED 3.819/MG; ADI 3.791/DF; ADI 875/DF; ADI 3.430/ES; ADI 2.904/PR; ADI 4.009/SC; ADI 2.501/MG; ADI 3.660/MS; ADI 3.458/GO; ADI 3.819/MG; ADI 3.689/PA; ADI 3.489/SC; ADI 2.240/BA; ADI-ED 2.639/PR; ADI 1.194/DF; ADI 3.615/PB; ADI 3.522/RS; ADI 3.316/MT; ADI 3.246/PA; ADI-ED 2.791/PR; ADI 3.022/RS; ADI-ED 2.840/ES; ADI-ED 1.040/DF; ADI-ED 1.498/RS; ADI-ED 2.728/AM; ADPF 156/DF; MS 26.604/DF; HC 82.959/SP; RE 586.453/SE; RE-ED 598.099/MS; RE-ED 600.885/RS; RE 600.885/RS; RE 596.177/RS; RE-ED 572.052/RN; RE-ED 500.171/GO; RE 363.852/MG; RE 377.457/PR; RE 556.664/RS; RE 560.626/RS; RE 559.943/RS; RE 353.657/PR; RE 370.682/SC; RE 401.953/RJ; RE 276.546/SP; RE 273.844/SP; RE 266.994/SP; RE 199.522/SP; RE 282.606/SP; RE 274.384/SP; RE 274.048/SP; RE 300.343/SP; RE 197.917/SP.

### **3. Análise da jurisprudência**

---

<sup>16</sup> "Art. 11, §1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

### **3.1 O problema a ser pesquisado**

Parto do pressuposto de que a modulação de efeitos é realizada a partir de uma situação específica (declaração de inconstitucionalidade) e ao mesmo tempo depende do preenchimento de requisitos legais, no caso, os conceitos jurídicos indeterminados ("segurança jurídica" ou "excepcional interesse social"), que serão expostos pelos Ministros que entenderam ser o caso de aplicar o instrumento da modulação.

Diante da indeterminação desses conceitos e, conseqüentemente, da abertura de espaço para subjetivismos, inclusive quanto aos pressupostos objetivos, mostra-se importante analisar como são construídos os critérios da modulação de efeitos, quando este instrumento é utilizado e quando, em cada caso, os Ministros entendem estar caracterizados os chamados "conceitos jurídicos indeterminados".

Minhas perguntas são formuladas visando analisar os critérios utilizados pelo STF na modulação de efeitos. Não procuro buscar uma visão de qual seria a aplicação ideal do instrumento, mas revelar, a partir da análise dos julgados, como os Ministros interpretam e utilizam a modulação.

A organização dos tópicos foi feita de acordo com a descrição dos artigos 27 e 11 das Leis da ADI/ADC e ADPF. Formei três blocos de perguntas que envolvem: a análise dos pressupostos objetivos, a análise dos conceitos jurídicos indeterminados e a análise de questões processuais.

### **3.2 Os pressupostos objetivos para a modulação**

São pressupostos objetivos para a modulação de efeitos: a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e a necessidade do quórum qualificado (dois terços dos ministros votando pela modulação) para sua aplicação.

São situações colocadas como necessárias para a utilização do instrumento da modulação de efeitos. Referem-se a questões de fácil verificação quando da análise de um julgado (a lei ou ato normativo foi ou não declarada inconstitucional e dois terços dos Ministros votaram pela modulação). Assim, não há dificuldade, ao analisar um acórdão do STF, de verificar se tais pressupostos foram preenchidos pelos Ministros. As questões que procuro responder neste tópico são as seguintes:

(a) É observada a necessidade de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo para a utilização da modulação?

(b) É possível outra utilização para a modulação de efeitos que não a inicialmente proposta (como, por exemplo, valer-se da modulação ainda que não seja declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo)?

(c) É observada a necessidade do quórum qualificado para a modulação?

### **3.2.1 A declaração de inconstitucionalidade**

Este tópico busca responder as questões:

(a) É observada a necessidade de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo para a modulação?; e

(b) É possível outra utilização para a modulação de efeitos que não a inicialmente proposta?

A princípio, tinha como hipótese a ideia de que o Tribunal utilizaria a modulação de efeitos apenas quando declarasse a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ou seja, observaria estritamente a regra definida na lei. Essa hipótese acabou não se confirmando. Pude constatar uma ampliação à utilização do instrumento. No caso, a modulação também foi utilizada em situações que não envolviam apenas a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

A tabela 1 a seguir apresenta os acórdãos em que houve a aplicação da modulação de efeitos, separando os casos em que houve a declaração de inconstitucionalidade daqueles em que isto não aconteceu:

TABELA 1

Dispositivo da decisão	Acórdãos
Aplicação da modulação ligada a declaração de inconstitucionalidade	ADI 3.316/MT; ADI 3.615/PB; ADI 2.240/BA; ADI 3.489/SC; ADI 3.689/PA; ADI 3.819/MG; ADI 3.458/GO; ADI 3.660/MS; ADI 2.501/MG; ADI 4.009/SC; ADI 2.904/PR; ADI 3.430/ES; ADI 875/DF; ADI 3.791/DF; ADI 4140/GO; ADI 4.029/AM; ADI 3.022/RS; ADI-ED 3.601/DF; ADI-ED 2.797/DF; ADI 4.414/AL; HC 82.959/SP; RE 197.971/SP; RE 300.343/SP; RE 274.048/SP; RE 274.384/SP; RE 282.606/SP; RE 199.522/SP; RE 266.994/SP; RE 273.844/SP; RE 276.546/SP; RE 559.943/RS; RE 560.626/RS; RE 556.664/RS; RE-ED 500.171/GO
Aplicação da modulação não envolve declaração de inconstitucionalidade	RE 600.885/RS; RE-ED 600.885/RS; RE 586.453/SE; MS 26.604/DF

Em geral, a modulação é utilizada quando lei ou ato normativo é declarado inconstitucional, sendo observado pelos Ministros o que esta previsto na lei. No entanto, o instrumento também foi utilizado em situações que não envolveram a declaração de inconstitucionalidade.

Portanto, a partir da análise dos julgados mencionados, verifica-se que a modulação de efeitos não necessariamente depende da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, apesar de na maior parte dos acórdãos ser utilizada em decorrência disto.

Como se depreende da tabela, a aplicação da modulação de efeitos, em situações diversas da determinada na lei (declaração de inconstitucionalidade), ocorre em ações de controle difuso de constitucionalidade.

Tenho como hipótese que a utilização do instrumento, independentemente da declaração de inconstitucionalidade realizada pelo STF, decorre da extensão que a Corte deu à modulação de efeitos, permitindo, por exemplo, a sua aplicação no controle de constitucionalidade difuso<sup>17</sup>.

O instrumento aplicado extensivamente seria uma forma de evitar prejuízos a particulares e entes públicos na medida em que a decisão do Supremo atingisse lei ou ato normativo que tutela suas relações jurídicas. Nestes casos, os Ministros consideram relevante a possibilidade de abalo a segurança jurídica ou excepcional interesse social, sendo que estas questões por si só, justificam a aplicação da modulação.

A declaração de inconstitucionalidade não fica em segundo plano como pressuposto necessário a utilização do instrumento, visto que quase a totalidade dos acórdãos analisados tratam da modulação juntamente com a declaração de inconstitucionalidade.

Volto a frisar que nos casos em que a aplicação da modulação de efeitos não envolveu declaração de inconstitucionalidade, os Ministros entenderam ser necessária a aplicação do instrumento uma vez que a decisão tomada acabaria por prejudicar as partes envolvidas, além de possibilitar o aumento de demandas judiciais no Tribunal.

No RE 600.855/RS<sup>18</sup> é analisada a possibilidade de fixação de idade, para ingresso em concurso nas Forças Armadas, por regulamento, no caso, edital. O art. 142, § 3º, X da CF determina que tal fixação se dará por meio de lei. A Lei nº 6.880/80, em seu art. 10, trazia a opção desta fixação se realizar por lei ou regulamento, ou seja, delegou uma atribuição definida na Constituição.

---

<sup>17</sup> No entanto, este projeto não busca a confirmação ou negação desta hipótese. Este pode ser o ponto de início de outras pesquisas.

<sup>18</sup> O RE 600.855/RS será analisado com maior cuidado no tópico "3.3.1 Modulação de efeitos x conceitos jurídicos indeterminados".

O Tribunal julgou o RE improcedente, entendendo que o art. 10 da Lei nº 6.880/80 não foi recepcionado pela CF/88. Ao mesmo tempo, reconheceu o direito do recorrido a vaga conquistada no concurso militar. Além disso, modulou o efeito da decisão para declarar a não recepção somente a partir do dia 1º de janeiro de 2012.

A modulação foi proposta a fim de manter o direito daquele que adquiriu uma vaga e o direito de ingressar nas Forças Armadas e também de evitar que esta tivesse de cancelar concursos em andamento, devido a decisão da Corte. No entender dos Ministros, a segurança jurídica das relações firmadas, com base na lei que regulava os concursos das Forças Armadas, deveriam ser preservadas, ainda que o Tribunal declarasse a não recepção deste diploma normativo.

Os embargos de declaração apresentados ao RE 600.885/RS questionavam a falta de fixação do limite subjetivo da modulação de efeitos. No caso, a embargante (União) alegou não ser claro quais os casos atingidos pela modulação de efeitos deferida no RE 600.885/RS. Novamente o julgado não tratava de declaração de inconstitucionalidade, mas trazia a possibilidade de aplicação da modulação de efeitos.

O Mandado de Segurança (MS) 26.604/DF, impetrado pelo partido político dos DEMOCRATAS, visava obter do Presidente da Câmara dos Deputados uma declaração de vacância dos mandatos daqueles que se desfiliam do partido (no caso, oito parlamentares).

O Tribunal, por maioria, conheceu do MS e concedeu parcialmente a ordem, para o efeito de determinar que o Presidente da Câmara remetesse ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) o pedido de declaração de vacância do posto ocupado pelos deputados do DEM para que em processo interno do houvesse decisão sobre o caso. A modulação de efeitos foi proposta para que a mudança de orientação jurisprudencial da Corte, tivesse como termo inicial a consulta realizada no TSE (27/03/2007) que ensejou o MS.

Faço uma análise mais detida do RE-ED 572.052/RN<sup>19</sup> e RE 586.453/SE<sup>20</sup>. Ambos os casos, tratam da possibilidade de aplicação da modulação de efeitos sem que tenha ocorrido a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. O objetivo desta análise é demonstrar que a ampliação da aplicação do instrumento ocorre pelo fato de os Ministros acreditarem que a decisão do Tribunal afetará segurança jurídica ou excepcional interesse social dos jurisdicionados.

Como o RE 600.885/RS será analisado mais adiante<sup>21</sup> trago como caso exemplificativo o RE-ED 572.052/RN. Neste julgado a Corte não declarou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e ainda sim é requerida a modulação de efeitos que é negada pelo Tribunal.

#### *RE-ED 572.052/RN<sup>22</sup>*

No RE 572.052/RN, firmou-se o entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei 10.483/02, seria estendida a servidores inativos no valor equivalente a 60 pontos, a partir do advento da MP 198/04, convertida na Lei 10.971/04, que alterou a pontuação a ser paga aos servidores ativos de forma genérica.

Os embargos discutem a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão para a extensão da pontuação concedida aos servidores inativos ocorrer a partir da decisão do RE 572.052/RN e não da edição da lei. Entretanto, os embargos não foram sequer acolhidos visto o entendimento da Corte de não ser esse o instrumento processual adequado para a discussão de modulação.

---

<sup>19</sup> RE-ED 572.052/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 16/03/2011, DJ de 26/05/2011.

<sup>20</sup> RE 586.453/SE, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. para o acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 20/02/2013, DJ de 06/06/2013.

<sup>21</sup> No tópico “3.3.1 Modulação de efeitos x conceitos jurídicos indeterminados”.

<sup>22</sup> Este julgado não consta na tabela 1 por se tratar de um caso em que a modulação de efeitos foi suscitada mas não aplicada. Lembrando que a tabela 1 é composta dos julgados em que houve a aplicação da modulação, havendo uma divisão entre os casos em que houve declaração de inconstitucionalidade daqueles em que isto não ocorre.



No caso, não houve declaração de inconstitucionalidade, ou mesmo um pedido para tanto. Discutia-se o momento em que a gratificação de desempenho seria estendida aos servidores inativos. Segundo o requerente:

"A contradição reside no fato de que se não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei 10.971/2004, a extensão da gratificação da GDASST aos inativos não deve ter como marco inicial a edição da lei, mas sim, o momento em que o Poder Executivo deveria ter editado o decreto. Na impossibilidade de estabelecer em que momento o Poder Executivo incorreu em mora, o único marco objetivo que resta para limitar a extensão da gratificação aos inativos é a data da publicação do julgamento do RE 572.052/RN' (fls. 197 e 201)." (Fls. 274)

O pedido nos embargos, era para que a gratificação se estendesse desde o advento da decisão do RE 572.052/RN e não da Lei nº 10.971/2004. Aparentemente o requerente procurava, através da modulação, evitar o pagamento da gratificação de desempenho dos servidores inativos desde a edição da lei. Seria no caso, um valor a ser pago pelo requerente que este gostaria de evitar.

Caso os Ministros aceitassem tratar da modulação de efeitos em sede de embargos, poderiam, se entendessem haver segurança jurídica ou relevante interesse social a ser preservado, modular os efeitos da decisão<sup>23</sup>. Da forma como a decisão do Tribunal foi proferida, o requerente ficou obrigado a pagar a gratificação aos servidores inativos desde a edição da lei (2002).

Os Ministros neste caso entenderam que a sua decisão não causaria um transtorno a segurança jurídica do requerente. Este deveria adequar suas finanças e pagar os valores da gratificação retroativos não pagos aos servidores inativos.

*RE 586.453/SE*

---

<sup>23</sup> A possibilidade de discutir a modulação de efeitos em embargos será analisada no tópico "3.4 Questões processuais acerca da modulação".

Já o RE 586.453/SE tem como ponto principal de discussão, o conflito de competência, entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum, para julgar casos que envolvem complementação de aposentadoria.

A jurisprudência do Tribunal interpretava que a competência definida na instância inferior seria seguida pela Corte, visto não se tratar de questão passível de ser analisada em controle de constitucionalidade. Assim, se a previdência privada decorresse do contrato de trabalho, a competência para julgar litígio envolvendo isto seria da Justiça do Trabalho, enquanto que se a previdência não decorresse do contrato, a competência era da Justiça Comum.

A Ministra Ellen Gracie fez interpretação do art. 202, §2º da CF, entendendo que no caso, a competência era da Justiça Comum. No entanto, devido a insegurança jurídica que se estabeleceu, uma hora sendo competência da Justiça Trabalhista outra da Justiça Comum, a Ministra optou por determinar que quando houvesse questão envolvendo previdência privada a competência sempre seria da Justiça Comum.

Propôs a modulação de efeitos para que todas as causas que se iniciaram na Justiça do Trabalho e já tivessem sentença de mérito, até a data de 03.03.2010, continuassem nesta competência. As demais voltariam à Justiça Comum. Tal data foi modificada para a data de 20.02.2013, momento em que o julgamento foi de fato finalizado (houve pedido de vista do Ministro Joaquim Barbosa). Como a modulação mantinha os processos já sentenciados na competência da Justiça do Trabalho, haveria necessidade de readequação do momento temporal da modulação.

Novamente, o STF não analisa pedido de inconstitucionalidade, mas utiliza o instrumento da modulação. Entendeu que ao definir de qual justiça (comum ou trabalhista) seria a competência para julgar casos de complementação de aposentadoria, também deveria definir o que aconteceria aos casos que não estivessem na Justiça "correta". A Ministra Ellen Gracie se utilizou da modulação para manter na Justiça do Trabalho, casos que já estivessem com o julgamento adiantado, na tentativa de não interferir neste processos.

"Entendo ser absolutamente necessária tal medida, pois, conforme consignei acima, a matéria nunca foi tratada de forma uniforme nesta Corte. É necessário obviar que muitos processos já julgados pela Justiça Trabalhista tenham que ser encaminhados à Justiça Comum a fim de serem novamente sentenciados.

O necessário retrocesso às primeiras fases processuais acarretaria inegável dano à celeridade processual, estabelecida no art. 5º, LXXVIII, e à eficiência, prevista no *caput* do art. 37, ambos da Constituição Federal, além de insuportável prejuízo aos interessados." (Fls. 13)

A decisão do STF, definindo a competência para julgar casos de complementação de aposentadoria, atingiria todas as pessoas envolvidas nos processos julgados pela Justiça do Trabalho. As sentenças proclamadas nesta perderiam sua eficácia ante a decisão do Supremo e seriam "rejulgadas" pela Justiça Comum.

Este seria o argumento de abalo a segurança jurídica, que possibilitaria a utilização da modulação de efeitos. Seguem na mesma argumentação os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, respectivamente:

"O que me parece indiscutível é que a multiplicidade de feitos instaurados a respeito da questão pertinente à competência jurisdicional para apreciar a matéria – se da Justiça do Trabalho ou se da Justiça estadual – tem provocado, ante a indefinição dos critérios determinantes dessa mesma competência, grave insegurança de ordem jurídica, o que culmina por retardar a solução final de tais litígios." (Fls. 93)

"Eu lembrava, e agora, estava a recordar, que a Ministra Ellen Gracie, inclusive, trouxe – tal como nós já o fizéramos no caso do acidente do trabalho –, exatamente para encerrar essa tortura e esse sofrimento dessas pessoas, uma proposta de modulação de efeitos, para reconhecer que os processos que estavam numa ou noutra instância, que lá ficassem,

desde que já houvesse decisão de mérito, exatamente para não provocar esse tumulto que afeta tanto as pessoas." (Fls. 71)

Assim, com base no que é apresentado nos julgados, a regra geral de aplicação da modulação de efeitos envolve a declaração de inconstitucionalidade, o que, no entanto, não exclui a sua aplicação em situações que não tratem da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. A utilização do instrumento sempre procura excepcionar situações que, com a decisão do Tribunal, acabariam por abalar interesses sociais ou segurança jurídica dos envolvidos. Na maior parte dos casos, isso guarda relação com a declaração de inconstitucionalidade, no entanto, mostra não ser essencial à aplicação da modulação.

### **3.2.2 O quórum qualificado**

Aqui procuro responder à última questão do tópico "os pressupostos objetivos":

(c) É observada a necessidade do quórum qualificado para a modulação?

O segundo pressuposto objetivo (dois terços dos Ministros votando pela modulação) em geral é observado pela Corte. A necessidade do quórum qualificado não é algo questionado pelos Ministros, exceção feita ao RE 586.453/SE, que neste tópico será analisado. Assim, somente quando a Corte alcança o quórum mínimo determinado na lei é que há aplicação do instrumento.

A tabela 2 aponta os julgados em que a modulação de efeitos foi aplicada, não fazendo a distinção entre julgados com declaração de inconstitucionalidade e aqueles em que isso não ocorre.

TABELA 2

<b>Modulação de efeitos</b>	<b>Acórdãos</b>
-----------------------------	-----------------

<b>Modulação de efeitos</b>	<b>Acórdãos</b>
Aplicada	ADI 3.316/MT; ADI 3.615/PB; ADI 2.240/BA; ADI 3.489/SC; ADI 3.689/PA; ADI 3.819/MG; ADI 3.458/GO; ADI 3.660/MS; ADI 2.501/MG; ADI 4.009/SC; ADI 2.904/PR; ADI 3.430/ES; ADI 875/DF; ADI 3.791/DF; ADI 4140/GO; ADI 4.029/AM; ADI-ED 3.601/DF; ADI-ED 2.797/DF; ADI 4.414/AL; ADI 3.022/RS; MS 26.604/DF; HC 82.959/SP; RE 197.971/SP; RE 300.343/SP; RE 274.048/SP; RE 274.384/SP; RE 282.606/SP; RE 199.522/SP; RE 266.994/SP; RE 273.844/SP; RE 276.546/SP; RE 559.943/RS; RE 560.626/RS; RE 556.664/RS; RE-ED 500.171/GO; RE 600.885/RS; RE-ED 600.885/RS; RE 586.453/SE
Não aplicada	ADPF 156/DF; ADI 3.246/PA; ADI 3.522/RS; ADI 1.194/DF; ADI-ED 2.791/PR; ADI-ED 2.639/PR; ADI-ED 3.819/MG; RE 401.953/RJ; RE 377.457/PR; RE 363.852/MG; RE 596.177/RS; RE-ED 572.052/RN; RE-ED 598.099/MS; RE 353.657/PR; RE 370.682/SC

A partir destes acórdãos, a tabela 3 indica em quais foi observado os pressuposto objetivo do quórum qualificado e aqueles em que tal observação deixou de ocorrer.

TABELA 3

<b>Quórum</b>	<b>Acórdãos</b>
Observado	ADI 3.316/MT; ADI 3.615/PB; ADI 2.240/BA; ADI 3.489/SC; ADI 3.689/PA; ADI 3.819/MG; ADI 3.458/GO; ADI 3.660/MS; ADI 2.501/MG; ADI 4.009/SC; ADI 2.904/PR; ADI 3.430/ES; ADI 875/DF; ADI 3.791/DF; ADI 4140/GO; ADI 3.022/RS;

Quórum	Acórdãos
	ADI-ED 3.601/DF; ADI 4.414/AL; HC 82.959/SP; RE 197.971/SP; RE 300.343/SP; RE 274.048/SP; RE 274.384/SP; RE 282.606/SP; RE 199.522/SP; RE 266.994/SP; RE 273.844/SP; RE 276.546/SP; RE 559.943/RS; RE 560.626/RS; RE 556.664/RS; RE-ED 500.171/GO; RE-ED 600.885/RS; RE 586.453/SE
Não observado	ADI 4.029/AM; ADI-ED 2.797/DF; MS 26.604/DF; RE-ED 600.885/RS

Como se pode notar, em geral quando ocorre a aplicação do instrumento da modulação, o quórum exigido pela lei é observado pelos Ministros. Os casos em que isto não ocorre são exceções que pela leitura dos julgados mais parecem uma falta de cuidado em relação a observar o "placar final" da modulação do que vontade deliberada de afastar o pressuposto.

As quatro situações em que o pressuposto deixou de ser verificado são os julgados ADI 4029/AM<sup>24</sup>, ADI-ED 2.797/DF<sup>25</sup>, RE-ED 600.885/RS e MS 26.604/DF. Nos três primeiros casos, a modulação foi deferida por sete votos, não sendo alcançado o quórum mínimo.

<sup>24</sup> A ação visa delatar a inconstitucionalidade de lei que criou o Instituto Chico Mendes - ICMBio. Utiliza como argumentos o fato de o processo legislativo (alteração de medida provisória em lei) não obedecer os requisitos da CF e a falta de necessidade ou urgência para a edição de MP criando o instituto. Após questão de ordem suscitada pela AGU, o Tribunal decidiu julgar a ação improcedente, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 5º, caput e 6º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional. A inconstitucionalidade foi declarada com modulação dos efeitos *pro futuro*. Todas as MP's convertidas em lei e as que estivessem em tramitação até a data do julgamento continuariam se valendo da regulamentação trazida na Resolução nº 1/2002.

<sup>25</sup> A ação direta buscava a declaração de inconstitucionalidade de Lei que alterou a competência dos Tribunais para julgar ação de improbidade administrativa. A ação foi julgada procedente, no entanto, não fixou o momento em que seria declarada a inconstitucionalidade. Em embargos foi requerida a modulação para que a partir da data do julgamento até a da promulgação da lei que alterou a competência das ações de improbidade, fosse mantida a competência alterada, ou seja, a constitucionalidade da lei. O Tribunal acolheu os embargos modulando os efeitos da decisão *pro futuro* (a partir da declaração de inconstitucionalidade), sem deslocamento de competência dos processos em andamento para o STF.

Como dito acima, pela leitura dos acórdãos acredito que houve falta de atenção por parte dos Ministros em observar algumas situações, como por exemplo, qual era o "placar final" para a aplicação ou não do instrumento, quais Ministros estavam impedidos de votar, se alguns deles estavam em viagem ou de licença.

Na ADI 4029/AM uma questão de ordem foi julgada no dia seguinte ao julgamento da ADI, o que acabou alterando a forma com que o Tribunal aplicou a modulação de efeitos no caso concreto.

No caso, a Advocacia Geral da União (AGU) requeria a alteração de dispositivo do acórdão da ADI 4.029/AM, para constar que o Tribunal julgou improcedente a ação, com declaração incidental de inconstitucional do art. 5º, caput, art. 6º, parágrafos 1º e 2º da Resolução n. 01/2002 do Congresso Nacional, com eficácia *ex nunc* em relação à pronúncia dessa inconstitucionalidade. A Corte acolheu a questão de ordem modulando a declaração de inconstitucionalidade, no entanto, fez sem observar o quórum qualificado. O Ministro Dias Toffoli estava impedido por ter dado parecer favorável a constitucionalidade da Resolução (na época em que era da AGU). O Ministro Cezar Peluso votou pela procedência da ADI e os Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio estavam ausentes neste julgamento, restando apenas 7 (sete) ministros, que não preenchem o requisito do quórum estipulado na lei que trata da modulação.

Situação semelhante ocorre na ADI-ED 2.797/DF. Neste julgamento o Ministro Dias Toffoli estava impedido de votar, visto o Ministro Menezes Direito, no caso substituído por Toffoli, já ter votado pela não utilização da modulação. Não estavam presentes no julgamento da questão de ordem os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa. Além disto, o Ministro Cezar Peluso também votou pela não utilização da modulação no caso. Assim não houve o preenchimento do quórum para a modulação, uma vez que dois Ministros votaram pela não utilização da modulação e dois não estavam presentes para votar. Tal situação não impediu a aplicação do instrumento.

Já no RE-ED 600.885/RS, a União procurou saber quais os casos seriam atingidos pela modulação. Nesta ocasião a Ministra Cármen Lúcia expandiu o prazo da modulação em mais um ano (31 de dezembro de 2012) sem, no entanto, haver

o quórum qualificado necessário a modulação. Três Ministros não estavam presentes a sessão (Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Celso de Mello) e o Ministro Marco Aurélio votou contra a modulação, sobrando assim sete votos a favor desta nova modulação.

No MS 26.604/DF, um caso de fidelidade partidária e evolução jurisprudencial, o Ministro Gilmar Mendes propõe que a mudança no entendimento da Corte ensejara a aplicação da modulação de efeitos.

Entendi, no entanto, não ser possível saber se a Corte aderiu ao posicionamento do Ministro. No dispositivo da decisão é citada a modulação de efeitos que, ao que tudo indica, determina o início da mudança de jurisprudência adotada pela Corte (data em que foi feita consulta ao TSE).

Apesar de diversos Ministros tratarem do tema segurança jurídica e de se posicionarem favoráveis a aplicação da evolução jurisprudencial, parecem entender como não sendo necessária a aplicação da modulação de efeitos. Ou seja, parecem confundir uma situação de evolução jurisprudencial, que envolve a declaração da decisão com efeitos modulados, e a aplicação efetiva do instrumento da modulação.

Entretanto, quanto à necessidade de quórum qualificado para a aplicação da modulação, o caso mais interessante, em que houve a tentativa de afrouxamento do requisito, foi o RE 586.453/SE. Alguns Ministros, de fato, tentaram relativizar a necessidade do pressuposto para as ações de controle de constitucionalidade difuso.

Como já foi trazido anteriormente, a discussão do RE 586.453/SE tem como questão central o conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum para julgar casos que envolvem complementação de aposentadoria.

Em determinado momento do julgamento, o quórum votando pela modulação era de seis votos, sem adesão de outros dois Ministros à aplicação do instrumento. Nos debates do julgamento foi trazida a possibilidade da utilização do instrumento sem a necessidade do quórum. Tal hipótese foi trazida pelos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello.



"O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, não modulo. Simplesmente provejo, porque não posso a um só tempo proclamar a competência da Justiça Comum e dizer que o caso concreto, em que proclamada essa competência, será julgado pela Justiça do Trabalho. Então, não modulo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Eu indago os Senhores Ministros que acompanharam a Ministra Ellen Gracie se o fazem também com a modulação de efeitos. Só que, para a modulação de efeitos, nós precisamos de oito votos."

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Talvez não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio acaba de negar essa modulação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Esse era o tema sobre o qual o Ministro GILMAR MENDES e eu discutíamos neste momento, examinando a tese que reclama, para fins de modulação dos efeitos da decisão desta Corte, a maioria qualificada de 2/3, prevista, no entanto, e apenas em sede de controle normativo abstrato, pelo art. 27 da Lei nº 9.868/99." (Fls. 106 e 107)

Para os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Dias Toffoli não haveria a necessidade, no controle difuso de constitucionalidade, do quórum qualificado. Por não ser um caso que vincula a Administração Pública, mas somente o Poder Judiciário, não seria necessário o quórum qualificado, e somente a maioria simples, no caso, seis votos a favor da modulação.

"O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - Senhor Presidente, há de se fazer a distinção entre o quorum para as ações diretas de inconstitucionalidade

e para a súmula vinculante, do quorum em relação ao caso concreto. Por que eu o faço? E aqui eu peço a reflexão dos colegas que já votaram em sentido contrário àquele em que eu vou votar agora. Entendo que para a súmula vinculante e as ações diretas, exige-se o quorum de 2/3, porque vinculam não só o Judiciário, mas toda a Administração Pública." (Fls. 126)

(...)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - Bastam os seis votos da modulação para que nós, monocraticamente, estejamos autorizados, pelo Regimento da Casa, a decidir as causas, porque há precedente. E se há um precedente com seis votos, eu, monocraticamente, vou aplicá-lo. Vou aplicá-lo porque há seis votos. Nós não estamos, aqui, a vincular a Administração Pública, nós não estamos a vincular os outros Poderes da República. Estamos a vincular a nós mesmos. Ou somos uma Suprema Corte ou não somos, em relação ao Poder Judiciário, ao menos.

Então, eu peço vênia ao Ministro Teori e à Ministra Rosa para, neste caso concreto, entender que a maioria absoluta, ou seja, seis votos, são suficientes para modular os efeitos, sem prejuízo do quorum de 2/3 nas outras espécies." (Fls. 128)

Entretanto, no entendimento dos demais Ministros, caso tal tese fosse aceita, a modulação não poderia ser aplicada, visto ser um instrumento somente utilizável no controle concentrado.

"O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Para modular são necessários oito votos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Não, a exigência de dois terços (de oito votos, portanto), é aplicável ao processo de fiscalização

normativa abstrata. Neste caso, porém, estamos examinando uma típica hipótese de controle concreto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Eu acho muito anfibológica essa decisão, porque nós estamos tornando o Recurso Extraordinário objetivo, mas não estamos seguindo as regras aplicáveis à jurisdição objetiva quando se trata de modulação. Estamos inventando uma outra técnica de modulação que não aquela prevista na lei." (Fls. 108)

(...)

"O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Há mais, Presidente, a modulação, Vossa Excelência disse muito bem, foi transportada para o processo subjetivo a partir do que se contém na regência do objetivo. O fenômeno ocorre sem a exigência do quórum de oito votos? Ou seja, estar-se-á criando a modulação, criando-a, como legisladores positivos para admiti-la presente seis votos?" (Fls. 112)

(...)

"O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A não ser que atuemos, como disse, como legisladores positivos. De duas, uma: ou a modulação é aquela que conta com os parâmetros que já estão na lei, ou não se tem modulação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - A técnica da modulação de efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal tem como pressuposto legitimador a necessidade de preservar a segurança jurídica

(que representa um dos subprincípios do Estado democrático de direito) ou de proteger a existência de excepcional interesse social.

Mostra-se tão importante a utilização dessa técnica de julgamento que implica abrandamento da teoria das nulidade dos atos inconstitucionais - que esta Suprema Corte já reconheceu, uma vez presentes os requisitos que a condiciona, que a modulação temporal pode ser compreendida como 'um dever do órgão julgador', independentemente, até mesmo, de pedido da própria parte (ADI 3.601 - ED/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)." (Fls. 113)

Na decisão sobre a possibilidade de aplicação da modulação sem a necessidade do preenchimento do pressuposto objetivo do quórum qualificado, a tese da possibilidade de modulação por quórum simples ficou vencida. Trata-se, no entanto, de uma decisão tomada por um placar de votos apertado (cinco x quatro), sendo os votos vencidos dos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Luiz Fux.<sup>26</sup>

Apesar de o RE 586.453/SE apontar para a possibilidade de relativização do pressuposto do quórum qualificado em futuros julgamentos, trata-se de um caso isolado. A jurisprudência do Tribunal indica obediência dos Ministros ao pressuposto objetivo do quórum qualificado para a aplicação da modulação de efeitos.

### **3.3 Os conceitos jurídicos indeterminados**

Os conceitos jurídicos indeterminados dizem respeito a termos das leis que não possuem definição certa e acabada. Portanto, são estabelecidos caso a caso, podendo, por isso, ter significados variados. Para a modulação de efeitos, a lei

---

<sup>26</sup> Acredito que este também pode ser um ponto de início para outras monografias que tratem da modulação de efeitos. A decisão da exigência do quórum qualificado, tomada no RE 586.453/SE, é de 20.2.2013. Em julgados futuros pode ocorrer a mudança de entendimento da Corte, o que possibilitaria nova análise deste pressuposto objetivo.

exigiu que haja "razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social"<sup>27</sup> que justifiquem a sua aplicação.

Em meu universo de pesquisa o termo "conceitos jurídicos indeterminados", para se referir aos requisitos de "segurança jurídica" ou "excepcional interesse social" aparece pela primeira vez no RE 197.917/SP. O Ministro Gilmar Mendes, após traçar todo o histórico do instrumento da modulação de efeitos nas Cortes Constitucionais de países estrangeiros em seu voto, diz:

"Essas considerações demonstram que razões de segurança jurídica podem revelar-se aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Nesses termos, resta evidente que a norma contida no art. 27 da Lei 9.868, de 1999, tem caráter fundamentalmente interpretativo, desde que se entenda que os conceitos jurídicos indeterminados utilizados - segurança jurídica e excepcional interesse social - se revestem de base constitucional." (Fls. 437)

Analisando o material coletado percebi que, para os Ministros do STF, segurança jurídica e excepcional interesse social envolvem situações de estabilidade das relações sociais, políticas, econômicas, jurídicas, trabalhistas entre outras, decorrentes de leis ou atos normativos. Seus argumentos, quando tendentes a utilizar a modulação, sempre procuram demonstrar como a decisão da Corte afetará um grupo significativo de pessoas.

O argumento recorrente dos Ministros, para aplicar o instrumento, envolve dizer que com a declaração de inconstitucionalidade da lei (que regula determinada situação), deixa de existir amparo jurídico a certas ações que antes eram praticadas, gerando uma instabilidade que antes não existia. Ou seja, de um dia para o outro a decisão do Tribunal altera relação jurídica instituída há anos (segurança jurídica ou excepcional interesse social).

---

<sup>27</sup> Quando utilizar o termo conceitos jurídicos indeterminados me refiro aos termos segurança jurídica e excepcional interesse social. São, portanto, sinônimos neste projeto.

Partindo da leitura dos artigos das leis que tratam da modulação, somente há de se falar em segurança jurídica ou excepcional interesse social quando da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Este seria o primeiro passo a ser tomado pelos Ministros quando quisessem utilizar o instrumento da modulação. Ou seja, há a necessidade da presença de pressuposto objetivo (declaração de inconstitucionalidade) para os Ministros passarem a um segundo momento de análise, no qual será questionada a configuração de abalo a segurança jurídica ou excepcional interesse social com a decisão tomada pelo Tribunal.

Com base nesta premissa as perguntas que busco responder sobre os conceitos jurídicos indeterminados são:

(a) Quando a Corte se utiliza da modulação de efeitos, necessariamente trata dos pressupostos de "segurança jurídica" e "excepcional interesse social"?

(b) Esta utilização depende de haver a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo?

(c) São explicitados pelos Ministros os critérios para a caracterização da segurança jurídica e do excepcional interesse social do caso em análise?

(d) Os Ministros procuram discorrer acerca da situação que possibilita a modulação?

(e) Além dos requisitos expressos no art. 27, os Ministros criam outros requisitos?

### **3.3.1 Modulação de efeitos x conceitos jurídicos indeterminados**

Este tópico busca responder as questões:

(a) Quando a Corte se utiliza da modulação de efeitos, necessariamente trata dos pressupostos de de "segurança jurídica" e "excepcional interesse social"?; e

(b) Esta utilização depende de haver a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo?

Em todos os julgados analisados, por entender haver a possibilidade da sua decisão afetar negativamente algum interesse da sociedade, o STF lançava mão da utilização do instrumento da modulação<sup>28</sup>.

O pedido de modulação de efeitos feito por um Ministro a seus pares em grande parte dos julgados leva a argumentação acerca dos conceitos jurídicos indeterminados. Somente em quatro julgados<sup>29</sup> (de todos os casos que foram analisados), no voto do Ministro Eros Grau, a argumentação envolvendo segurança jurídica e excepcional interesse social não estava ligada a utilização do instrumento da modulação. No entanto, após o pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes e consequentemente de seu voto-vista aplicando a modulação, o ministro relator acabou alinhando seu voto ao posicionamento da utilização do instrumento.

A relação entre a argumentação acerca dos conceitos indeterminados e o pedido de modulação não significa dizer que isto necessariamente ocorreu com a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Para argumentar acerca dos conceitos indeterminados e como estão presentes no caso concreto, os Ministros, em certos julgados, não se veem obrigados a passar pela argumentação sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo<sup>30</sup>.

Minha hipótese era de que a Corte somente trataria dos conceitos jurídicos indeterminados depois de declarada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo<sup>31</sup>. Da mesma forma que na análise dos pressupostos objetivos, o Tribunal não necessariamente segue os passos propostos pela lei. Exemplo disto ocorre quando tratam dos conceitos indeterminados, mesmo sem a declaração de

---

<sup>28</sup> Excluindo os julgados em que a modulação foi indeferida pela falta do quórum qualificado.

<sup>29</sup> ADI 3.316/MT (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. em 09/05/2007, DJ de 29/06/2007); ADI 2.240/BA (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. em 09/05/2007, DJ de 03/08/2007); ADI 3.489/SC (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. em 09/05/2007, DJ de 03/08/2007); ADI 3.689/PA (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. em 10/05/2007, DJ de 29/06/2007).

<sup>30</sup> Conforme apresentado em tabela no tópico "3.2.1 A declaração de inconstitucionalidade", os Ministros também aplicam a modulação de efeitos em situações que não envolvam a declaração de inconstitucionalidade.

<sup>31</sup> Trata-se de uma hipótese levantada com base na interpretação dos artigos que tratam da modulação.

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo<sup>32</sup>. Assim, ainda que a maior parte dos julgados da Corte tratem da declaração de inconstitucionalidade para então haver a modulação, isto não é regra.

Os conceitos indeterminados e o pressuposto objetivo (declaração de inconstitucionalidade) são utilizados como argumentos a influenciar na utilização da modulação de efeitos. Em geral um se sobrepõe ao outro, ambos sendo utilizados para um mesmo fim, a declaração de inconstitucionalidade com modulação de efeitos.

Assim como ocorreu na análise dos pressupostos objetivos para a aplicação da modulação, são poucos os julgados em que a declaração de inconstitucionalidade e a argumentação acerca dos conceitos jurídicos indeterminados não guardam relação para a aplicação do instrumento.

TABELA 4

<b>Argumentação para aplicar a modulação</b>	<b>Acórdãos</b>
Declaração de inconstitucionalidade + conceitos jurídicos indeterminados	ADI 3.316/MT; ADI 3.615/PB; ADI 2.240/BA; ADI 3.489/SC; ADI 3.689/PA; ADI 3.819/MG; ADI 3.458/GO; ADI 3.660/MS; ADI 2.501/MG; ADI 4.009/SC; ADI 2.904/PR; ADI 3.430/ES; ADI 875/DF; ADI 3.791/DF; ADI 4140/GO; ADI 4.029/AM; ADI-ED 3.601/DF; ADI-ED 2.797/DF; ADI 4.414/AL; ADI 3.022/RS; HC 82.959/SP; RE 197.971/SP; RE 300.343/SP; RE 274.048/SP; RE 274.384/SP; RE 282.606/SP; RE 199.522/SP; RE 266.994/SP; RE 273.844/SP; RE 276.546/SP; RE 559.943/RS; RE 560.626/RS; RE 556.664/RS; RE-ED

<sup>32</sup> RE-ED 572.052/RN; RE 600.885/RS (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 09/02/2011, DJ de 01/07/2011); RE-ED 600.885/RS (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 29/06/2012, DJ de 12/12/2012); RE-ED 598.099/MS (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 12/12/2012, DJ de 18/12/2012); RE 586.453/SE. Os mesmos levantados na análise dos pressupostos objetivos, "tópico 1.1".



Argumentação para aplicar a modulação	Acórdãos
	500.171/GO
Conceitos jurídicos indeterminados	RE 600.885/RS; RE-ED 600.885/RS; RE 586.453/SE; MS 26.604/DF
Declaração de inconstitucionalidade	-

Afim de exemplificar a tabela 4 analiso os julgados ADI 3.316/MT e RE 600.885/RS. No primeiro a declaração de inconstitucionalidade e os conceitos jurídicos são utilizados como argumento a favor da modulação. No segundo a modulação prescinde da declaração de inconstitucionalidade, havendo somente a argumentação acerca dos conceitos indeterminados.

#### *ADI 3.316/MT*

Na ADI 3.316/MT, é questionada a constitucionalidade de lei estadual que estabeleceu a criação do Município de Santo Antônio do Leste no Estado do Mato Grosso.

Após a Emenda Constitucional nº 15/96, o art. 18, §4º da CF<sup>33</sup> determina que qualquer criação de novo Município dependeria de autorização de lei estadual e de lei complementar federal. Esta segunda, no entanto, ainda não foi editada pelo Congresso Nacional.

---

<sup>33</sup> "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...) § 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar."

O STF decidiu declarar a lei que criou o Município inconstitucional mas modulou os efeitos da decisão *pro futuro*, concedendo sobrevida a lei estadual por mais vinte e quatro meses.

A alegação dos Ministros quanto a necessidade de aplicação da modulação baseia-se principalmente no argumento de que a criação do Município ensejou diversas ações do ente federado e dos seus habitantes, como, por exemplo, a eleição para os cargos de Prefeito e da Câmara dos Deputados ou a transferência de verba da União e Estado do Mato Grosso ao Município. A declaração de inconstitucionalidade da lei que instituiu o Município afetaria drasticamente estas situações.

Quem apresenta tais argumentos é o relator do caso, Ministro Eros Grau:

"Daí porque a interpretação literal do texto desse §4º do artigo 18 da Constituição do Brasil conduziria, em simples exercício de subsunção, à automática declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 6.893, de 28 de janeiro de 1.998, do Estado do Mato Grosso, que criou o Município de Santo Antônio do Leste.

Ocorre que o Município foi efetivamente criado, assumindo existência de fato como ente federativo dotado de autonomia. Como tal existe.

No seu território foram exercidos atos próprios ao ente federativo dotado de autonomia. O Município elegeu seus Prefeitos e Vice-Prefeito, bem assim seus Vereadores, em eleições realizadas pela Justiça Eleitoral. Instituiu e arrecadou tributos de sua competência. Prestou e está a prestar serviços públicos de interesse local. (...) O Município recebe recursos federais e estaduais e participa da arrecadação de tributos federais e estaduais. (...)" (Fls. 544)

Juntamente ao argumento da necessidade de manutenção da decisão política que criou o Município, o Ministro aponta que a sua criação se deu fora dos parâmetros constitucionais. Isso claramente viola a Constituição Federal mas a consequência da declaração de inconstitucionalidade, ao ver do Ministro, acarretaria um problema ao sistema federativo brasileiro.

"Aqui - repito - estamos diante de uma situação excepcional. A exceção manifesta-se inicialmente em razão de omissão do Poder Legislativo, omissão que impede, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, a criação, incorporação, fusão e desmembramento do Município. Essa omissão consubstancia uma moléstia do sistema, um desvio do seu estado normal, (...)" (Fls. 551)

(...)

"Estamos, no caso, diante de uma situação de exceção, que --- embora não prevista pelo nosso direito positivo --- há de ser decidida em coerência com a ordem concreta da qual a Constituição é a representação mais elevada no plano do direito posto." (Fls. 557)

(...)

"Cumpre verificarmos o que, no caso, menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. O que menos as sacrifica. A agressão à regra do §4º do artigo 18 da Constituição do Brasil ou a violação do princípio federativo? Quais são os interesses atendidos em razão da declaração de inconstitucionalidade da lei que criou o Município? Quais interesses serão sacrificados e, consequência dessa declaração de inconstitucionalidade." (Fls. 559)

O Ministro Eros Grau vota declarando a improcedência da ADI 3.316/MT. Para ele mais importante do que a regra do §4º do art. 18 da CF é o princípio federativo. Faz, portanto, uma simplificada ponderação de princípios<sup>34</sup>. Apesar de sua

---

<sup>34</sup> Utilizo o termo "simplificada ponderação de princípios" uma vez que a regra de proporcionalidade (regra em que há uma análise de três subprincípios para a utilização da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) não é de fato utilizado. A análise de

argumentação indicar que utilizaria a modulação de efeitos, isto acaba não ocorrendo. Ele somente aderiu à modulação após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que, no caso, propôs a aplicação do instrumento.

Conforme o Ministro Gilmar Mendes:

"De fato, há toda uma situação consolidada que não pode ser ignorada pelo Tribunal. Com o surgimento, no plano das normas, de uma nova entidade federativa, emergiu, no plano dos fatos, uma gama de situações decorrentes da prática de atos próprios do exercício da autonomia municipal. A realidade concreta que se vincula à lei estadual impugnada já foi objeto de extensa descrição analítica no voto proferido pelo Ministro Relator, e não pretendo aqui retomá-la. Creio que o Tribunal já se encontra plenamente inteirado das graves repercussões de ordem política, econômica e social de uma eventual decisão de inconstitucionalidade." (Fls. 565)

(...)

"A solução para o problema, a meu ver, não pode advir da simples decisão de improcedência da ação. Seria como se o Tribunal, focando toda sua atenção na necessidade de se assegurar realidades concretas que não podem mais ser desfeitas e, portanto, reconhecendo plena aplicabilidade ao princípio da segurança jurídica, deixasse de contemplar, na devida medida, o princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Não se pode negar a relevância do princípio da segurança jurídica neste caso. Porém, estou convicto de que é possível primar pela otimização de ambos os princípios, tentando aplicá-los, na maior medida possível, segundo as possibilidades fáticas e jurídicas que o caso concreto pode nos apresentar." (Fls. 566)

---

uma possível utilização da regra de proporcionalidade pelo STF foi realizada na pesquisa de Mariane Cereja Braz. BRAZ, Mariane Cereja. O STF e a modulação temporal dos efeitos no controle de constitucionalidade abstrato e concentrado. Monografia - Escola de Formação, 2012. Disponível em < [http://www.sbdp.org.br/monografias\\_ver.php?idConteudo=211](http://www.sbdp.org.br/monografias_ver.php?idConteudo=211) >

Ao ver do Ministro Gilmar Mendes, a simples declaração de inconstitucionalidade da lei que criou o Município seria uma atitude irresponsável do Tribunal, criando em verdade um "caos jurídico" às pessoas e situações constituídas no âmbito da municipalidade.

"Não se nega, pois, o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão, exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que, como ocorre no presente caso, a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica)." (Fls. 582)

Observa-se que a argumentação acerca dos conceitos indeterminados ocorre no corpo do voto, se misturando com os demais argumentos que levam os Ministros a julgarem pela inconstitucionalidade da lei. Servem, conforme dito anteriormente, como ressalvas à declaração de inconstitucionalidade, apontando a utilização da modulação de efeitos como forma de evitar uma desordem jurídica criada a partir da sentença do STF.

#### *RE 600.885/RS*

O caso trata da possibilidade de fixação de idade, para ingresso em concurso nas Forças Armadas, por regulamento, no caso, edital. O art. 142, § 3º, X da CF<sup>35</sup>

---

<sup>35</sup> "Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...)

§ 3º - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...)

determina que tal fixação se dará por meio de lei. A Lei nº 6.880/80, em seu art. 10, trazia a opção desta fixação se realizar por lei ou regulamento, ou seja, delegou uma atribuição definida na Constituição.

O Tribunal julgou o RE improcedente, entendendo que o art. 10 da Lei nº 6.880/80 não foi recepcionado pela CF/88. Ao mesmo tempo, reconheceu o direito do recorrido a vaga conquistada no concurso militar. Além disso, modulou o efeito da decisão para declarar a não recepção somente a partir do dia 1º de janeiro de 2012.

Todos os concursos em curso e já realizados até a data estipulada poderiam estabelecer a idade para ingresso nas Forças Armadas. Excetuando as pessoas que ingressaram com ações até a data do julgamento do RE 600.885/RS, buscando a declaração de inconstitucionalidade da norma em edital que fixasse idade limite nestes concursos, todos os demais concorrentes deveriam observar os requisitos de idade fixados nos editais.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia, declarou que a CF/88 não havia recepcionado trecho do art. 10 da Lei nº 6.880/80. Apesar de não se tratar de declaração de inconstitucionalidade, argumentou a favor da modulação de efeitos da seguinte maneira:

"Tendo a Constituição determinado que os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas são os previstos em lei, com referência constitucional expressa ao critério de idade, não cabe regulamentação por meio de outra espécie normativa – na espécie, o edita de abertura do concurso público –, sob pena de contrariedade à opção constitucional quanto ao processo legal adequado para a disciplina da matéria." (Fls. 412)

(...)

---

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra."

"(...) voto no sentido de declarar a não recepção pela Constituição da República de 1988 da expressão 'nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica' do art. 10 da Lei 6.880/1980, tal como concluído pela decisão recorrida, que, por isso mesmo, não merece qualquer reparo ou reforma.

12. Todavia, há de se considerar que, passados mais de vinte e dois anos da vigência da Constituição brasileira de 1988, enorme número de concursos públicos foram realizados tomando-se como fundamento dos editais exatamente a norma agora tida como não recepcionada.

Assim, com base no princípio da segurança jurídica, passado interregno alargado de vigência da Constituição da República de 1988, período no qual dezenas de seleções públicas foram realizadas com observância daquela regra legal, modulo os efeitos da não-recepção para manter a validade dos certames realizados pelas Forças Armadas e cujos editais e regulamentos se tenha fixado limites de idade com base no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011, ressalvado, como é obvio, o direito do ora Recorrido, que se mantém hígido por força da decisão judicial agora confirmada.

13. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário, declarar a não recepção da expressão 'nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica' do art. 10 da Lei 6.880/1980 e modular os efeitos desta decisão para preservar a validade dos certames realizados pelas Forças Armadas e em cujos editais e regulamentos se tenha fixado limites de idade com base no art. 10 da Lei n. 6.880/1980, até 31 de dezembro de 2011, ressalvados eventuais direitos judicialmente reconhecidos." (Fls. 414)

Seguindo a mesma argumentação quanto à necessidade da modulação, o Ministro Ricardo Lewandowski:

"Ressalto que durante esse período vários concursos foram realizados e milhares de candidatos ingressaram nas carreiras militares, razão pela qual a não delimitação temporal desta decisão poderá acarretar prejuízos para a

Administração - aqui representada pelas Forças Armadas -, até mesmo quanto ao seu funcionamento regular, bem como para os milhares de candidatos que já ingressaram em seus quadros." (Fls. 429)

Não se deve esquecer que este julgado é exceção à regra, visto que relativiza a necessidade da Corte em tratar da modulação de efeitos apenas com a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Assim, se confirma mais uma vez a conclusão<sup>36</sup> de que o Supremo faz interpretação alargada para o instrumento da modulação de efeitos, uma vez que a aplicação do instrumento não depende necessariamente da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, apesar de na maioria dos julgados estar ligado a isto.

Entretanto, no RE 600.885/RS a aplicação da modulação de efeitos mostra-se confusa. Sua utilização foi no sentido de dar sobrevida ao art. 10 da Lei nº 6.880/80. Assim, todos os editais que fixavam a idade mínima para ingresso nas Forças Armadas seriam constitucionais até a data limite dada pelo STF.

A partir disto, a leitura que pode ser feita é de que o recorrente (União) deveria ter seu pedido provido. No entanto, o Tribunal fez uma ressalva, dizendo que todos aqueles que houvessem ingressado com a ação até aquele RE teriam seu direito garantido. Ainda que mantida a aplicação da Lei nº 6.880/80 estas pessoas tiveram seus direitos preservados pelo Tribunal.

Em um primeiro momento fazem uma ressalva, utilizando a modulação e mantendo norma não recepcionada pela CF/88 no ordenamento jurídico. Depois, criam uma exceção da exceção, declarando que a norma, mantida no ordenamento através da modulação, não se aplica a determinados casos<sup>37</sup>.

Após a decisão a União buscou, através dos embargos de declaração, saber quais os casos estariam protegidos pela modulação. Na ocasião do julgamento do RE-ED 600.855/RS, a Ministra Cármen Lúcia expandiu o prazo da modulação em mais um ano (31 de dezembro de 2012) sem, no entanto, haver o quórum

---

<sup>36</sup> Conclusão que cheguei no tópico "3.2.1 A declaração de inconstitucionalidade."

<sup>37</sup> Esta também parece ser outro bom ponto de partida para uma pesquisa: lógica na aplicação da modulação e qual parece ser a motivação dos Ministros.



qualificado necessário a modulação. Três Ministros não estavam presentes a sessão (Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Celso de Mello) e o Ministro Marco Aurélio votou contra a modulação, sobrando assim sete votos a favor desta nova modulação.

Portanto, a Corte ao utilizar-se da modulação de efeitos procura identificar a "segurança jurídica" e o "excepcional interesse social" que devem ser protegidos pela sua decisão. Os conceitos, em boa parte dos julgados, são trabalhados pelos Ministros como argumentos favoráveis a aplicação do instrumento. Esta utilização não depende de haver a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ou seja, a argumentação envolvendo apenas os conceitos jurídicos indeterminados por si só pode servir para a utilização da modulação de efeitos.

### **3.3.2 Caracterização dos conceitos jurídicos indeterminados**

Retomo as questões que serão respondidas neste tópico:

(c) São explicitados pelos Ministros os critérios para a caracterização da segurança jurídica e do excepcional interesse social do caso em análise?

(d) Os Ministros procuram discorrer acerca da situação que possibilita a modulação?

Uma resposta preliminar a estas questões pode ser dada da seguinte forma: na maioria dos julgados é possível identificar quando os Ministros estão analisando e apontando situações que envolvam segurança jurídica ou um excepcional interesse social dos cidadãos, Poder Público ou Privado, que precisam ter sua tutela protegida pela modulação de efeitos. No entanto, existem exceções à regra.

A tabela 5 a seguir apresenta os julgados em que a modulação de efeitos foi deferida, havendo a divisão entre os julgados em que é possível verificar a identificação dos conceitos jurídicos indeterminados pelos Ministros daqueles em que tal identificação não é clara.

TABELA 5

Identificação dos Conceitos Jurídicos Indeterminados	Acórdãos
Sim	ADI 3.316/MT; ADI 3.615/PB; ADI 2.240/BA; ADI 3.489/SC; ADI 3.689/PA; ADI 3.819/MG; ADI 3.458/GO; ADI 2.501/MG; ADI 2.904/PR; ADI 3.430/ES; ADI 875/DF; ADI 3.791/DF; ADI 4140/GO; ADI 4.029/AM; ADI-ED 3.601/DF; ADI-ED 2.797/DF; ADI 4.414/AL; ADI 3.022/RS; MS 26.604/DF; HC 82.959/SP; RE 197.971/SP; RE-ED 500.171/GO; RE 600.885/RS; RE 586.453/SE
Não	ADI 3.660/MS; ADI 4.009/SC; RE 300.343/SP; RE 274.048/SP; RE 274.384/SP; RE 282.606/SP; RE 199.522/SP; RE 266.994/SP; RE 273.844/SP; RE 276.546/SP; RE 559.943/RS; RE 560.626/RS; RE 556.664/RS; RE-ED 600.885/RS

Nos julgados em que é possível identificar os motivos que caracterizam segurança jurídica ou excepcional interesse social, isto fica claro pelo voto do relator<sup>38</sup>. Excluem-se dessa afirmação os julgados ADI 3.316/MT; ADI 2.240/BA; ADI 3.489/SC; ADI 3.689/PA e ADI-ED 2.797/DF. Nestes julgados o relator,

<sup>38</sup> Mesma conclusão alcançada por Mariane Cereja Braz em sua pesquisa. BRAZ, Mariane Cereja. O STF e a modulação temporal dos efeitos no controle de constitucionalidade abstrato e concentrado. Monografia – Escola de Formação, 2011 (p. 49).

Ministro Eros Grau, não propôs a aplicação da modulação de efeitos, sendo esta requerida por outro Ministro (Gilmar Mendes).

Os conceitos indeterminados são possíveis de identificar quando os Ministros indicam, em seus argumentos, que a situação instituída após decisão da Corte acabaria alterando relações jurídicas perfeitas e acabadas, causando um abalo ao interesse das pessoas envolvidas nessas relações. Um argumento recorrente dos Ministros envolve dizer que a modulação seria um meio de evitar um número excessivo de novos casos que poderiam chegar ao Tribunal, devido a decisão que foi tomada por este.

Por sua vez, nas exceções encontradas, os Ministros não deixam claro o porquê da aplicação do instrumento, qual a motivação para isso. Apenas argumentam que em busca de salvaguardar interesse social ou segurança jurídica aplicam a modulação, deixando de explicar o que seria isto no caso em análise ou qual o benefício da aplicação da modulação ao julgado.

Exemplo dessa situação está no bloco de julgados<sup>39</sup> que decorrem do RE 197.971/SP. Neste caso é apresentado pelo Ministério Público Estadual de São Paulo a seguinte tese jurídica: o STF deveria declarar a inconstitucionalidade das leis orgânicas municipais que instituam número de vereadores que não guardava proporcionalidade direta com o número de habitantes do Município, uma regra da CF.

O Ministro Maurício Corrêa, relator do caso, concede efeitos *ex nunc* a decisão, entendendo que a Câmara de Vereadores deveria readequar o número de representantes de forma proporcional ao número de habitantes do Município, a partir da decisão do Tribunal. No entanto, a tese vencedora neste julgado, foi a do Ministro Gilmar Mendes, que é quem busca aplicar a modulação de efeitos *pro*

---

<sup>39</sup> RE 300.343/SP Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. em 06/06/2002, DJ de 07/05/2004; RE 274.048/SP Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. em 06/06/2002, DJ de 07/05/2004; RE 274.384/SP Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. em 06/06/2002, DJ de 07/05/2004; RE 282.606/SP Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. em 06/06/2002, DJ de 07/05/2004; RE 199.522/SP Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. em 06/06/2002, DJ de 07/05/2004; RE 266.994/SP Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. em 06/06/2002, DJ de 07/05/2004; RE 273.844/SP Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. em 06/06/2002, DJ de 07/05/2004; RE 276.546/SP Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. em 06/06/2002, DJ de 07/05/2004.

*futuro*, entendendo que a readequação do número de vereadores deveria ocorrer somente nas próximas eleições.

O bloco de julgados, que tratam da mesma tese jurídica, também tem como relator o Ministro Maurício Corrêa que nestes casos apenas junta seu voto, proferido pela primeira vez no RE 197.971/SP, adicionando o pedido de aplicação da modulação de efeitos. Deixa, no entanto, de explicitar qual seria o interesse social protegido pela modulação.

Entendo que ao juntar nos demais julgados o voto proferido no RE 197.971/SP, o Ministro Maurício Corrêa, aplicando a modulação de efeitos na forma como foi feita no caso do Município de Mira Estrela – SP, deixa de explicitar os motivos que o levaram a essa aplicação do instrumento. A forma como propôs a aplicação da modulação de efeitos, simplesmente com efeitos *ex nunc*, não foi a aplicação adotada no RE 197.971/SP. Ou seja, não houve motivos de segurança jurídica ou excepcional interesse social explicitados que possibilitassem a aplicação do instrumento da modulação.

Somente é possível extrair quais seriam os interesses protegidos a partir da leitura do RE 197.971/SP. Este foi o primeiro julgado deste bloco de casos com a mesma tese jurídica. Nesse caso, o Ministro Gilmar Mendes a fim de que fosse aplicada a modulação, procura deixar claro, naquele caso concreto, o que entende por segurança jurídica e interesse social que procurava salvaguardar da declaração de inconstitucionalidade. Nos demais julgados deste "bloco", o Ministro Maurício Corrêa, convencido pelo voto do Ministro Gilmar Mendes, aplica a modulação sem, no entanto, especificar o motivo para tanto com relação aos casos concretos.

Como já foi constatado no tópico 3.3.1, quando os Ministros analisam os conceitos jurídicos indeterminados nos julgados, o fazem no corpo do voto, servindo como uma forma de argumentação a necessidade da utilização da modulação. Os Ministros não fixam critérios mas analisam caso a caso o que se enquadraria no termo "segurança jurídica" ou "excepcional interesse social".

Quando há a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, a necessidade da modulação de efeitos é argumentada com base nos efeitos que esta declaração geraria à segurança jurídica ou ao interesse social dos jurisdicionados.

Envolve por exemplo, o tempo que a lei declarada inconstitucional esteve vigente e produzindo seus efeitos.

Essa relação, no entanto, não necessariamente precisa existir<sup>40</sup>. Os Ministros, em certos julgados, analisam os conceitos indeterminados e tratam da modulação de efeitos ainda que o caso não envolva a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

No RE 197.971/SP, o Ministro Gilmar Mendes procura desenvolver a fundamentação jurídica dos conceitos jurídicos indeterminados, apontando como solução que a qualificação de segurança jurídica e excepcional interesse social envolverá a análise de cada caso. Ou seja, cabe ao Tribunal analisar se os conceitos jurídicos indeterminados estão ou não presentes em cada julgado.

"No que diz respeito à segurança jurídica, parece não haver dúvida de que encontra expressão no próprio princípio do Estado de Direito consoante, amplamente aceito pela doutrina pátria e alienígena. Excepcional interesse social pode encontrar fundamento em diversas normas constitucionais. O que importa assinalar é que, consoante a interpretação aqui preconizada, o princípio da nulidade somente há de ser afastado se se puder demonstrar, com base numa ponderação concreta, que a declaração de inconstitucionalidade ortodoxa envolveria o sacrifício da segurança jurídica ou de outro valor constitucional materializável sob a forma de interesse social (...)" (RE 197.917/SP - voto Min. Gilmar Mendes, p. 437).

Analiso os julgados RE 197.917/SP e ADI 3.660/MS uma vez que exemplificam as duas situações distintas encontradas neste tópico. O primeiro julgado demonstra a busca do Ministro em explicitar e discorrer acerca da situação que ensejaria a aplicação da modulação. O segundo julgado aponta o contrário. Neste o Ministro relator apenas aponta que a utilização da modulação se faz necessária pelo fato de

---

<sup>40</sup> Essa constatação também foi encontrada no tópico "3.3.1 Modulação de efeitos x conceitos jurídicos indeterminados.

existirem segurança jurídica e excepcional interesse social a serem protegidos, sem discorrer, no entanto, sobre o que seriam estes conceitos no caso concreto.

Em suma, os julgados tratados apresentam de maneira pontual as duas situações distintas encontradas na análise dos acórdãos.

#### *RE 197.971/SP*

O caso trata da proporcionalidade existente entre o número total de vereadores e da população do Município de Mira Estrela - SP. Este possuía 11 vereadores e uma população total de 2.651 habitantes. A regra do art. 29, IV, da Constituição Federal, que foi modificada posteriormente ao julgamento deste caso (E.C. nº 58/09), determinava um limite mínimo de nove e máximo de 21 vereadores, a municípios que tivessem até um milhão de habitantes (alínea "a").

O município de Mira Estrela - SP se enquadrava neste número. A discussão que ocorre, gira em torno da proporcionalidade de que trata o caput do inciso IV. O recurso procurou declarar a inconstitucionalidade do art. 6º, parágrafo único, da lei orgânica do município que estabeleceu o número de vereadores, visto não observar a proporcionalidade entre este número e o total populacional, uma regra estabelecida na CF.

Após exposição acerca da utilização da modulação de efeitos pelas Cortes Constitucionais de outros países, o Ministro Gilmar Mendes entende ser o caso do Município de Mira Estrela uma situação em que deveria haver a utilização do instrumento. Deixa claro o que para ele seria, no processo em análise, a situação de segurança jurídica a ser preservada:

"No caso em tela, observa-se que eventual declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc ocasionaria repercussão em todo o sistema vigente, atingindo decisões que foram tomadas em momento anterior ao pleito que resultou na atual composição da Câmara Municipal: fixação do número de vereadores, fixação do número de candidatos, definição do quociente eleitoral. Igualmente, as decisões tomadas posteriormente ao pleito

também seriam atingidas, tal como a validade da deliberação da Câmara Municipal nos diversos projetos e leis aprovados." (Fls. 438)

O argumento mais trabalhado pelo Ministro é o de que a declaração de inconstitucionalidade de artigo da Lei Orgânica do Município (LOM) de Mira Estrela acarretaria insegurança a esfera representativa da sociedade. Todos os atos efetuados pelos vereadores municipais "inconstitucionalmente" instituídos nos cargos deixariam de existir e, muito provavelmente, o Município ficaria ingovernável por certo período:

"Na espécie, não parece haver dúvida de que um juízo rigoroso de proporcionalidade recomenda a preservação do modelo legal existente na atual legislatura. É um daqueles casos notórios, em que a eventual decisão de caráter cassatório acabaria por distanciar-se ainda mais da vontade constitucional." (Fls. 440)

A declaração de inconstitucionalidade é feita com efeitos *pro futuro*. Ou seja, a Câmara Legislativa de Mira Estrela teria até a próxima legislatura para adequar-se aos parâmetros constitucionais de número de representantes populares.

"Não há dúvida, portanto, de que no presente e diante das considerações antes esposadas, acompanho o voto do Relator, para conhecer do recurso extraordinário e lhe dar parcial provimento, no sentido de se declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 6º da Lei Orgânica 222, de 31 de março de 1990, do Município de Mira Estrela-SP. Faço-o, todavia, explicitando que a declaração da inconstitucionalidade da lei não afeta a composição da atual legislatura da Câmara Municipal, cabendo ao legislativo municipal estabelecer nova disciplina sobre a matéria, em tempo hábil para que se regule o próximo pleito eleitoral (declaração de inconstitucionalidade pro futuro)." (Fls. 442)

Com exceção dos votos de Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Celso de Mello<sup>41</sup>, todos os demais Ministros acompanharam o voto de Gilmar Mendes. A declaração de inconstitucionalidade somente valeria na próxima eleição municipal.

Interessante anotar o voto do Ministro Cezar Peluso tratando da possibilidade de utilizar a modulação de efeitos em casos de controle difuso, situação que se verifica pela primeira vez, desde o advento da Lei nº 9.868/99, no RE 197.917/SP.

"Mas, no acompanhar S. Exa, faço-o nos termos do voto do Min. Gilmar Mendes, que, em eruditas, perspicazes e largas razões, mostrou a compatibilidade de uma limitação excepcional dos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade, no controle difuso, com nosso sistema constitucional. De fato, se a CF legitima tal limitação no controle abstrato, não tem por que não legitimá-la no concreto, pois, no fundo, as técnicas de controle servem ambas, com caráter alternativo e consequências próprias, adequados a cada situação histórica, ao mesmíssimo propósito constitucional. A variedade dos instrumentos, ou dos métodos, não desnatura o fim, que é único, o controle eficaz da constitucionalidade das leis. A regra da nulidade, enfim, cede apenas a razões de coerência sistemática e de segurança jurídica, ditadas por situações excepcionais, como a do caso. (Fls. 492)

Este é um caso que traduz a regra geral. Na maioria dos casos, pelo menos no voto do Ministro que propõe a modulação estão presentes, de forma explícita, os motivos da necessidade de aplicação do instrumento e as consequências da sua não utilização. Em grande parte dos julgados, os demais Ministros apenas concordam ou não com a modulação, não entrando no ponto de procurar estabelecer os motivos de segurança jurídica ou excepcional interesse social que, para eles, devem ser preservados ante a decisão do Tribunal.

---

<sup>41</sup> A razão para os votos contrários foi a mesma: a Constituição Federal no inciso IV do art. 29 não fixou um número determinado de vereadores. Ou seja, há uma autonomia concedida pela Constituição aos Municípios que deve ser respeitada.



*ADI 3.660/MS*<sup>42</sup>

Trata-se de pedido de declaração de inconstitucionalidade contra lei do Estado do Mato Grosso do Sul que revertia parte dos valores de custas arrecadados pela prestação de serviços judiciários, feita pelo Poder Judiciário do Estado, a entidades de direito privado (associação de magistrados, por exemplo).

O Ministro relator julgou a ação procedente, declarando a inconstitucionalidade da lei que instituiu a tabela e da lei anterior a esta, que também revertia parte dos valores de custas arrecadadas, evitando assim, reprivatização da lei revogada, no entendimento dos Ministros, também inconstitucional.

Entretanto, modulou os efeitos da decisão, determinando que a declaração de inconstitucionalidade valesse a partir da E.C nº 45/04 (acrescentou o §2º no art. 98 da CF: "As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça."). Permitiu assim, que o repasse dos valores arrecadados pelo Judiciário Estadual, feito anteriormente a promulgação da E.C n 45/04, não precisassem ser devolvidos pelas entidades privadas.

O voto do relator, Ministro Gilmar Medes, determina a declaração de inconstitucionalidade e aplicação da modulação de efeitos. No entanto, falta a explicitar os motivos para a utilização do instrumento, conforme pode se analisar:

"Nesses termos, meu voto é pela procedência do pedido formulado nesta ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da 'Tabela J' constante do anexo da Lei no 1.936/1998, do Estado do Mato Grosso do Sul, tanto em sua redação vigente, dada pela Lei no 3.002/2005, quanto em sua redação original, bem como do art. 53 e da Tabela V da Lei no 1.135, de 15 de abril de 1991, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Tendo em vista razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, aplico o art. 27 da Lei no 9.868/99 para atribuir à declaração de

---

<sup>42</sup> ADI 3.660/MS, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 13/03/2008, DJ de 09/05/2008.

inconstitucionalidade efeitos a partir da Emenda Constitucional no 45, de 31.12.2004.” (ADI 3.660/MS, voto Min. Gilmar Medes, fls. 65 e 66)

A razão de segurança jurídica ou o excepcional interesse social, que o Ministro Gilmar Mendes procura proteger no caso, é a saúde financeira das entidades privadas que recebiam repasse da arrecadação feita pelo Judiciário Estadual. Tendo que devolver todo o montante, as entidades privadas poderiam sofrer um abalo em suas finanças, o que para o STF neste caso, seria algo suficiente à ensejar a aplicação da modulação de efeitos.

Isto, saliento, não se depreende da simples leitura do acórdão, pois o Ministro não explicita qual seria a segurança jurídica a ser preservada ou o excepcional interesse social a ser protegido no caso concreto. Trata-se de uma leitura pessoal que interpretou o voto e chegou nesta conclusão parcial.

Foram votos vencidos os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa. Entenderam que o caso concreto não apresentava segurança jurídica ou excepcional interesse social a ser preservado.

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, tenho revelado preocupação com o fato de se modular as decisões judiciais, levando mesmo a um quase estímulo a descumprir-se o ordenamento jurídico, a descumprir-se a Constituição Federal, apostando-se na morosidade da Justiça e na circunstância de, somente tempo após – e a lei em exame é de 2005, mas há leis anteriores -, vir o Supremo a pronunciar-se a respeito.

Entendo que, principalmente em casos flagrantes, como é o presente, de conflito da norma com a Constituição Federal, não cabe a modulação. Deve ela ser reservada a situações especiais, situações de repercussão maior no campo social.” (ADI 3.660/MS, voto Min. Marco Aurélio, fls. 74)

Interessante notar que o Ministro Marco Aurélio em quase todos os julgados vota contra a modulação de efeitos. Em geral, seu argumento central é o de que uma situação de inconstitucionalidade não pode ser convalidada, sob pena de

enfraquecer a CF. A forma de aplicação da modulação permite ao legislador ou aqueles que interpretam a lei, acreditarem que seus atos, contrários a norma constitucional, serão transpostos a legalidade sem haver qualquer tipo de consequência.

Em grande parte dos julgados os Ministros explicitam ou tentam caracterizar os termos segurança jurídica e excepcional interesse social. Esta caracterização acaba servindo como mais um argumento na busca de aplicar a modulação.

Isto contribui para o leitor dos acórdãos entender quais os motivos que levaram a Corte a utilizar o instrumento. No entanto, faço a ressalva de que apesar de esses motivos serem explicitados nos acórdãos, representam, quase sempre, o entendimento do relator acerca do que seriam os conceitos indeterminados, sendo confirmado pelos demais Ministros.

### **3.3.3 Outros requisitos para a modulação**

Este tópico visa responder a questão (e):

(e) Além dos requisitos expressos no art. 27 da Lei nº 9.868/99, os Ministros criam outros requisitos?

Em todos os julgados, não constatei a criação de outros requisitos para a aplicação da modulação. Em regra os Ministros procuram observar os pressupostos objetivos (declaração de inconstitucionalidade e quórum qualificado votando pela modulação) e buscam justificar a presença dos conceitos jurídicos indeterminados, com base no caso em análise.

Exceções são feitas a todos os requisitos determinados nas leis. Como constatado nos tópicos anteriores, os Ministros deixam de concretizar os pressupostos objetivos e também de explicitar quais seriam os motivos, ou o que seria no caso concreto a segurança jurídica e excepcional interesse social a serem preservados.

A tabela 6, que trata de julgados em que houve a aplicação da modulação de efeitos, demonstra em quais acórdãos os pressupostos objetivos foram aplicados e aqueles em que não o foram. Da mesma forma aponta os julgados em que os conceitos jurídicos foram explicitados e aqueles em que isto não ocorreu.

TABELA 6 - julgados organizados em ordem de caso mais antigo para o mais recente

Acórdãos	Requisitos instituídos nas leis		
	Pressupostos objetivos		Conceitos jurídicos indeterminados
	Declaração de inconstitucionalidade	Quórum qualificado	
ADI-ED 1.498/RS	Sim	Sim	Sim
RE 197.971/SP	Sim	Sim	Sim
RE 300.343/SP	Sim	Sim	Não
RE 274.048/SP	Sim	Sim	Não
RE 274.384/SP	Sim	Sim	Não
RE 282.606/SP	Sim	Sim	Não
RE 199.522/SP	Sim	Sim	Não
RE 266.994/SP	Sim	Sim	Não
RE 273.844/SP	Sim	Sim	Não
RE 276.546/SP	Sim	Sim	Não
ADI 3.022/RS	Sim	Sim	Não
ADI-ED 2.840/ES	Não	Não	Sim
HC 82.959/SP	Sim	Sim	Sim
ADI-ED 1.040/DF	Sim	Não	Não
ADI 3.615/PB	Sim	Sim	Sim

Acórdãos	Requisitos instituídos nas leis		
	Pressupostos objetivos		Conceitos jurídicos indeterminados
	Declaração de inconstitucionalidade	Quórum qualificado	
ADI-ED 2.728/AM	Sim	Sim	Sim
ADI 3.316/MT	Sim	Sim	Sim
ADI 2.240/BA	Sim	Sim	Sim
ADI 3.489/SC	Sim	Sim	Sim
ADI 3.689/PA	Sim	Sim	Sim
RE 353.657/PR	Sim	Sim	Sim
RE 370.682/SC	Sim	Sim	Sim
MS 26.604/DF	Não	Sim	Não
ADI 3.819/MG	Sim	Sim	Sim
ADI 3.458/GO	Sim	Sim	Sim
ADI 3.660/MS	Sim	Sim	Não
RE 559.943/SP	Sim	Sim	Não
RE 560.626/SP	Sim	Sim	Não
RE 556.664/RS	Sim	Sim	Não
ADI 2.501/MG	Sim	Sim	Sim
ADI 4.009/SC	Sim	Sim	Não
ADI 2.904/PR	Sim	Sim	Sim
ADI 3.430/ES	Sim	Sim	Sim
ADI 875/DF	Sim	Sim	Sim
ADI 3.791/GO	Sim	Sim	Sim
ADI-ED 3.601/DF	Sim	Sim	Sim
RE 600.885/RS	Não	Sim	Sim
RE-ED 500.171/GO	Sim	Sim	Sim
ADI 4.140/GO	Sim	Sim	Sim

Acórdãos	Requisitos instituídos nas leis		
	Pressupostos objetivos		Conceitos jurídicos indeterminados
	Declaração de inconstitucionalidade	Quórum qualificado	
ADI 4.029/AM	Sim	Não	Sim
ADI-ED 2.797/DF	Sim	Não	Sim
ADI 4.414/AL	Sim	Sim	Não
RE-ED 600.885/RS	Não	Não	Não
RE 586.453/SE	Não	Sim	Sim

Como pode se depreender da tabela, são poucos os casos em que os pressupostos objetivos não são obedecidos pelos Ministros, ao passo que quanto aos conceitos jurídicos indeterminados, o número de acórdãos aumenta consideravelmente. Entretanto, este aumento se verifica, em parte, por conta do julgamento em bloco que decorreu do acórdão RE 197.971/SP<sup>43</sup>.

Trata-se de uma situação de aparente descaso em explicitar os conceitos jurídicos indeterminados que ensejam a aplicação da modulação de efeito. No entanto, isto somente ocorreu devido o julgamento em bloco das ações que teve como voto vencedor a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc*, sem explicar qual a segurança jurídica que se pretendia proteger (possível se depreender do voto do Ministro Gilmar Mendes).

De fato pode-se chegar à conclusão de que os Ministros não criam novos requisitos, mas procuram relativizar aqueles instituídos pela lei, evitando perpassar por todos eles. Isso ocorre com mais frequência quando tratam dos conceitos jurídicos indeterminados. Os motivos para essa relativização podem ser diversos, como a não observância do "placar final" da aplicação da modulação (quórum

<sup>43</sup> Os acórdãos que formam este bloco são os seguintes: RE 300.343/SP; RE 274.048/SP; RE 274.384/SP; RE 282.606/SP; RE 199.522/SP; RE 266.994/SP; RE 273.844/SP; RE 276.546/SP.

qualificado), tratar superficialmente dos conceitos jurídicos indeterminados ou até entender desnecessária a declaração de inconstitucionalidade para aplicar o instrumento.

### 3.4 Questões processuais da modulação de efeitos

A ideia de analisar o processamento da modulação de efeitos surgiu da leitura dos artigos que tratam do instrumento e dos julgados embargados. Entendi não ser claro o momento em que a modulação deve ser arguida pelos Ministros, se estes podem fazê-lo de ofício, tampouco se os requerentes e requeridos devem necessariamente tratar do pedido de modulação em suas petições.

O material de pesquisa oferece diferentes perspectivas acerca do processamento da modulação de efeitos. Em certas situações a modulação é requerida pela AGU ou PGR. Isto ocorre nos pareceres que ambas tem de apresentar e, independentemente de ser autor ou *custos legis*, a PGR, quando entende pertinente, faz o pedido de aplicação da modulação de efeitos. Em outros julgados a modulação é requerida pelas partes. Há também, conforme já foi concluído, a arguição à utilização do instrumento pelos próprios Ministros, quando estes entendem que a decisão do Tribunal acaba ferindo segurança jurídica ou excepcional interesse social dos jurisdicionados.

TABELA 7

Requerimento para a aplicação da modulação de efeitos	Acórdãos
AGU ou PGR	ADI 4.009/SC; ADI 2.904/PR; ADI-ED 2.797/DF; ADI-ED 1.040/DF
Partes do processo	ADI-ED 2.791/PR; ADI 3.246/PA; ADI

Requerimento para a aplicação da modulação de efeitos	Acórdãos
	2.904/PR; ADI-ED 3.601/DF; ADI-ED 2.797/DF; ADI-ED 2.840/ES; ADI-ED 1.498/RS; ADI-ED 2.728/AM; RE 559.943/RS; RE 560.626/RS; RE 556.664/RS; RE 377.457/PR; RE 363.852/MG; RE-ED 500.171/GO; RE-ED 572.052/RN; RE 596.177/RS; RE-ED 600.885/RS; RE-ED 598.099/MS
Ministros do STF	ADI 4029/AM; ADI 4140/GO; ADI 3791/DF; ADI 875/DF; ADI 3430/ES; ADI 2501/MG; ADI 3660/MS; ADI 3458/GO; ADI 3819/MG; ADI 3689/PA; ADI 3489/SC; ADI 2240/BA; ADI 1194/DF; ADI 3615/PB; ADI 3522/RS; ADI 3316/MT; ADI 3246/PA; ADPF 156/DF; MS 26.604/DF; HC 82.959/SP; RE 586.453/SE; RE 600.885/RS; RE 401.953/RJ; RE 276.546/SP; RE 273.844/SP; RE 266.994/SP; RE 199.522/SP; RE 282.606/SP; RE 274.384/SP; RE 274.048/SP; RE 300.343/SP; RE 197.917/SP; RE 353.657/PR; RE 370.682/SC

A partir destas reflexões formulei duas perguntas:

- (a) Como ocorre o processamento da modulação de efeitos?
- (b) É possível tratar da modulação após acórdão do Tribunal?



### 3.4.1 O processamento da modulação de efeitos

Neste ponto busco responder a primeira questão feita no tópico anterior:

(a) Como ocorre o processamento da modulação de efeitos?

Da leitura dos julgados pude perceber duas formas de processamento da modulação.

A primeira consiste em julgar a possibilidade de modulação juntamente com a questão principal que é analisada pelos Ministros. Em geral é o que ocorre. Os Ministros quando apresentam seus votos julgando pela procedência ou improcedência do pedido também fazem a proposta de aplicação da modulação de efeitos. Ou seja, ao dizer se julga procedente a declaração de inconstitucionalidade, por exemplo, também diz se quer a aplicação do instrumento e em que termos a faz.

A segunda forma de processamento, que acontece com menos frequência, consiste em julgar a questão principal e, somente após esta decisão a Corte analisaria a possibilidade de aplicação do instrumento da modulação. Esta forma de processamento da modulação de efeitos ocorre em situações de declaração de inconstitucionalidade. Os Ministros ao apresentarem seus votos declaram a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Um deles requer, no próprio voto, a aplicação da modulação. Isto é analisado após a apresentação de todos os votos. Ou seja ocorre em um momento posterior a decisão do Tribunal. Trata-se de um processo bifásico, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 559.943/RS:

"O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, como viram foi suscitado da tribuna questão relativa à modulação de efeitos, mas nós não temos sequer quórum para deliberação sobre a matéria.

(...)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Eu mesmo não me pronunciei sobre isso porque entendo ser um modelo bifásico. Primeiro, nos pronunciamos sobre a questão constitucional e, em seguida, sobre essa questão, só que agora não temos sequer quórum para deliberar sobre este tema, uma vez que muitos Ministros já se manifestaram e, em seguida, saíram.

(...)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Eu gostaria só de lembrar, a propósito, na linha do que acaba de falar o Ministro Celso de Mello, que no caso da progressão de regime, por exemplo, nós tivemos um resultado extremamente apertado quanto ao mérito, seis a cinco. E, depois, tivemos um julgamento unânime quanto à modulação de efeitos. Só para que se perceba claramente que há, aqui, um modelo bifásico bastante evidente, bastante claro." (RE 559.943/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 12/06/2008, DJ. de 26/09/2008, Fls. 2224 e 2226)

Entretanto, a afirmação feita pelo Ministro Gilmar Mendes no RE 559.943/RS e também pelos demais Ministros, neste e em outros julgados, não ocorre na maioria dos casos. A tabela 8 apresentada a seguir, demonstra que em esmagadora maioria dos julgados, o STF analisa a aplicação da modulação de efeitos ao mesmo tempo que julga a questão principal, sendo que em poucos julgados ocorre a divisão "bifásica" acerca da análise sobre a modulação de efeitos.

TABELA 8

<b>Análise da modulação ocorre em processo bifásico</b>	<b>Acórdãos</b>
Sim	ADI 3.819/MG; ADI 3.660/MS; ADI 4.009/SC; ADI

Análise da modulação ocorre em processo bifásico	Acórdãos
Não	3.022/RS  ADI 3.316/MT; ADI 3.615/PB; ADI 2.240/BA; ADI 3.489/SC; ADI 3.689/PA; ADI 3.458/GO; ADI 2.501/MG; ADI 2.904/PR; ADI 3.430/ES; ADI 875/DF; ADI 3.791/DF; ADI 4140/GO; ADI 4.029/AM; ADI-ED 3.601/DF; ADI-ED 2.797/DF; ADI-ED 1.040/DF; ADI-ED 2.840/ES; ADI-ED 1.498/RS; ADI-ED 2.728/AM; MS 26.604/DF; HC 82.959/SP; RE 197.971/SP; RE 300.343/SP; RE 274.048/SP; RE 274.384/SP; RE 282.606/SP; RE 199.522/SP; RE 266.994/SP; RE 273.844/SP; RE 276.546/SP; RE 559.943/RS; RE 560.626/RS; RE 556.664/RS; RE-ED 500.171/GO; RE 600.885/RS; RE-ED 600.885/RS; RE 586.453/SE

A tabela aponta os julgados em que a modulação de efeitos foi utilizada. Na maioria dos julgados não é, em momento algum do acórdão, colocado em evidência o modelo bifásico que os Ministros afirmam existir. O que se vê são os Ministros julgando e ao mesmo tempo colocando seu posicionamento acerca da possibilidade de modulação da decisão. Desta forma, tanto a questão principal quanto a aplicação da modulação estão sendo tratadas no mesmo momento.

Faço, no entanto, uma ressalva neste ponto. Por se tratar de uma pesquisa que trabalha apenas com o material fornecido no site do STF a conclusão encontrada aqui pode se mostrar equivocada.

Em diversos julgados alguns votos não são juntados e no extrato de ata fica consignado que os Ministros aplicaram, por maioria ou de forma unânime, a modulação de efeitos. Pode ocorrer, por exemplo, da votação sobre a aplicação da

modulação de efeitos não ser transcrita e, portanto, criar a ideia de que os Ministros não executam o processamento bifásico quanto a modulação.

Não posso afirmar, no entanto, que o “processo bifásico” de certo é aplicado, uma vez que em vários julgados não há a demonstração desta separação. Não há um momento posterior, registrado no acórdão, em que os Ministros debatem acerca somente da modulação de efeitos. Assim, com base na leitura dos julgados é que chego à conclusão de que a modulação e a questão principal dos casos são analisados ao mesmo tempo.

### **3.4.2 Depois do acórdão há modulação?**

A questão a ser respondida neste tópico consiste em saber se:

(b) É possível tratar da modulação após acórdão do Tribunal?

Em alguns julgados os embargos de declaração acabam sendo utilizados para o requerimento da aplicação da modulação. Os embargos de declaração são regulados no Código de Processo Civil da seguinte maneira:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Os embargantes possuem dois tipos de argumentos que dependem do fato de haver ou não a proposta de utilização da modulação.

No primeiro argumento, se no julgado não houvesse proposta de modulação por parte dos Ministros, os embargantes alegavam que haveria ponto omissis na sentença: no caso, saber o momento em que a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo passaria a valer.

O segundo argumento consistia em dizer que a declaração de inconstitucionalidade necessitava da aplicação da modulação e o momento mais oportuno para requerer este pedido seria nos embargos de declaração, visto não haver instrumento processual específico para este pedido. Ou seja, o Tribunal não teria agido de forma omissa mas não existindo instrumento processual adequado ao pedido de modulação, a sua aplicação era requerida através dos embargos.

Constatai que a visão dos Ministros acerca da utilização dos embargos para discussão da aplicação da modulação de efeitos sugere que este recurso não seria o meio adequado para o requerimento da utilização do instrumento, ou seja, a modulação deveria ser requerida logo na petição inicial.

Esta tem sido a posição adotada pelo STF para a análise em sede recursal da aplicação da modulação de efeitos. Encontrei, no entanto, julgados em que tal posicionamento é refutado:

TABELA 9

<b>Acórdãos</b>	<b>Análise da modulação</b>	<b>Motivo de rejeição</b>
ADI-ED 2.791/PR; ADI-ED 2.639/PR; ADI-ED 3.819/MG; ADI-ED 2.840/ES; ADI-ED 1.040/DF; ADI-ED 1.498/RS; ADI-ED 2.728/AM; RE-ED 572.052/RN; RE-ED 598.099/MS	Rejeitado	Ausência de omissão ou obscuridade
RE-ED 500.171/GO; RE-ED 600.885/RS; ADI-ED 3.601/DF; ADI-ED 2.797/DF	Acolhido	-

O motivo que ensejaria a possibilidade de analisar a modulação em sede de embargos, uma exceção ao posicionamento adotado pela Corte nesta questão, é o

mesmo argumento utilizado para a utilização da modulação: a decisão do Tribunal poder causar dano a segurança jurídica ou excepcional interesse social.

Analisando os julgados ADI-ED 2.791/PR<sup>44</sup> e RE-ED 500.171/GO<sup>45</sup> exemplifico os dois posicionamentos encontrados quanto à possibilidade de tratar da modulação de efeitos em sede de embargos. O primeiro acórdão exemplifica o entendimento de não ser possível analisar pedido de modulação em embargos. O segundo, pelo contrário, apresenta a tese de que é possível analisar a modulação e sua aplicação em sede de embargos.

#### *ADI-ED 2.791/PR*

Com base nos artigos 63, I c/c 61, §1º, II, "c" ambos da CF, é declarada a inconstitucionalidade da parte final do §1º do art. 34 da Lei nº 12.392/98. Há, no caso, usurpação de função exclusiva do Governador do Paraná pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Formalmente o aumento de despesas com os servidores públicos é feito mediante decreto e não emenda, visto ser este aumento uma competência exclusiva do Chefe do Executivo. O aumento de despesa com os servidores públicos é competência material exclusiva do Chefe do Executivo, somente ele poderia incluir no Sistema de Seguridade Funcional do Estado os serventuários não remunerados pelos cofres públicos.

A inconstitucionalidade foi declarada pelo Tribunal, entretanto, em embargos de declaração o Governador do Paraná requereu, ante omissão da Corte, que esta determinasse se a inconstitucionalidade teria efeitos retroativos ou não<sup>46</sup>. A Corte

---

<sup>44</sup> ADI-ED 2.791/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Red. para acórdão Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, j. em 22/04/2009, DJ de 04/09/2009.

<sup>45</sup> RE-ED 500.171/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 16/03/2011, DJ de 03/06/2011.

<sup>46</sup> "(...) o Governador do Estado do Paraná opôs embargos de declaração (fls. 214-218), alegando a omissão do Tribunal quanto à explicitação dos efeitos, se *ex tunc* ou *ex nunc*, da declaração de inconstitucionalidade." (ADI-ED 2.791/PR relatório Min. Gilmar Mendes, fls. 97)

entendeu que não caberia a análise da modulação de efeitos em embargos, rejeitando o pedido, vide a ementa:

"Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. Inscrição na Parana Previdência. Impossibilidade quanto aos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos. Modulação. Eficácia em relação às aposentadorias e pensões já asseguradas e aos serventuários que já preenchem os requisitos legais para os benefícios.

1. A ausência, na ação direta de inconstitucionalidade, de pedido de restrição dos efeitos da declaração no tocante a determinados serventuários ou situações afasta, especificamente no caso presente, a apontada omissão sobre o ponto.

2. Embargos de declaração rejeitados, por maioria." (Fls. 95)

O Ministro Gilmar Mendes, voto vencido neste caso, argumenta pela possibilidade de acolhimento dos embargos para a discussão acerca da modulação de efeitos.

"Caso se entenda que o fundamento para a limitação dos efeitos é de índole constitucional e que, presentes os requisitos, não poderá o Tribunal fazê-lo com eficácia *"ex tunc"*, afigura-se inevitável o acolhimento dos embargos de declaração nas hipóteses em que de fato se configura uma omissão do Tribunal na apreciação dessa circunstâncias." (Fls. 99)

(...)

"(...) nas hipóteses em que se reconheça que a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos seria uma imposição da própria Constituição, não se atribuiria valor definitivo a uma eventual omissão por parte do Tribunal. Dai a possibilidade, em tese, de que se reconheça a omissão no âmbito nos embargos de declaração para os fins de

explicitar a necessária limitação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade." (Fls. 100)

Quem, neste caso, inicia a divergência, votando pelo não acolhimento dos embargos, é o Ministro Menezes Direito. Em seu voto cita precedentes acerca da impossibilidade de acolhimento dos embargos para discutir a aplicação da modulação de efeitos.

"Entendo que o artigo 27 confere apenas uma possibilidade de obrigação do Colegiado, em situações peculiares, modular esses efeitos. Por exemplo, o Ministro Sepúlveda Pertence, nos Embargos de Declaração na ADI nº 2.996, em março de 2007, assentou o seguinte:

'Sobre a aplicação do artigo 27 da LADIn - submetida por ora a sua constitucionalidade - não está o Tribunal compelido a manifestar-se em cada caso: se silenciou a respeito, entende-se que a declaração de inconstitucionalidade, como é regra geral, gera efeitos ex tunc, desde a vigência da lei inválida.' (Fls. 105)

(...)

Há ainda, da Ministra Ellen Gracie, nos Embargos de Declaração na ADI nº 2.840, no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005, em que Sua Excelência diz o seguinte:

'Consta da própria petição inicial pedido de declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex tunc, pretensão diametralmente oposta à que ora se veicula em sede recursal.' (Fls. 106)

(...)



Entendo que se não houve, nas iniciais das ações diretas de inconstitucionalidade que são objeto de embargos de declaração, pedido nesse sentido, não cabe identificar omissão". (Fls. 108)

#### *RE-ED 500.171/GO*

O RE 500.171/GO trata da inconstitucionalidade da cobrança de taxa para a efetivação da matrícula em universidades públicas. O Tribunal entendeu que a taxa fere o art. 206, IV da CF e ainda editou súmula vinculante sobre o assunto (SV nº 12).

Os embargos de declaração serviram para o embargante suscitar a possibilidade de modulação da decisão declaratória de inconstitucionalidade, ponto que não foi analisado no julgamento do recurso, mas também não foi levantado pelas partes.

A Corte decidiu modular a decisão de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* a partir da edição da Súmula Vinculante nº 12, ressaltando as ações ajuizadas requerendo a devolução da taxa, que se iniciaram antes da decisão proferida neste recurso, vide ementa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Conhecimento excepcional dos embargos de declaração em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão após o julgamento pelo Plenário.

II - Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante 12, ressaltado o direito daqueles que já havia, ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico.

III - Embargos de declaração acolhidos." (Fls. 220)

Em um primeiro momento o Ministro relator Ricardo Lewandowski julgava os embargos improcedentes, segundo o argumento de que não haveria a dita omissão do Tribunal em tratar da modulação. Além disso:

"Destaco, ainda, por oportuno, que este Tribunal editou a Súmula Vinculante 12, a qual estabelece que 'a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal'. Por esse motivo entendo que a eventual modulação de efeitos do decisum desta Corte após a edição desta súmula vinculante importaria, na verdade, em insegurança jurídica." (Fls. 223)

Entretanto, no debate que se segue ao seu voto, a aceitação, de forma excepcional, da análise do instrumento da modulação em sede recursal é trazida:

"A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (...) A minha preocupação é a seguinte: tenho um certo recato para falar, porque fui voto vencido neste caso. Mas a minha preocupação é assim, a declaração de inconstitucionalidade relacionava-se com taxa de matrícula em universidade pública, como nós vamos agora fazer com que se pague a quem, como, e em que condições aquelas taxas que foram cobradas? Porque já teve gente que saiu, porque tem gente que não existe mais. Eu noto uma dificuldade no cumprimento, porque eu sempre acho que quando se trata de...

(...)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Há um aspecto que eu me permitiria ressaltar, o precedente que nós podemos abrir que me parece muito perigoso, ou seja, depois de decidirmos, via embargos declaratórios, modularmos os efeitos da decisão atacada. (Fls. 225)

(...)

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (...) Ministro Lewandowski, se Vossa Excelência me permite, neste caso, eu até superaria as dificuldades formais para conhecimento do recurso porque este é um momento, uma oportunidade que o Tribunal tem de exercer, efetivamente, sua jurisdição dentro do novo sistema que se criou a partir da súmula vinculante e da repercussão geral. Estas decisões têm uma abrangência universal, atingem todas as situações das universidades públicas no Brasil, e parece-me adequado que o Tribunal diga a partir de quando esta decisão vai ser válida, inclusive, levando em consideração aspectos de ordem prática, como aquele mencionado pela Ministra Cármen, que é impossível fazer com que as universidades, hoje, retornem aos estudantes, que eventualmente pagaram estas taxas, os valores recebidos." (Fls. 226)

São poucos os julgados em que a aplicação da modulação de efeitos é requerida em embargos de declaração. O acolhimento dos embargos e possibilidade de aplicação do instrumento ocorre em quatro acórdãos enquanto a tese contrária, impossibilidade de aplicação do instrumento em embargos, ocorre em cinco julgados.

A conclusão a que chego é de ainda não estar assentado posicionamento acerca da aplicabilidade da modulação de efeitos através dos embargos de declaração. A tese utilizada nos primeiros julgados indica não ser possível a utilização dos embargos para o pedido de modulação. No entanto, nos últimos julgados passa a ter força a tese que sustenta ser possível a admissão dos embargos para aplicação do instrumento.

Desta forma, mostra-se inviável fazer um apontamento acerca desta possibilidade, sendo necessário esperar que o Tribunal continue julgando embargos de declaração com pedido de modulação de efeitos da sentença para então saber se a Corte fixará um posicionamento. Algo que no quadro atual não está definido.

#### **4. Conclusão**

O objetivo desta pesquisa foi levantar dados que me permitissem analisar a construção, desenvolvimento e aplicação da modulação de efeitos no STF. Busquei trabalhar com três critérios que limitassem os requisitos e os colocassem em evidência, de forma a deixar explícita a maneira como o Tribunal aplica o instrumento. São eles: pressupostos objetivos, conceitos jurídicos indeterminados e questões processuais.

A partir da divisão de requisitos e também da leitura dos acórdãos, pude traçar um perfil de cada requisito, verificando por fim como cada um deles é encarado pelos Ministros quando trabalham com a possibilidade de modular os efeitos de suas decisões.

Em geral, a aplicação da modulação ocorre quando há declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, entretanto, o instrumento também é utilizado em situações que não envolvem esta declaração. Mais importante do que uma regra formal (declaração de inconstitucionalidade) é a possibilidade da situação, trazida e resolvida pelo STF, ter impacto que acabe causando insegurança jurídica ou atinja relevante interesse social, independentemente de se tratar de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

O quórum qualificado exigido pela lei, quando ocorre a aplicação do instrumento da modulação, é observado pelos Ministros. Os casos em que isto deixa de ocorrer são exceções que não envolvem, aparentemente, uma manifestação de vontade pelo afastamento do requisito, mas sim falta de atenção ao resultado final da votação da modulação.

Entretanto, quando a Corte realizou uma alteração em sua jurisprudência (overruling) e ao mesmo tempo utilizou-se da modulação de efeitos, parte dos Ministros (cinco deles) entenderam, em questão de ordem, não ser necessário o quórum qualificado para a aplicação do instrumento, conforme determinado na lei, uma vez que se tratava de mudança jurisprudencial.

A observação dos conceitos jurídicos indeterminados, segurança jurídica e excepcional interesse social, foi feita em dois momentos distintos. Em um primeiro

momento, a relação destes com a declaração de inconstitucionalidade. Depois, a busca da caracterização acerca dos conceitos indeterminados feita pelos Ministros.

Os conceitos jurídicos indeterminados estão ligados ao pressuposto objetivo da declaração de inconstitucionalidade. Da análise dos julgados, em geral, os Ministros argumentam acerca dos conceitos indeterminados, procurando delimitá-los e explicitá-los no caso concreto, ao mesmo tempo em que argumentam pela declaração de inconstitucionalidade da norma. Ou seja, ambos são utilizados como argumentos a influenciar na aplicação da modulação de efeitos.

Existem, no entanto, exceções. Como visto, mesmo sem a declaração de inconstitucionalidade, é possível, para a Corte, a aplicação da modulação. Assim, a argumentação acerca dos conceitos indeterminados não necessariamente precisa estar ligada a argumentação acerca da declaração de inconstitucionalidade.

Nos julgados, a caracterização dos conceitos indeterminados ocorre, em regra, no voto do relator. Este procura indicar, a partir do caso julgado, que a situação instituída após decisão da Corte acabaria alterando relações jurídicas perfeitas e acabadas, causando um abalo ao interesse das pessoas envolvidas nessas relações. Assim, torna-se necessária a aplicação da modulação de efeitos. Esta é apresentada como meio a evitar um número excessivo de novos casos que poderiam chegar ao Tribunal, devido a decisão que foi tomada pelo STF, ou ainda, como meio a evitar transtornos em relações jurídicas firmadas com base em lei antes considerada constitucional.

Da mesma forma como em todos os outros critérios analisados, existem exceções. No caso da caracterização dos conceitos indeterminados, as exceções relacionam-se com o fato de os Ministros não deixarem claro o porquê da aplicação do instrumento, qual a motivação para isso. Apenas argumentam que em busca de salvaguardar interesse social ou segurança jurídica aplicam a modulação, deixando de explicar o que seria isto no caso em análise ou qual o benefício da aplicação da modulação ao julgado.

O último critério, questões processuais acerca da modulação, procurou determinar como se dá o pedido da modulação e a sua verificação pelos Ministros durante o julgamento dos casos.

A modulação pode ser requerida pelas partes, pelos órgãos com atribuições para expedir pareceres e também aplicada pelos Ministros (possível a aplicação de ofício). Não há uma definição quanto ao momento em que a modulação pode ser requerida. Em quase todos os casos ela é aplicada de ofício pelos Ministros. Quando isto não ocorre, as partes pedem a utilização do instrumento via embargos de declaração. Como são poucos os julgados em embargos acerca da aplicação da modulação, não pude determinar se o Tribunal entende possível o acolhimento do pedido em sede de embargos ou não. A jurisprudência ainda está longe de ser pacificada, uma vez que os poucos julgados se dividem em metade concedendo a possibilidade de se tratar da modulação em embargos e a outra metade não.

Os Ministros falam em um modelo bifásico de análise da modulação que consistiria primeiramente em analisar a constitucionalidade de lei ou ato normativo e depois seria feita a análise da modulação de efeitos. No entanto, este modelo não é recorrentemente aplicado pela Corte. O que se vê são os Ministros julgando e ao mesmo tempo colocando seu posicionamento acerca da possibilidade de modulação da decisão. Desta forma, tanto a questão principal quanto a aplicação da modulação são tratadas no mesmo momento.

A aplicação da modulação de efeitos feita pelo STF em geral respeita os requisitos estabelecidos na lei. Esta aplicação muitas vezes decorre do entendimento dos Ministros da necessidade de manutenção da segurança jurídica ou excepcional interesse social, frente a decisão tomada pela Corte. Não há como determinar se a aplicação do instrumento pode ser requisitada em embargos, mas em grande parte dos julgados os Ministros determinam a aplicação de ofício.

Apesar do argumento recorrente de que a modulação de efeitos é exceção, devendo sempre ser apresentado motivos de segurança jurídica ou excepcional interesse social que possam afastar a aplicação da teoria da nulidade absoluta da lei ou ato normativo declarado inconstitucional, os Ministros acabam aplicando o instrumento em situações diversas da estabelecida na lei. Procuram desenvolver e alargar um instrumento constitucional como forma de solucionar problemas, jurídicos ou não, que envolvem mais do que apenas a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

## 5. Bibliografia

BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004 (páginas 15 a 18).

BEICKER, Flávio. O Supremo Tribunal Federal e a dimensão temporal de suas decisões: a modulação de efeitos em vista do princípio da nulidade dos atos normativos inconstitucionais. Monografia - Escola de Formação, 2008. Disponível em: < [http://www.sbdp.org.br/monografias\\_ver.php?idConteudo=113](http://www.sbdp.org.br/monografias_ver.php?idConteudo=113) >

BRAZ, Mariane Cereja. O STF e a modulação temporal dos efeitos no controle de constitucionalidade abstrato e concentrado. Monografia - Escola de Formação, 2012. Disponível em: < [http://www.sbdp.org.br/monografias\\_ver.php?idConteudo=211](http://www.sbdp.org.br/monografias_ver.php?idConteudo=211) >

JACOB, Ricardo de Melo. O STF e a modulação dos efeitos: construções jurisprudenciais sobre a aplicação deste instituto. Monografia - Escola de Formação, 2011. Disponível em < [http://www.sbdp.org.br/monografias\\_ver.php?idConteudo=200](http://www.sbdp.org.br/monografias_ver.php?idConteudo=200) >

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação Constitucional e Sincretismo Metodológico, *in Interpretação Constitucional*. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

O proporcional e o razoável, *in Revista dos Tribunais*, número 789 (2002) Disponível em: < <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179> >

Acesso em: 30 de janeiro de 2014

## Vídeos

ÁVILA, Humberto. Relativização da Coisa Julgada e a Modulação Temporal das Decisões do STF. Disponível em < <http://www.youtube.com/watch?v=-AiuZEsaX6w> > Acesso em: 18/11/2013



## 6. Apêndice I - Controle de Constitucionalidade Concentrado

Informações do acórdão	ADPF 156/DF Relatora: Ministra Cármen Lúcia Data do julgamento: 18/08/2011 Requerente: Confederação Nacional de Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC Intimado: Presidente da República
Assunto do acórdão	Direito do Trabalho (depósito de valores para conhecimento de recurso)
Dispositivos questionados	Art. 636, §1º da CLT em face do art. 5º, caput, XXXIV, "a", LIV e LV da CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Luiz Fux Houve modulação: ( ) sim (X) não Placar final da votação: - A modulação é abordada em: ( ) votos (X) debate
Síntese do caso	A ADPF questiona a constitucionalidade do art. 636, §1º da CLT frente os princípios de ampla defesa, contraditório e direito de petição. No caso, o citado artigo determina que os recursos interpostos contra decisão no âmbito da administração trabalhista, somente serão analisados se junto a eles for depositado o valor integral da multa imposta. A jurisprudência da Corte afirma que tal exigência é inconstitucional, inclusive tendo criado a Súmula Vinculante nº 21 que proíbe essa exigência. A ADPF foi, de forma unânime, julgada procedente.

Observações	Argumentos: p. 18
	Aborda os pressupostos objetivos? Não
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	ADI-ED 2.791/PR Relatora: Ministro Gilmar Mendes Data do julgamento: 22/04/2009 Embargante: Governador do Estado do Paraná Embargado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Assunto do acórdão	Possibilidade da modulação em embargos
Dispositivos questionados	-
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Governador do Estado do Paraná Houve modulação: ( ) sim (X) não Placar final da votação: oito x três A modulação é abordada em: (X) votos (X) debate
Síntese do caso	Com base nos artigos 63, I c/c 61, §1º, II, "c" ambos da CF é declarada a inconstitucionalidade da parte final do §1º do art. 34 da Lei nº 12.392/98. Há, no caso, usurpação de função do Governador do Paraná pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Formalmente o aumento de despesas com os servidores públicos é feito mediante decreto e não emenda, vide ser

	<p>competência exclusiva do Chefe do Executivo. Materialmente o aumento de despesas com os servidores públicos é competência exclusiva do Chefe do Executivo, somente ele poderia incluir no Sistema de Seguridade Funcional do Estado os serventuários não remunerados pelos cofres públicos. A inconstitucionalidade foi declarada pelo Tribunal, entretanto, em embargos de declaração o Governador do Paraná requereu, ante omissão da Corte, a determinação da inconstitucionalidade com efeitos retroativos ou não. A Corte entendeu que não cabe a análise da modulação de efeitos em embargos, rejeitando o pedido.</p>
Observações	Argumentos: voto (especialmente) Gilmar Mendes, Menezes Direito e debates
	Aborda os pressupostos objetivos? Não
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Sim
	Precedentes: ADI-ED 1.498; ADI-ED 2.728; ADI-ED 3.522; ADI-ED 2.797 -> Gilmar Mendes / ADI-ED 2.996; ADI-ED 2.827; ADI-ED 2.840 -> Menezes Direito

Informações do acórdão	<p>ADI 3819/MG  Relatora: Ministro Eros Grau  Data do julgamento: 24/10/2007  Requerente: Procurador Geral da República  Requerido: Governador do Estado de Minas Gerais  Requerido: Assembléias Legislativa do Estado de Minas Gerais</p>
------------------------	--

Assunto do acórdão	Concurso Público
Dispositivos questionados	Art. 140, caput e § único, 141 da LC 65; art. 55, caput e § único da Lei 15.788; art. 135, caput e §2º da Lei 15.961 todas do Estado de Minas Gerais
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Eros Grau Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: dez x um A modulação é abordada em: (X) votos (X) debate
Síntese do caso	A ação tem o propósito de declarar a inconstitucionalidade de normas da Lei mineira que regula a Defensoria Pública do Estado. No caso a Lei concede aos servidores públicos a possibilidade destes exercerem a função de Defensor Público sem a necessidade de prestação de concurso público. Há uma extensão as regras transitórias do ADCT (artigos 19 e 22) que determinavam ao servidor escolher pela função que exerceria até a instalação da nova constituinte. A Corte julgou a ação procedente, declarando a inconstitucionalidade dos artigos da Lei e determinando a modulação de efeitos pelo prazo de 6 meses para que o Governador do Estado nomeasse os aprovados em concurso público para defensor, excluindo dos quadros dos defensores, os servidores ali lotados de forma irregular.
Observações	Argumentos: todo o acórdão
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim

	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Sim
	Precedentes: HC 82.959/SP; RE 197.917/SP

Informações do acórdão	ADI-ED 3819/MG Relatora: Ministro Eros Grau Data do julgamento: 17/06/2010 Embargante: Governador do Estado de Minas Gerais Embargado: Procurador Geral da República
Assunto do acórdão	Concurso Público
Dispositivos questionados	Art. 140, caput e § único, 141 da LC 65; art. 55, caput e § único da Lei 15.788; art. 135, caput e §2º da Lei 15.961 todas do Estado de Minas Gerais
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: - Houve modulação: ( ) sim (X) não Placar final da votação: dez x um A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate
Síntese do caso	Nos embargos de declaração o Governador do Estado de Minas Gerais alega, entre outros pontos, a existência de obscuridade e contradição quanto ao termo de início da modulação bem como seus efeitos. Tenta, além disso imprimir efeitos infringentes na ADI. O relator nega provimento as alegações do embargante dizendo que não há contradição quanto ao termo de início da modulação, deixando claro que está se iniciaria a partir da decisão

	tomada no dia 24/10/2007, portanto, o termo inclusive já se expirou, tendo os embargos perdido o objeto.
Observações	Argumentos: voto do Ministro Eros Grau
	Aborda os pressupostos objetivos? Não
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Não
	Aborda questões processuais? Sim
	Precedentes: -

Informações do acórdão	ADI 3.458/GO Relatora: Ministro Eros Grau Data do julgamento: 21/02/2008 Requerente: Conselho Federal da OAB Requerido: Governador do Estado de Goiás Requerido: Assembléia Legislativa do Estado de Goiás e outros
Assunto do acórdão	Usurpação de competência
Dispositivos questionados	Lei nº 15.010/04; Decreto-Estadual nº 6.042/04; Instrução Normativa nº 01/04 em face do art. 24, incisos, CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Eros Grau Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: oito x um (não estavam Celso de Mello e Joaquim Barbosa) A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate
Síntese do caso	A ação visa declarar a inconstitucionalidade de lei, decreto e instrução normativa do Estado de Goiás que regula o sistema de conta única dos depósitos judiciais e extrajudiciais. O requerente

	<p>entende que o Estado usurpou competência exclusiva da União (art. 24 incisos, CF). No entanto, o Ministro Relator por fundamento diverso ao apresentado pelo requerente julga pela procedência da ADI quanto a lei do Estado de Goiás. Entende que há desequilíbrio na separação de poderes uma vez que o Governador do Estado deflagrou processo legislativo de competência do Judiciário, regulando matéria que não lhe é permitido (art. 61, §1º, CF). Além da inconstitucionalidade, o Ministro relator modulou os efeitos da sentença para que a inconstitucionalidade somente ocorre-se em 60 dias, a partir da publicação do acórdão.</p>
Observações	Argumentos: voto Ministro Eros Grau
	Aborda os pressupostos objetivos? Não
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	<p>ADI 3.660/MS  Relatora: Ministro Gilmar Mendes  Data do julgamento: 13/03/2008  Requerente: Procurador Geral da República  Requerido: Governador do Estado do Mato Grosso do Sul  Requerido: Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul</p>
Assunto do	Desvio de finalidade de verba

acórdão	
Dispositivos questionados	Tabela J do Anexo da Lei nº 1.936/98 e alterações dadas pela Lei nº 3.002/05, ambas do Estado do Mato Grosso do Sul, em face dos artigos 5º, caput, 98, §2º e 145, II todos da CF.
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Gilmar Mendes Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: nove x dois A modulação é abordada em: (X) votos (X) debate
Síntese do caso	Trata-se de pedido de declaração de inconstitucionalidade acerca de lei do Estado do Mato Grosso do Sul que revertia parte dos valores de custas arrecadados pela prestação de serviços judiciários feita pelo Poder Judiciário do Estado, a entidades de direito privado (associação de magistrados, por exemplo). O Ministro relator julgou a ação procedente, declarando a inconstitucionalidade da lei que instituiu a tabela e, para evitar repristinação, da lei revogada, que também revertia parte dos valores de custas arrecadados. Entretanto, modulou os efeitos da decisão, determinando que a declaração de inconstitucionalidade valesse a partir da E.C nº 45/04 (acrescentou o §2º no art. 98 da CF: "As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.").
Observações	Argumentos: voto do Ministro Gilmar Mendes
	Aborda os pressupostos objetivos? Não



	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	ADI 2.501/MG Relatora: Ministro Joaquim Barbosa Data do julgamento: 04/09/2008 Requerente: Procurador Geral da República Requerido: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Assunto do acórdão	Usurpação de competência
Dispositivos questionados	Artigos 81 e 82 do ADCT da CEMG em face do art. 22, XXIV, CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Joaquim Barbosa Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: dez x um (?) A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate
Síntese do caso	A ação de inconstitucionalidade requerida pela PGR busca a declaração de inconstitucionalidade de artigos do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais (tais critérios foram melhor explicitados por E.C estadual nº 70/05). Os artigos dispõem da competência do Conselho Estadual de Educação em regular e aprovar a criação de cursos em universidades públicas e privadas do Estado. O Tribunal entendeu, no caso, haver usurpação de competência da União, ente detentor da competência de

	estabelecer regras gerais sobre o Ensino Superior no país, bem como do Ministério da Educação, entidade detentora da capacidade de regular e aprovar a criação de novos cursos pelas universidades privadas no país. A Corte determinou a modulação da decisão de inconstitucionalidade com efeitos pro futuro ( <i>ex nunc</i> ), no entanto, a modulação não foi votada pelos Ministros.
Observações	Argumentos: voto do Ministro Barbosa e Gilmar Mendes
	Aborda os pressupostos objetivos? Não
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	ADI 4.009/SC Relatora: Ministro Eros Grau Data do julgamento: 4/02/2009 Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL-BRASIL Requerido: Governador do Estado de Santa Catarina Requerido: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Assunto do acórdão	Equiparação e Usurpação de Competência
Dispositivos questionados	Artigo 106, §3º da CESC, LC nºs 55/92, 99/93, 254/03 com redação da LC nº 374/07 em face dos artigos 37, XIII, 61, §1º, I, alínea "a" e 63, I todos da CF
Modulação de	Quem sugeriu a modulação: AGU e PGR

efeitos	<p>Houve modulação: (X) sim ( ) não</p> <p>Placar final da votação: dez x um</p> <p>A modulação é abordada em: (X) votos (X) debate</p>
Síntese do caso	<p>A ação direta buscou a declaração de inconstitucionalidade de leis complementares e de artigo da Constituição do Estado de Santa Catarina. Estas tratam da organização administrativa do Sistema de Segurança Pública Estadual. A inconstitucionalidade foi arguida contra a equiparação salarial dos profissionais do sistema (policiais civis e militares a delegados) feita pela lei. A ação foi julgada procedente; no caso os Ministros entenderam haver a usurpação de competência do Governador do Estado (lei de repetição obrigatória) e a equiparação realizada sem observância da CF. Houve a aplicação da modulação para dar efeitos prospectivos (<i>ex nunc</i>) a decisão. A boa-fé dos profissionais que receberam os vencimentos durante cinco anos (tempo que a lei esteve vigente) foi considerado como a situação de segurança jurídica a ser preservada.</p>
Observações	Argumentos: voto Eros Grau, debates
	Aborda os pressupostos objetivos? Não
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: RE 197.917/SP. HC 82.959/SP

Informações do acórdão	ADI 2.904/PR Relatora: Ministro Menezes Direito Data do julgamento: 15/04/2009 Requerente: Governador do Estado do Paraná Requerido: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Assunto do acórdão	Usurpação de competência
Dispositivos questionados	Artigo 176 da Lei Complementar nº 14/82 com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 93/02 em face do art. 61, §1º, II, 'c' da CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Assembléia Leg. do Estado do Paraná e PGR Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: dez x um A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate
Síntese do caso	A ação proposta pelo Governador do Estado do Paraná visa a declaração de inconstitucionalidade de lei complementar, que criou regime especial de aposentadoria aos policiais civis do Estado. Em voto sucinto, citando a jurisprudência do próprio Tribunal o relator declarou a inconstitucionalidade da lei complementar, no entanto, por esta viger a quase 6 anos, determinou que a inconstitucionalidade fosse declarada com efeitos pro futuro. O Ministro Marco Aurélio foi o único que discordou da modulação.
Observações	Argumentos: voto do Ministro Menezes e Marco Aurélio
	Aborda os pressupostos objetivos? Não

	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	ADI 3.430/ES Relatora: Ministro Ricardo Lewandowski Data do julgamento: 12/08/2009 Requerente: Procurador Geral da República Requerido: Governador do Estado do Espírito Santo Requerido: Assembléia Legislativa do Espírito Santo
Assunto do acórdão	Concurso Público
Dispositivos questionados	Lei Complementar nº 300/2004 do Estado do Espírito Santo em face do art. 37, II e IX da CF.
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Ricardo Lewandowski Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: dez x um A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate
Síntese do caso	É requerida a declaração de inconstitucionalidade de Lei Complementar do Estado do Espírito Santo visto haver, no entendimento do requerente, violação aos princípios da necessidade de concurso público e da especificação dos casos em que é possível a contratação de pessoal pela Administração Pública sem concurso. No entendimento da Corte para haver este tipo de contratação o serviço prestado deve estar revestido de

	<p>excepcionalidade e também de temporariedade. A LC capixaba não especificou os casos em que poderia haver a contratação excepcional, inclusive estendeu a contratação temporária com uma nova LC. O Tribunal julgou a lei inconstitucional (por não respeitar o art. 37, IX da CF), modulando os efeitos da sua decisão, devido surto da "gripe suína", por 60 dias contados da comunicação do Governador e da Assembléia Legislativa do Estado.</p>
Observações	Argumentos: voto Ministro Ricardo Lewandowski
	Aborda os pressupostos objetivos? Não
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	<p>ADI 875/DF  Relatora: Ministro Gilmar Mendes  Data do julgamento: 24/02/2010  Requerente: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e outros  Requerido: Presidente da República  Requerido: Congresso Nacional</p>
Assunto do acórdão	Fundo de Participação dos Estados
Dispositivos questionados	Lei Complementar nº 62/1989 em face do art. 161, II da CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Gilmar Mendes

	<p>Houve modulação: (X) sim ( ) não</p> <p>Placar final da votação: dez x um</p> <p>A modulação é abordada em: (X) votos (X) debate</p>
Síntese do caso	<p>O caso discute a constitucionalidade da lei complementar que regula o Fundo de Participação dos Estados (art. 161, II da CF). O Ministro Gilmar Mendes (relator), utilizando argumentos sobre a possibilidade da fungibilidade entre a ação declaratória de inconstitucionalidade e a ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão decide julgar diversas ADI's (1.987/DF, 875/DF, 2.727/DF e 3.243/DF) que possuem o mesmo objeto: a LC nº 62/89. Declarou a inconstitucionalidade dos artigos 2º, I e II, §§ 1º, 2º e 3º e o Anexo Único da LC nº 62/89, modulando os efeitos da inconstitucionalidade através do art. 27 da lei nº 9.868/99. Desta forma, a inconstitucionalidade declarada somente teria vigência a partir do dia 1 de janeiro de 2013 (modulação fixou prazo para nova lei até o dia 31 de dezembro de 2012).</p>
Observações	Argumentos: voto do Ministro Gilmar Mendes (p. 54 a 59) e debates
	Aborda os pressupostos objetivos?
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados?
	Aborda questões processuais?
	Precedentes: ADI nº 3.682 e ADI nº 2.240

Informações do acórdão	ADI 3.791/DF Relatora: Ministro Ayres Britto Data do julgamento: 16/06/2010 Requerente: Governador do Distrito Federal Requerido: Câmara Legislativa do Distrito Federal Requerido: Governador do Distrito Federalsd
Assunto do acórdão	Usurpação de competência
Dispositivos questionados	Lei Distrital nº 935/95 do Distrito Federal em face dos artigos 21, XIV e 61, §1º, II, "a" da CF.
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Ayres Britto Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: nove x um A modulação é abordada em: (x) votos (X) debate
Síntese do caso	Trata-se de ação direta que buscou a declaração de inconstitucionalidade de Lei Complementar do Distrito Federal. Esta tratava da gratificação aos bombeiros e policiais militares pelo exercício de profissão que gerava risco de vida. A inconstitucionalidade foi pedida com base nos argumentos da usurpação de competência da União (ente competente para regular a matéria) e da usurpação da deflagração do processo legislativo do Governador do Distrito Federal (ente competente para iniciar o processo legislativo). A ação foi julgada procedente, no entanto, foi concedida modulação à inconstitucionalidade com efeitos pro futuro.
Observações	Argumentos: voto Ayres, Lewandowski e Marco Aurélio



	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: ADI 3.819/MG

Informações do acórdão	ADI-ED 3601/DF Relatora: Ministro Dias Toffoli Data do julgamento: 09/09/2010 Embargante: Governador do Distrito Federal
Assunto do acórdão	Embargos de declaração
Dispositivos questionados	-
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Governador do Distrito Federal Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: oito x dois A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate
Síntese do caso	A ação foi proposta visando a declaração de inconstitucionalidade de lei distrital que tratava do processo disciplinar da polícia civil do Distrito Federal. No caso o argumento trazido pelo requerente era de que teria havido usurpação de competência da União, ente competente para organizar a polícia civil no Distrito Federal. A ação foi julgada procedente. Foram interpostos embargos de declaração contra a decisão, pois está não tratou do momento em que a lei distrital passaria a ser considerada inconstitucional.

	<p>Argumentou-se que diversos processos teriam sido instalados e decididos com base nesta lei e a declaração de inconstitucionalidade <i>ex nunc</i> trariam grande insegurança jurídica.</p> <p>A Corte determinou ser possível a modulação neste caso, independentemente de constar este pedido na ação. Modulou os efeitos da decisão com efeitos pro futuro (a partir da data de publicação do acórdão embargado).</p>
Observações	Argumentos: voto Ministro Dias Toffoli
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Sim
	Precedentes: ADI-ED 483/PR; ADI-ED 1.498/RS; ADI-ED 2.728/AM; ADI 2.791/DF

Informações do acórdão	<p>ADI 4140/GO</p> <p>Relatora: Ministra Ellen Gracie</p> <p>Data do julgamento: 29/06/2011</p> <p>Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR</p>
Assunto do acórdão	Usurpação de competência
Dispositivos questionados	Resoluções nº 2 e 4 de 2008 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás
Modulação de efeitos	<p>Quem sugeriu a modulação: Ministra Ellen Gracie</p> <p>Houve modulação: (X) sim ( ) não</p>

	<p>Placar final da votação: nove x zero</p> <p>A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate</p>
Síntese do caso	<p>A ação visa a declaração de inconstitucionalidade de duas resoluções do Tribunal de Justiça de Goiás. A primeira trata da reorganização administrativa dos cartórios extrajudiciais mediante acumulação e desacumulação de seus serviços. A segunda traça balizas à realização de concurso público para a atividade de notarial e de registro. Por unanimidade o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da primeira resolução, entendendo que serviços extrajudiciais não compõe os serviços auxiliares e administrativos dos tribunais. Entretanto, modulou os efeitos da decisão pro futuro, permanecendo válidos os atos praticados por estes cartórios (no caso foram criadas novas funções, concentradas e desconcentradas em alguns cartórios) até 30 dias da publicação da decisão. A segunda resolução foi entendida como constitucional.</p>
Observações	Argumentos: voto Ellen Gracie
	Aborda os pressupostos objetivos? Não
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	<p>ADI 4029/AM</p> <p>Relatora: Ministro Luiz Fux</p> <p>Data do julgamento: 8/03/2012</p> <p>Requerente: Associação Nacional dos Servidores do IBAMA - ASIBAMA NACIONAL</p> <p>Requerido: Presidente da República</p> <p>Requerido: Congresso Nacional</p>
Assunto do acórdão	Processo Legislativo
Dispositivos questionados	Lei nº 11.516/07 e artigos 5º, caput e 6º, §§1º e 2º da Resolução nº 1/2002 do CN em face do art. 62, 9º da CF.
Modulação de efeitos	<p>Quem sugeriu a modulação: Ministro Luiz Fux</p> <p>Houve modulação: (X) sim ( ) não</p> <p>Placar final da votação: sete x dois (?)</p> <p>A modulação é abordada em: (X) votos (X) debate</p>
Síntese do caso	<p>A ação visa declarar a inconstitucionalidade de lei que criou o Instituto Chico Mendes - ICMBio. Utiliza como argumentos o fato do processo legislativo (alteração de medida provisória em lei) não obedecer os requisitos da CF e a falta de necessidade ou urgência para a edição de MP criando o instituto. Após questão de ordem suscitada pela AGU, o Tribunal decidiu julgar a ação improcedente, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 5º, caput e 6º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional. A inconstitucionalidade foi declarada com modulação dos efeitos pro futuro. Todas as MP's convertidas em lei e as que estivessem em tramitação até a data do julgamento</p>

	continuariam se valendo da regulamentação trazida na Resolução nº 1/2002.
Observações	Argumentos: voto Ministro Fux e debates (final)
	Aborda os pressupostos objetivos? Não
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	ADI-ED 2.797/DF Relatora: Ministro Menezes Direito Relator para o acórdão: Ministro Ayres Britto Data do julgamento: 16/05/2012 Embargante: Procurador Geral da República Embargante: Presidente da República Embargado: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP
Assunto do acórdão	Competência
Dispositivos questionados	Possibilidade de modulação em embargos
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Presidente da República e PGR Houve modulação: (x) sim ( ) não Placar final da votação: sete x dois A modulação é abordada em: (x) votos (X) debate
Síntese do caso	A ação direta buscava a declaração de inconstitucionalidade de Lei

	<p>que alterou a competência dos Tribunais para julgar ação de improbidade administrativa. A ação foi julgada procedente, no entanto, não fixou o momento em que seria declarada a inconstitucionalidade. Em embargos foi requerida a modulação para que a partir da data do julgamento até a da promulgação da lei que alterou a competência das ações de improbidade, fosse mantida a competência alterada, ou seja, a constitucionalidade da lei. O Tribunal acolheu os embargos modulando os efeitos da decisão pro futuro (a partir da declaração de inconstitucionalidade), sem deslocamento de competência dos processos em andamento para o STF.</p>
Observações	Argumentos: ministro Ayres Britto
	Aborda os pressupostos objetivos? Não
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Sim
	Precedentes: ADI-ED 2996; ADI-ED 2827; ADI-ED 2840; ADI-ED 1498; ADI-ED 483; ADI-ED 2728; ADI-ED 2996; ADI-ED 3601; ADI-ED 500171

Informações do acórdão	<p>HC 82.959/SP  Relatora: Ministro Marco Aurélio  Data do julgamento: 23/02/2006  Paciente: Oseas de Campos  Impetrante: Oseas de Campos  Coator: Superior Tribunal de Justiça</p>
------------------------	---

	Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Assunto do acórdão	Possibilidade de progressão de regime
Dispositivos questionados	Art. 2º, §1º da Lei nº8.072/90 em face dos artigo 5º, XLVI da CF
Modulação de efeitos	<p>É declarada a inconstitucionalidade de lei? (X) sim ( ) não</p> <p>Quem sugeriu a modulação: Ministro Gilmar Mendes</p> <p>Houve modulação: (X) sim ( ) não</p> <p>Placar final da votação: unânime</p> <p>A modulação é abordada em: (X) votos (X) debate</p>
Síntese do caso	<p>O <i>habeas corpus</i> foi impetrado requerendo, entre outros pedidos, a possibilidade de progressão de regime para o sujeito condenado por crime considerado hediondo. A lei de crimes hediondos não permitia a progressão de regime, situação que atentava contra o direito a individualização da pena, no entendimento vencedor neste julgado. O argumento utilizado foi o de que haveria lei regulamentando o crime de racismo, prevendo a progressão. Sendo este um crime que consta no rol dos crimes hediondo, por analogia e em benefício do réu, deveria ser revogado o disposto que impedia a progressão de regime para os demais crimes arrolados. Além disso, haveria na lei de crimes hediondos uma contradição, uma vez que existe a possibilidade do condenado obter a liberdade condicional cumprindo determinado tempo de prisão. A Corte por maioria concedeu a ordem, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º da Lei nº 8.072/90. Houve a</p>

	<p>modulação dos efeitos da decisão para aplicar a decisão de inconstitucionalidade apenas aos casos que ainda pudessem obter o benefício da progressão de pena, sendo de competência do juiz das execuções a determinação do benefício. O instrumento foi utilizado afim de evitar possíveis ações de responsabilização contra o Estado, uma vez que sendo a lei inconstitucional com efeitos <i>ex tunc</i>, haveria o cerceamento indevido de direitos do condenado.</p>
Observações	Argumentos: voto Gilmar e Debates
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	<p>ADI 3.246/PA  Relator: Ministro Carlos Ayres Britto  Data do julgamento: 19/04/2006  Requerente: Procurador Geral da República  Requerido: Assembléia Legislativa do Estado do Pará  Requerido: Governador do Estado do Pará</p>
Assunto do acórdão	Concessão de ICMS
Dispositivos questionados	Art. 5º, I da Lei nº 6.489/02 em face do art. 155, §2º, XII, "g" da CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Assembléia Legislativa do Estado do



	<p>Pará</p> <p>Houve modulação: ( ) sim (X) não</p> <p>Placar final da votação: -</p> <p>A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate</p>
Síntese do caso	<p>O art. 5º, inciso I da Lei nº 6.489/02 do Estado do Pará previa incentivos fiscais sobre o ICMS de determinadas atividades. Com fundamento no art. 155, §2º, XII, "g" da CF, a PGR requer seja feita interpretação conforme a Constituição do art. 5º, I da Lei 6.489/02, visto haver a necessidade constitucional de convênio firmado entre os Estados-membros e o Distrito Federal concedendo estas isenções, evitando assim a chamada "guerra fiscal". O STF julgou procedente a ADI e determinou a exclusão das isenções concedidas pelo art. 5º, I da Lei nº 6.489/02.</p>
Observações	Argumentos: voto Gilmar Mendes
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Não
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	<p>ADI 3.316/MT</p> <p>Relator: Ministro Eros Grau</p> <p>Data do julgamento: 09/05/2007</p> <p>Requerente: Procurador Geral da República</p> <p>Recorrido: Governador do Estado de Mato Grosso</p> <p>Recorrido: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso</p>
Assunto do acórdão	Omissão legislativa
Dispositivos	Lei Estadual nº 6.893/98 em face do art. 18, §4º da CF

questionados	
Modulação de efeitos	<p>Quem sugeriu a modulação: Ministro Gilmar Mendes</p> <p>Houve modulação: (X) sim ( ) não</p> <p>Placar final da votação: dez x um</p> <p>A modulação é abordada em: (X) votos (X) debate</p>
Síntese do caso	<p>É questionada a constitucionalidade de lei estadual que estabeleceu a criação do Município de Santo Antônio do Leste no Estado do Mato Grosso. Após a Emenda Constitucional nº 15/96 o art. 18, §4º da CF determinou que qualquer criação de novo Município dependeria de autorização de lei estadual e de lei complementar federal. Esta segunda, no entanto, ainda não foi editada pelo Congresso Nacional. O STF decidiu declarar a lei que criou o Município inconstitucional mas modulou os efeitos da decisão prospectivamente para a declaração de nulidade somente após vinte e quatro meses.</p>
Observações	Argumentos: votos Eros Grau, Gilmar Mendes e debates
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: RE 197.917/SP; ADI 3.022/RS.

Informações do acórdão	<p>ADI 3.522/RS</p> <p>Relator: Ministro Marco Aurélio</p> <p>Data do julgamento: 24/11/2005</p> <p>Requerente: Procurador Geral da República</p> <p>Requerido: Governador do Estado do Rio Grande do Sul</p>
------------------------	---

	Requerido: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto do acórdão	Concurso público
Dispositivos questionados	Artigo 16, I, II, III e X e art. 22, § único, I ambos da Lei 11.183/98 do Estado do Rio Grande do Sul em face dos princípios da isonomia e da razoabilidade
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Gilmar Mendes Houve modulação: ( ) sim (X) não Placar final da votação: sete x quatro A modulação é abordada em: ( ) votos (X) debate
Síntese do caso	O caso analisa a aplicação do princípio da isonomia e da razoabilidade em concurso público. Ao preparar concurso para a função de serviços notarial e registral, a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul estabeleceu em lei, pontuações específicas aos candidatos com experiência na área de trabalho ou que já tivessem sido aprovados em concurso anterior para os mesmos cargos, havendo assim, ao ver do Procurador Geral da República, afronta ao princípio da isonomia bem como o da razoabilidade. A Corte, de forma unânime, votou pela inconstitucionalidade dos artigos e incisos da lei impugnada. Posteriormente, foi levantada a hipótese de modulação da decisão com efeitos <i>ex nunc</i> , que foi rejeitada por não conseguir o quórum necessário.
Observações	Argumentos: no debate (Ministros Nelson Jobim e Gilmar Mendes)
	Aborda os pressupostos objetivos? Não
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não

	Precedentes: -
--	----------------

Informações do acórdão	ADI 3.615/PB Relatora: Ministra Ellen Gracie Data do julgamento: 30/08/2006 Requerente: Partido da Frente Liberal Requerido: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Assunto do acórdão	Criação de município
Dispositivos questionados	Art. 51 da ADCT em face do art. 18, §4º da CF.
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministra Ellen Gracie Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: dez x um (?) A modulação é abordada em: (X) votos (X) debate
Síntese do caso	A ação requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 51 da ADCT do Estado da Paraíba, uma vez que esta alterou a área dos municípios do Conde e Alhandra. O STF de forma unânime julgou a ação procedente, pela não observância do disposto no art. 18, §4º da CF. Apesar da alteração deste artigo pela Emenda Constitucional nº 15/96, a Corte com base em sua jurisprudência entendeu possível analisar a constitucionalidade do artigo da ADCT estadual. A relatora, Ministra Ellen Gracie, determinou efeito <i>ex nunc</i> a decisão, no que foi seguida pelos demais, excetuando-se o Ministro Joaquim Barbosa.
Observações	Argumentos: votos Min. Ellen Gracie, Eros Grau e debates
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim

	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	ADI-ED 2.639/PR Relator: Ministro Luiz Fux Data do julgamento: 20/10/2011 Requerente: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná Requerido: Governador do Estado do Paraná
Assunto do acórdão	Embargos para discutir modulação
Dispositivos questionados	-
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná Houve modulação: ( ) sim (X) não Placar final da votação: - A modulação é abordada em: (x) votos ( ) debate
Síntese do caso	O Governador do Estado do Paraná requer a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional Estadual nº 14, que garantia indenização a terceiros de boa-fé contra atos de exceção do Governo brasileiro, visto a determinação de anistia contra atos de exceção do Governo estarem definidos nos artigos 8º e 9º do ADCT. O STF julgou a ADI procedente. O requerido apresentou embargos de declaração visto a Corte não ter definido como se daria a declaração de inconstitucionalidade (efeitos retroativos ou não). O relator, Ministro Luiz Fux, rejeitou os embargos apontando para as diversas decisões da Corte que não aceitavam esse instrumento como forma de modular os efeitos da

	decisão. Deveria estar junto do pedido inicial o requerimento de modulação.
Observações	Argumentos: voto Ministro Luiz Fux
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Sim
	Precedentes: ADI-ED 483; ADI-ED 2.728

Informações do acórdão	ADI 1194/DF Relator: Ministro Maurício Corrêa Relator para o acórdão: Ministra Cármen Lúcia Data do julgamento: 20/05/2009 Requerente: Confederação Nacional da Indústria Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional
Assunto do acórdão	Honorários de sucumbência
Dispositivos questionados	Artigos 1º, §2º, 21, § único e 24, §3º todos da Lei 8.906/94
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Gilmar Mendes Houve modulação: ( ) sim (X) não Placar final da votação: - A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate
Síntese do caso	A ação trata da constitucionalidade de artigos do Estatuto da OAB que determinam a necessidade do visto de advogado para a constituição de pessoa jurídica (art. 1º, §2º do Estatuto da OAB), e dos honorários de sucumbência pertencerem a este (art. 21, §

	<p>único, e art. 24, §3º, ambos do Estatuto da OAB). A Corte decidiu pela constitucionalidade do art. 1º, §2º do Estatuto; fez interpretação conforme ao art. 21, § único, entendendo que os honorários de sucumbência eram direitos disponíveis do advogado, podendo este estipular acordo diferente com seu contratante e; declarou a inconstitucionalidade do art. 24, §3º, visto não ser compatível com a interpretação feita do art. 21, § único do mesmo Estatuto.</p>
Observações	Argumentos: voto do Min. Gilmar Mendes, especificamente a página 70 do acórdão
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	<p>ADI 2240/BA  Relator: Ministro Eros Grau  Data do julgamento: 09/05/2007  Requerente: Partido dos Trabalhadores  Requerido: Governador do Estado da Bahia  Requerido: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia</p>
Assunto do acórdão	Criação de Município
Dispositivos questionados	Lei nº 7.619/00 em face do art. 18, §4º da CF (alterado pela E.C nº 15/96)
Modulação de efeitos	<p>Quem sugeriu a modulação: Ministro Gilmar Mendes  Houve modulação: (X) sim ( ) não</p>

	<p>Placar final da votação: (?)</p> <p>A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate</p>
Síntese do caso	<p>A ação visa declarar a inconstitucionalidade de lei do Estado da Bahia que determinou a criação do Município de Luiz Eduardo Magalhães, visto que aquela não observar o pressuposto determinado pela E.C nº 15/96 que modificou o texto do §4º do art. 18 da CF. No caso, passa a ser necessária, para a criação de novos Municípios, a observância de lei complementar federal, que determinará os prazos de fusão, incorporação, desmembramento ou criação de Municípios. Tal lei ainda não foi editada, existindo uma omissão legislativa. No entanto, ocorreu a criação do Município e conseqüentemente a incorporação deste como ente da Federação. A Corte declarou a lei inconstitucional, no entanto, determinou que essa declaração somente ocorre-se 24 meses depois do trânsito em julgado, devendo então ser observada a lei complementar federal (fizeram suposição de que a lei estaria pronta e vigendo).</p>
Observações	Argumentos: votos Eros Grau e Gilmar Mendes
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: RE 197.917/SP, ADI 3.022/RS, ADI 3.682



Informações do acórdão	ADI 3489/SC Relator: Ministro Eros Grau Data do julgamento: 09/05/2007 Requerente: Procurador Geral da República Requerido: Governador do Estado de Santa Catarina Requerido: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Assunto do acórdão	Criação de Município
Dispositivos questionados	Lei nº 12.294/02 em face do art. 18, §4º da CF (alterado pela E.C nº 15/96)
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Gilmar Mendes Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: (?) A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate
Síntese do caso	A ação visa declarar a inconstitucionalidade de lei do Estado de Santa Catarina que desmembrou do Município de Campos Novos a localidade de Vila Alerta e a integrou ao Município de Monte Carlo. Como na ADI 2240/BA, não houve a observância do pressuposto determinado pela E.C nº 15/96 que modificou o texto do §4º do art. 18 da CF. No caso, passa a ser necessária, para a criação de novos Municípios, a observância de lei complementar federal, que determinará os prazos de fusão, incorporação, desmembramento ou criação de Municípios. Tal lei ainda não foi editada, existindo uma omissão legislativa. A Corte declarou a lei inconstitucional,

	no entanto, determinou que essa declaração somente ocorre-se 24 meses depois do transito em julgado, devendo então ser observada a lei complementar federal (fizeram suposição de que a lei estaria pronta e vigendo).
Observações	Argumentos: votos Eros Grau e Gilmar Mendes
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: RE 197.917/SP, ADI 3.022/RS, ADI 3.682

Informações do acórdão	ADI 3689/PA Relator: Ministro Eros Grau Data do julgamento: 10/05/2007 Requerente: Procurador Geral da República Requerido: Governador do Estado da Paraíba Requerido: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Assunto do acórdão	Criação de Município
Dispositivos questionados	Lei nº em face do art. 18, §4º da CF (alterado pela E.C nº 15/96)
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Gilmar Mendes Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: (?) A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate
Síntese do caso	A ação visa declarar a inconstitucionalidade de lei do Estado da Paraíba que desmembrou faixa de terra do Município de Agua Azul

	<p>do Norte e integrou-a ao Município de Ourilândia do Norte. Como na ADI 2240/BA, não houve a observância do pressuposto determinado pela E.C nº 15/96 que modificou o texto do §4º do art. 18 da CF. No caso, passa a ser necessária, para a criação de novos Municípios, a observância de lei complementar federal, que determinará os prazos de fusão, incorporação, desmembramento ou criação de Municípios. Tal lei ainda não foi editada, existindo uma omissão legislativa. A Corte declarou a lei inconstitucional, no entanto, determinou que essa declaração somente ocorre-se 24 meses depois do transito em julgado, devendo então ser observada a lei complementar federal (fizeram suposição de que a lei estaria pronta e vigendo).</p>
Observações	Argumentos: votos Eros Grau e Gilmar Mendes
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: RE 197.917/SP, ADI 3.022/RS, ADI 3.682

Informações do acórdão	<p>ADI 4.414/AL  Relator: Ministro Luiz Fux  Data do julgamento: 31/05/2012  Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil  Intimado: Governador do Estado de Alagoas  Intimado: Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas</p>
Assunto do	Organização do Poder Judiciário

acórdão	
Dispositivos questionados	Lei no 6.806/07 em face dos artigos 5º, II, LIII, XXXVIII, XXXVII, 93, II e VIII-A, 95, II, todos da CF
Modulação de efeitos	<p>Quem sugeriu a modulação: Ministro Luiz Fux</p> <p>Houve modulação: (X) sim ( ) não</p> <p>Placar final da votação: nove x dois</p> <p>A modulação é abordada em: ( ) voto (X) debate</p>
Síntese do caso	<p>Trata-se de ADI em que o requerente ataca a Lei no 6.806/2007 do Estado do Alagoas, que criou a 17ª Vara Criminal da Capital, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas dentro do território alagoano. O Tribunal deu interpretação conforme aos artigos 1º e 3º da Lei no 6.806/07, declarou inconstitucional os artigos 7º, 8º, 10, parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 11, 12 e caput do art. 13, todos da Lei no 6.806/07. A modulação de efeitos foi concedida a partir da sessão, estabelecendo que a decisão não se aplicaria aos processos com sentença já proferidas e aos atos processuais já praticados, ressalvados os recursos e habeas corpus pendentes, que tenham como fundamento a inconstitucionalidade presente na lei; que os processos pendentes sem prolação de sentença sejam assumidos por juízes que venham a ser designados na forma da Constituição Federal, com observância dos critérios apriorísticos, objetivos e impessoais, e fixado o prazo de 90 dias para provimento das vagas de juízes da 17ª Vara Criminal de Maceió/AL.</p>
Observações	Argumentos: Voto do Ministro Luiz Fux e debate (fls. 240 a 256)
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	ADI 3.022/RS Relator: Ministro Joaquim Barbosa Data do julgamento: 02/08/2004 Requerente: Procuradoria Geral da União Requerido: Governador do Estado do Rio Grande do Sul Requerido: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto do acórdão	Assistência Jurídica aos servidores do Estado
Dispositivos questionados	Alínea A do Anexo II da Lei Complementar nº 9.230/91 que modificou o art. 45 da CE, em face do art. 134, CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: AGU Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: nove x dois A modulação é abordada em: votos e debate
Síntese do caso	O caso trata de artigo da CE do Rio Grande do Sul que determina ao Estado prestar assistência jurídica aos seus servidores por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições. A alínea A do anexo II da LC determinou que essa assistência fosse prestada pela Defensoria Pública. O STF julgou a alínea inconstitucional e modulou os efeitos da decisão pro futuro (31/12/2004) , ou seja, somente a partir do ano de 2005 a Defensoria Pública não prestaria mais essa assistência.
Observações	Argumentos: fls. 201 e 202
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	ADI-ED 2.840/ES Relatora: Ministra Ellen Gracie Data do julgamento: 17/11/2005 Embargante: Governador do Estado do Espírito Santo Embargado: Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Assunto do acórdão	Equiparação salarial e usurpação de competência
Dispositivos questionados	Lei Complementar 246/02 em face dos artigos 37, XIII e 67, §1º, II, a e e da CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Governador do Estado do ES Houve modulação: ( ) sim (X) não Placar final da votação: A modulação é abordada em: voto
Síntese do caso	A ADI 2.840/ES foi proposta com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade material e formal da LC 246/02. Essa lei equiparava o salário dos Procuradores de último nível ao dos Procuradores de Justiça do MP capixaba. Além de ser uma equiparação inconstitucional, houve a usurpação de competência do Executivo pelo Legislativo, uma vez que aquele é o ente competente para aumentar gastos da Administração Pública.
Observações	Argumentos: fls. 197
	Aborda os pressupostos objetivos? Não
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Não
	Aborda questões processuais? Sim
	Precedentes: -

Informações do acórdão	ADI-ED 1.040/DF Relatora: Ministra Ellen Gracie Data do julgamento: 31/05/2006 Embargante: Procurador Geral da República Embargado: Presidente da República Embargado: Congresso Nacional
Assunto do acórdão	Inscrição em concurso público
Dispositivos questionados	Art. 187 da Lei Complementar nº 75/93 do Distrito Federal
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: PGR Houve modulação: ( ) sim (X) não Placar final da votação: - A modulação é abordada em: votos
Síntese do caso	A ADI 1.040/DF buscava a declaração de inconstitucionalidade do art. 187 da LC 75/93 que exigia um biênio na condição de bacharel em direito como requisito para inscrição em concurso público para ingresso nas carreiras do MP da União. O STF julgou a ADI improcedente, entendendo não haver qualquer ilegalidade com a referida regra. Em embargos de declaração a PGR requereu a modulação de efeitos da decisão com o argumento de existirem procuradores empossados com base em decisões judiciais, no entanto, a Corte rejeitou os embargos com fundamento no argumento de que apenas se houvesse a declaração de inconstitucionalidade haveria a possibilidade de utilizar o instrumento, fato que não ocorre no julgado.
Observações	Argumentos: fls. 235
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Não

	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	ADI-ED 1.498/RS Relator originário: Ministro Ilmar Galvão Relator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio Data do julgamento: 25/06/2007 Embargantes: Governador do Estado do RS e outros Embargados: Governador do Estado do RS e outros
Assunto do acórdão	Privatização de foros judiciais
Dispositivos questionados	Artigo 9º da Lei nº 9.880 alterado pela Lei nº 10.544/95 ambas do Estado do RS em face do art. 31 do ADCT.
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Assembléia Leg. do Estado do RS e TJRS Houve modulação: ( ) sim (X) não Placar final da votação: cinco x seis A modulação é abordada em: votos e debates
Síntese do caso	A ADI 1.498/RS, proposta pela PGR, requereu a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.544/95 do Estado do RS que alterou o art. 9º da Lei 9.880 do mesmo Estado. No caso, a lei permite que sejam privatizadas as serventias dos foros judiciais do RS, disposição contrária ao art. 31 das ADCT's. Em MC o relator determinou a suspensão da referida lei e posteriormente a julgou inconstitucional. Em sede de embargos de declaração foi requerida a modulação de efeitos, que foi negada por maioria visto não estarem presentes os conceitos jurídicos indeterminados para a modulação.



Observações	Argumentos: votos dos Ministro Ilmar Galvão e Marco Aurélio
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Sim
	Precedentes: -

Informações do acórdão	ADI-ED 2.728/AM Relator: Ministro Marco Aurélio Data do julgamento: 19/10/2006 Embargante: Governador do Estado do Amazonas Embargados: Partido Liberal PL e outros
Assunto do acórdão	Participação na arrecadação do ICMS
Dispositivos questionados	-
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Governador do Estado do Amazonas Houve modulação: ( ) sim (X) não Placar final da votação: dois x oito A modulação é abordada em: votos e debates
Síntese do caso	A ADI 2.728/AM foi proposta contra a Lei nº 2.749/2002 do Estado do Amazonas, que tratava de critérios para o crédito das parcelas do produto de arrecadação dos impostos do Estado pertencentes aos Municípios. O inciso I e alíneas do art. 1º e § único da lei foram declarados inconstitucionais. Os embargos de declaração foram propostos afim de que fosse aplicada a modulação de efeitos para produzir efeitos ex nunc a decisão, uma vez que nos prazos em que prevaleceram os dispositivos normativos, houve o

	recebimento do critério a maior por parte dos Municípios e estes não tinham como devolver o crédito. O Tribunal rejeitou os embargos aplicando uma interpretação técnica acerca do uso dos embargos para propor a aplicação da modulação de efeitos.
Observações	Argumentos: votos dos Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Carmen Lúcia e debates
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Sim
	Precedentes: ADI-ED 1.498/RS

Informações do acórdão	MS 26.604/DF Relator: Ministra Cármen Lúcia Data do julgamento: 04/10/2007 Impetrante: DEMOCRATAS Impetrado: Presidente da Câmara dos Deputados e outros
Assunto do acórdão	Fidelidade Partidária
Dispositivos questionados	-
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Gilmar Mendes Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: - A modulação é abordada em: votos
Síntese do caso	O partido político DEM ingressou com o MS para obter, do Presidente da Câmara dos Deputados, declaração da vacância dos mandatos daqueles que se desfilaram do partido (no caso, oito parlamentares). O Tribunal, por maioria, conheceu do MS e

	concedeu parcialmente a ordem para o efeito de determinar que o Presidente da Câmara remetesse ao TSE o pedido de declaração de vacância do posto ocupado por deputados do DEM, para que em processo interno decidisse sobre o caso. A modulação de efeitos foi proposta para que a mudança de orientação jurisprudencial da Corte tivesse, como termo inicial, a consulta realizada no TSE (27/03/2007) que ensejou o MS.
Observações	Argumentos: votos dos Ministros(as) Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes
	Aborda os pressupostos objetivos? Não
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

## 7. Apêndice II - Controle de Constitucionalidade Difuso

Informações do acórdão	RE 197.971/SP Relator: Ministro Maurício Corrêa Data do julgamento: 24/03/2004 Recorrente: Ministério Público Estadual Recorrido: Câmara Municipal de Mira Estrela e outros
Assunto do acórdão	Autonomia Municipal
Dispositivos questionados	Art. 6º, § único da Lei Orgânica do Município em face do art. 29, IV, "a" da CF (modificada pela E.C nº 58/09)
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Gilmar Mendes Houve modulação: (X) sim ( ) não

	<p>Placar final da votação: oito x três</p> <p>A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate</p>
Síntese do caso	<p>O caso trata da proporcionalidade existente entre o número total de vereadores e da população do Município de Mira Estrela - SP. Este possuía 11 vereadores e uma população total de 2.651 habitantes. A regra do art. 29, IV, da Constituição Federal, que foi modificada posteriormente ao julgamento deste caso (E.C. nº 58/09), determinava um limite mínimo de nove e máximo de 21 vereadores, a municípios que tivessem até um milhão de habitantes (alínea "a"). O município de Mira Estrela - SP se enquadrava neste número. A discussão que ocorre, gira em torno da proporcionalidade de que trata o caput do inciso IV. O recurso procurou declarar a inconstitucionalidade do art. 6º, parágrafo único, da lei orgânica do município que estabeleceu o número de vereadores, visto não observar a proporcionalidade entre este número e o total populacional, uma regra estabelecida na CF.</p>
Observações	Argumentos: nos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	<p>RE 300.343/SP</p> <p>Relator: Ministro Maurício Corrêa</p> <p>Data do julgamento: 30/03/2004</p> <p>Recorrente: Ministério Público Estadual</p>
------------------------	--

	Recorrido: Câmara Municipal de Porto Ferreira e outros
Assunto do acórdão	Autonomia Municipal
Dispositivos questionados	Art. 7º, inciso II da Lei Orgânica do Município em face do art. 29, IV, "a" da CF (modificada pela E.C nº 58/09)
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Maurício Corrêa Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: oito x três A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate
Síntese do caso	O acórdão trata do mesmo assunto do RE 197.917/SP, a adequação do número de vereadores ao número populacional total do município. Novamente a regra debatida é a do art. 29, inciso IV, da CF. O recurso do Ministério Público Estadual visa declarar a inconstitucionalidade do inciso II, do art. 7º da lei orgânica municipal que fixou em 15 o número de vereadores e que ocorra uma redução deste número para nove.
Observações	Argumentos: O caso é julgado seis dias após o julgamento do caso do município Mira Estrela - SP, os argumentos utilizados pelos ministros são os mesmos. O relator copia todo o seu voto proferido no RE 197.017/SP. A única diferença é que determina que a inconstitucionalidade tenha efeito ex nunc.
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	<p>RE 274.048/SP</p> <p>Relator: Ministro Maurício Corrêa</p> <p>Data do julgamento: 31/03/2004</p> <p>Recorrente: Ministério Público Estadual</p> <p>Recorrido: Câmara Municipal de Ibatinga</p> <p>Recorrido: Câmara Municipal de Tabatinga e outros</p>
Assunto do acórdão	Autonomia Municipal
Dispositivos questionados	Art. 7º da Lei Orgânica do Município de Ibatinga e art. 9º da Lei Orgânica do Município de Tabatinga em face do art. 29, IV, "a" da CF (modificada pela E.C nº 58/09)
Modulação de efeitos	<p>Quem sugeriu a modulação: Ministro Maurício Corrêa</p> <p>Houve modulação: (X) sim ( ) não</p> <p>Placar final da votação: oito x três</p> <p>A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate</p>
Síntese do caso	O acórdão trata do mesmo assunto do RE 197.917/SP, a adequação do número de vereadores ao número populacional total do município. Novamente a regra debatida é a do art. 29, inciso IV, da CF. O recurso do Ministério Público Estadual visa declarar a inconstitucionalidade do art. 7º da lei orgânica do município de Ibatinga e o art. 9º da lei orgânica do município de Tabatinga que fixaram, respectivamente, em 17 e 13 o número de vereadores e que ocorra uma redução para nove.
Observações	Argumentos: O relator copia todo o seu voto proferido no RE 197.917/SP. A única diferença é que determina que a inconstitucionalidade tenha efeito ex nunc, como aconteceu no RE 300.343/SP.

	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	RE 274.384/SP Relator: Maurício Corrêa Data do julgamento: 31/03/2004 Recorrente: Ministério Público Estadual Recorrido: Antônio da Silva Vieira e outros
Assunto do acórdão	Autonomia Municipal
Dispositivos questionados	Art. 14 da Lei Orgânica do Município de Guararapes em face do art. 29, IV, "a" da CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Maurício Corrêa Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: oito x três A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate
Síntese do caso	O acórdão trata do mesmo assunto do RE 197.917/SP, a adequação do número de vereadores ao número populacional total do município. Novamente a regra debatida é a do art. 29, inciso IV, da CF. O recurso do Ministério Público Estadual visa declarar a inconstitucionalidade do art. 14 da lei orgânica do município de Guararapes - SP, que fixou em 15 o número de vereadores e que ocorra uma redução para nove.
Observações	Argumentos: Novamente o relator copia todo o seu voto proferido

	no RE 197.917/SP. Determina que a inconstitucionalidade tenha efeito ex nunc, como aconteceu no RE 300.343/SP e RE 274.048/SP.
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	RE 282.606/SP Relator: Maurício Corrêa Data do julgamento: 31/03/2004 Recorrente: Ministério Público Estadual Recorrido: Município de Glicério Recorrido: João Gonçalves e outra
Assunto do acórdão	Autonomia Municipal
Dispositivos questionados	Art. 15, § 1º da Lei Orgânica do Município em face do art. 29, IV, "a" da CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Maurício Corrêa Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: oito x três A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate
Síntese do caso	O acórdão trata do mesmo assunto do RE 197.917/SP, a adequação do número de vereadores ao número populacional total do município. Novamente a regra debatida é a do art. 29, inciso IV, da CF. O recurso do Ministério Público Estadual visa declarar a inconstitucionalidade do art. 15, parágrafo 1º da lei orgânica do



	município de Glicério - SP, que fixou em 11 o número de vereadores e que ocorra uma redução para nove.
Observações	Argumentos: Novamente o relator copia todo o seu voto proferido no RE 197.917/SP. Determina que a inconstitucionalidade tenha efeito ex nunc, como aconteceu no RE 300.343/SP, RE 274.048/SP e RE 274.384/SP.
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	RE 199.522/SP Relator: Maurício Corrêa Data do julgamento: 31/03/2004 Recorrente: José Lucio de Souza e outro Recorrido: Ministério Público Estadual
Assunto do acórdão	Autonomia Municipal
Dispositivos questionados	Art. 11, § 2º da Lei Orgânica do Município em face do art. 29, IV, "a" da CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Maurício Corrêa Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: oito x três A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate
Síntese do caso	O acórdão trata do mesmo assunto do RE 197.917/SP, a adequação do número de vereadores ao número populacional total

	<p>do município. Novamente a regra debatida é a do art. 29, inciso IV, da CF. Tanto no primeiro quanto no segundo grau a decisão foi pela declaração de inconstitucionalidade do art. 11, parágrafo 2º, da lei orgânica do município de Pontes Gestal - SP, que determinava um número de onze vereadores na Câmara. O pedido do Ministério Público era pela redução para 9 vereadores. Os vereadores que teriam seus cargos extintos recorreram com o fundamento de que a justiça eleitoral já os tinha empossado em seus cargos e, portanto, não podiam ser destituídos destes. Ainda, disseram haver o desrespeito a autonomia municipal definida no art. 29, inciso IV, da CF. A decisão do STF, unânime, foi pela improcedência do recurso. Entretanto, de maneira incidental, declararam a inconstitucionalidade do parágrafo 2º, art. 11 da lei orgânica do município.</p>
Observações	<p>Argumentos: Novamente o relator copia todo o seu voto proferido no RE 197.917/SP. Determina que a inconstitucionalidade tenha efeito ex nunc, como aconteceu no RE 300.343/SP, RE 274.048/SP, RE 274.384/SP e RE 282.606/SP.</p>
	<p>Aborda os pressupostos objetivos? Sim</p>
	<p>Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim</p>
	<p>Aborda questões processuais? Não</p>
	<p>Precedentes: -</p>

<p>Informações do acórdão</p>	<p>RE 266.994/SP  Relator: Maurício Corrêa  Data do julgamento: 31/03/2004  Recorrente: Câmara Municipal de Teodoro Sampaio  Recorrido: Ministério Público Estadual</p>
-------------------------------	---

Assunto do acórdão	Autonomia Municipal
Dispositivos questionados	Art. 16, § 2º da Lei Orgânica do Município em face do art. 29, IV, "a" da CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Maurício Corrêa Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: oito x três A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate
Síntese do caso	O acórdão trata do mesmo assunto do RE 197.917/SP, a adequação do número de vereadores ao número populacional total do município. Novamente a regra debatida é a do art. 29, inciso IV, da CF. A decisão, nas instâncias inferiores, foi pela declaração de inconstitucionalidade do art. 16, parágrafo 2º, da lei orgânica do município de Teodoro Sampaio - SP que, após a Emenda nº 1, determinava um número de treze vereadores na Câmara. O pedido do Ministério Público era pela redução para 9 vereadores. A Câmara recorreu com o fundamento de ter ocorrido desrespeito a autonomia do Poder Legislativo local, bem como afronta a autonomia do município. A decisão do STF, unânime, foi pela improcedência do recurso. Entretanto, de maneira incidental, declararam a inconstitucionalidade do parágrafo 2º, art. 16 da lei orgânica do município.
Observações	Argumentos: Novamente o relator copia todo o seu voto proferido no RE 197.917/SP. Determina que a inconstitucionalidade tenha efeito ex nunc, como aconteceu nos RE 300.343/SP, RE 274.048/SP, RE 274.384/SP, RE 282.606/SP e RE 199.522/SP.
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim

	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	RE 273.844/SP Relator: Maurício Corrêa Data do julgamento: 31/03/2004 Recorrente: Ministério Público Estadual Recorrido: Câmara Municipal de Alto Alegre
Assunto do acórdão	Autonomia Municipal
Dispositivos questionados	Art. 15, § 2º da Lei Orgânica do Município em face do art. 29, IV, "a" da CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Maurício Corrêa Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: oito x três A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate
Síntese do caso	O acórdão trata do mesmo assunto do RE 197.917/SP, a adequação do número de vereadores ao número populacional total do município. Novamente a regra debatida é a do art. 29, inciso IV, da CF. O recurso do Ministério Público Estadual visa declarar a inconstitucionalidade do art. 15, parágrafo 2º da lei orgânica do município de Alto Alegre - SP, que fixou em 11 o número de vereadores e assim ocorra uma redução para nove.
Observações	Argumentos: Novamente o relator copia todo o seu voto proferido no RE 197.917/SP. Determina que a inconstitucionalidade tenha efeito ex nunc.
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim

	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	RE 276.546/SP Relator: Maurício Corrêa Data do julgamento: 31/03/2004 Recorrente: Ministério Público Estadual Recorrido: Câmara Municipal de Palmeira D'Oeste e outros Recorrido: Durval Martins de Souza
Assunto do acórdão	Autonomia Municipal
Dispositivos questionados	Art. 10, § 2º da Lei Orgânica do Município em face do art. 29, IV, "a" da CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Maurício Corrêa Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: oito x três A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate
Síntese do caso	O acórdão trata do mesmo assunto do RE 197.917/SP, a adequação do número de vereadores ao número populacional total do município. Novamente a regra debatida é a do art. 29, inciso IV, da CF. O recurso do Ministério Público Estadual visa declarar a inconstitucionalidade do art. 10, parágrafo 2º da lei orgânica do município de Palmeira D'Oeste - SP, que fixou em 13 o número de vereadores e assim ocorra uma redução para nove.
Observações	Argumentos: Novamente o relator copia todo o seu voto proferido no RE 197.917/SP. Determina que a inconstitucionalidade tenha

	efeito ex nunc.
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	RE 401.953/RJ Relator: Ministro Joaquim Barbosa Data do julgamento: 16/05/2007 Recorrente: Município do Rio de Janeiro Recorrido: Estado do Rio de Janeiro
Assunto do acórdão	Partilha e repasse de ICMS
Dispositivos questionados	Anexos I e III da Lei do Estado do Rio de Janeiro 2.664/1996 perante os artigos 3º, III e 158, IV, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Joaquim Barbosa Houve modulação: ( ) sim (X) não Placar final da votação: - A modulação é abordada em: ( ) votos (X) debate
Síntese do caso	Trata de recurso interposto pelo município do Rio de Janeiro contra o Estado do Rio, buscando a declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que ignora a regra do art. 158, IV, § único, II da CF. No caso, um quarto da parcela de receita dos 25% do ICMS pertencentes aos Municípios do Estado do Rio de Janeiro foi distribuído de forma a excluir da repartição o município do Rio de Janeiro. O Tribunal, de maneira unânime,

	declarou a inconstitucionalidade da lei estadual 2.664/1996. A questão enfrentada é a da utilização ou não da modulação. A solução proposta pelo Ministro Peluso é acatada por todos e assim a modulação não é utilizada.
Observações	Argumentos: páginas 13 a 44 do acórdão
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: o Ministro Gilmar Mendes cita três precedentes indicando que a modulação no presente caso seria uma solução adequada, no entanto, não coloca os respectivos números daqueles.

Informações do acórdão	RE 559.943/RS Relator: Ministra Cármen Lúcia Data do julgamento: 12/06/2008 Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS Recorrido: Abdalla Husein Humad Me
Assunto do acórdão	Prescrição e Decadência Tributária
Dispositivos questionados	Artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 em face do art. 146, III, b da CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: - Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: dez x um A modulação é abordada em: ( ) votos (X) debate

Síntese do caso	O acórdão analisa a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Estes artigos versam sobre prescrição e decadência tributária, o que em tese somente pode ser regulado por lei complementa (segundo o art. 146, III, b da CF). A Corte é unanime em declarar a inconstitucionalidade dos artigos em análise e na modulação de efeitos, apenas o Ministro Marco Aurélio é contrário.
Observações	Argumentos: páginas 61 a 68
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	RE 560.626/RS Relator: Ministro Gilmar Mendes Data do julgamento: 12/06/2008 Recorrente: União Recorrido: REDG - Consultoria Tributária Sociedade Civil Ltda.
Assunto do acórdão	Prescrição e Decadência Tributária
Dispositivos questionados	Artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 em face do art. 146, III, b da CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: - Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: dez x um A modulação é abordada em: ( ) votos (X) debate



Síntese do caso	O acórdão analisa a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Estes artigos versam sobre prescrição e decadência tributária, o que em tese somente pode ser regulado por lei complementa (segundo o art. 146, III, b da CF). A Corte é unanime em declarar a inconstitucionalidade dos artigos em análise e na modulação de efeitos, apenas o Ministro Marco Aurélio é contrário.
Observações	Argumentos: p. 57 a 65
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	RE 556.664/RS Relator: Ministro Gilmar Mendes Data do julgamento: 12/06/2008 Recorrente: União Recorrido: Novoquim Indústria Químicas Ltda.
Assunto do acórdão	Prescrição e Decadência Tributária
Dispositivos questionados	Artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 em face do art. 146, III, b da CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: suscitado da tribuna Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: dez x um A modulação é abordada em: ( ) votos (X) debate

Síntese do caso	O acórdão analisa a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Estes artigos versam sobre prescrição e decadência tributária, o que em tese somente pode ser regulado por lei complementar (segundo o art. 146, III, b da CF). A Corte é unanime em declarar a inconstitucionalidade dos artigos em análise e na modulação de efeitos, apenas o Ministro Marco Aurélio é contrário.
Observações	Argumentos: p. 57 a 65
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	RE 377.457/PR Relator: Gilmar Mendes Data do julgamento: 17.09.2008 Recorrente: Antônio Glênio F. Albuquerque e Advogados Associados S/C Recorrido: União
Assunto do acórdão	Revogação de Isenção (COFINS)
Dispositivos questionados	Artigo 56 da Lei 9.430/96 em face do art. 6º, II da Lei Complementar 70/91. Artigo 195, I da CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Advogado do Recorrente (PBC) Houve modulação: ( ) sim (X) não Placar final da votação: seis x cinco A modulação é abordada em: ( ) votos (X) debate

Síntese do caso	É analisada a possibilidade de lei ordinária revogar lei complementar. No caso, lei ordinária revogou isenção do COFINS concedida as sociedades civis de profissão regulamentada (art. 6º, II da Lei Complementar 70/91). O precedente utilizado é a ADC 1, na qual ficou determinado que a LC 70/91 era lei formalmente complementar e materialmente ordinária. A partir do precedente a Corte entendeu ser possível, neste caso, a revogação da isenção por lei ordinária, vez que o art. 6º, II da LC 70/91 possui conteúdo de lei ordinária. O Tribunal conheceu do recurso mas lhe negou provimento por entender constitucional a revogação da isenção feita pela Lei nº 9.430/96 (art. 56) a LC 70/91 (art. 6º, II).
Observações	Argumentos: nas páginas 114 a 144
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: -

Informações do acórdão	RE 363.852/MG Relator: Ministro Marco Aurélio Data do julgamento: 03/02/2010 Recorrente: Frigorífero Mataboi S/A Recorrido: União
Assunto do acórdão	Contribuição Social
Dispositivos questionados	Artigo 1º da Lei nº 8.540/92 que alterou a redação dos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei nº 8.212/91 em face do art. 195,

	I, alíneas "a", "b" e "c" e § 8º da CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: União Houve modulação: ( ) sim (X) não Placar final da votação: dez x um A modulação é abordada em: ( ) votos (X) debate
Síntese do caso	O RE tem como pedido que o recorrente seja desobrigado de fazer a retenção e recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para o abate. O STF deu provimento ao recurso, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei no 8.540/92 até que nova legislação, fundamentada na E.C no 20/98 fosse editada. O pedido de modulação, feito pela União, foi rejeitado, vencida a Ministra Ellen Gracie.
Observações	Argumentos: da página 44 a 57
	Aborda os pressupostos objetivos? Não
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Sim
	Precedentes: HC 82.959/SP

Informações do acórdão	RE-ED 500.171/GO Relator: Ministro Ricardo Lewandowski Data do julgamento: 16.03.2011 Embargante: Universidade Federal de Goiás (UFGO) Embargado: Marcos Alves Lopes e Outro(a/s)
Assunto do acórdão	Cobrança de taxa

Dispositivos questionados	Cobrança de taxa para matrícula em universidade pública em face do art. 206, IV da CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Universidade Federal de Goiás Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: dez x um A modulação é abordada em: ( ) votos (X) debate
Síntese do caso	O RE 500.171/GO trata da inconstitucionalidade da cobrança de taxa para a efetivação da matrícula em universidades públicas. O Tribunal entendeu que a taxa fere o art. 206, IV da CF e ainda editou súmula vinculante sobre o assunto (SV nº 12). Os embargos de declaração serviram para o embargante suscitar a possibilidade de modulação da decisão declaratória de inconstitucionalidade, ponto que não foi analisado no julgamento do recurso mas também não foi levantada pelas partes. A Corte decidiu modular a decisão de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc a partir da edição da Súmula Vinculante nº 12, ressaltando as ações ajuizadas requerendo a devolução da taxa, que se iniciaram antes da decisão proferida neste recurso.
Observações	Argumentos: páginas 6 a 19
	Aborda os pressupostos objetivos? Não
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: RE 560.626/RS

Informações	RE-ED 572.052/RN Relator: Ministro Ricardo Lewandowski
-------------	---

do acórdão	Data do julgamento: 16.03.2011 Recorrente: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA Recorrido: Carmezita Barbosa de Melo Lima
Assunto do acórdão	Embargos de Declaração
Dispositivos questionados	Possibilidade de modulação em sede de Edcl
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: FUNASA Houve modulação: ( ) sim (X) não Placar final da votação: - A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate
Síntese do caso	No RE 572.052/RN firmou-se o entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei 10.483/02, fosse estendida a servidores inativos no valor equivalente a 60 pontos, a partir do advento da MP 198/04, convertida na Lei 10.971/04, que alterou a pontuação a ser paga aos servidores ativos de forma genérica. Os embargos discutem a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão para a extensão da pontuação concedida aos servidores inativos ocorrer a partir da decisão do RE 572.052/RN e não da edição da lei. No entanto, os embargos não foram sequer acolhidos visto o entendimento da Corte de não ser esse o instrumento processual adequado para a discussão de modulação (deveria estar na inicial ou poderia ser decidida de ofício pelos Ministros).
Observações	Argumentos: voto do Ministro Lewandowski
	Aborda os pressupostos objetivos? Não
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Não

	Aborda questões processuais? Sim
	Precedentes: -

Informações do acórdão	RE 596.177/RS Relator: Ministro Ricardo Lewandowski Data do julgamento: 01/08/2011 Recorrente: Adolfo Angelo Marzari Junior Recorrido: União
Assunto do acórdão	Contribuição Social
Dispositivos questionados	Artigo 1º da Lei nº 8.540/92 que alterou a redação dos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei nº 8.212/91 em face dos artigos 150, II e 195, I, alíneas "a", "b" e "c" e § 8º da CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: União Houve modulação: ( ) sim (X) não Placar final da votação: - A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate
Síntese do caso	Foi conhecido repercussão geral sobre este RE, que possui a mesma tese jurídica e o mesmo problema que o RE 363.852/MG. O pedido do recorrente é que seja desobrigado de fazer a retenção e recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para o abate. O STF deu provimento ao recurso, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei no 8.540/92 até que nova legislação, fundamentada na E.C no 20/98 fosse editada. O Ministro Lewandowski seguiu a tese adotada no RE 363.852/MG, inclusive quanto a possibilidade de

	modulação de efeitos, que neste caso também foi negado.
Observações	Argumentos: voto do Ministro Lewandowski
	Aborda os pressupostos objetivos? Não
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Sim
	Precedentes: -

Informações do acórdão	RE 600.885/RS Relator: Ministra Cármen Lúcia Data do julgamento: 09/02/2011 Recorrente: União Recorrido: Leonardo Cristian Mello Machado
Assunto do acórdão	Concurso Público
Dispositivos questionados	Artigo 10 da Lei nº 6.880/80 em face do art. 142, § 3º, X da CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministra Cármen Lúcia Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: unânime A modulação é abordada em: (X) votos (X) debate
Síntese do caso	O caso trata da possibilidade de fixação de idade, para ingresso em concurso nas Forças Armadas por regulamento, no caso edital. O art. 142, § 3º, X da CF determina que tal fixação se dará por meio de lei. A Lei nº 6.880/80, em seu art. 10, trazia a opção desta fixação se realizar por lei ou regulamento, ou seja, delegou uma atribuição definida na Constituição. Depois de uma longa



	discussão, o Tribunal julgou o recurso improcedente, reconhecendo o direito do recorrido a vaga conquistada no concurso militar, entendendo que o art. 10 da Lei nº 6.880/80 não foi recepcionado pela CF/88. Além disso, modulou o efeito da decisão para declarar a não recepção somente a partir do dia 1º de janeiro de 2012.
Observações	Argumentos: votos de todos os Ministros
	Aborda os pressupostos objetivos? Não
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Não
	Precedentes: RE 197.971/SP; RE 559.943/RS; HC 82.959/SP

Informações do acórdão	RE-ED 600.885/RS Relator: Ministra Cármen Lúcia Data do julgamento: 09/02/2011 Embargante: União Embargado: Leonardo Cristian Mello Machado
Assunto do acórdão	Concurso Público
Dispositivos questionados	Limite subjetivo da modulação de efeitos
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: União Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: dez x um A modulação é abordada em: (X) votos (X) debate
Síntese do caso	Os embargos de declaração foram interpostos ante a não fixação

	do limite subjetivo da modulação de efeitos. Não ficou claro quais eram os casos atingidos pela modulação declarada. A Ministra Cármen Lúcia determinou, a pedido da União, novo prazo para a não recepção do art. 10 da Lei nº 6.880/80, qual seja, 31 de dezembro de 2012. Assim, até o prazo estipulado todos os regulamentos das Forças Armadas se manteriam válidos (o prazo foi aumentando em um ano), excetuando-se as ações já ajuizadas que questionavam a observância da lei.
Observações	Argumentos: voto Ministra Carmen Lúcia
	Aborda os pressupostos objetivos? Não
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Sim
	Precedentes: -

Informações do acórdão	RE-ED 598.099/MS Relator: Ministro Gilmar Mendes Data do julgamento: 12/12/2012 Embargante: Estado do Mato Grosso do Sul Embargante: Município do Rio de Janeiro Embargado: Rômulo Augusto Duarte
Assunto do acórdão	Embargos de Declaração
Dispositivos questionados	Princípio constitucional do concurso público, princípio da segurança jurídica e boa fé
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Estado de Mato Grosso do Sul Houve modulação: ( ) sim (X) não

	<p>Placar final da votação: -</p> <p>A modulação é abordada em: (X) votos ( ) debate</p>
Síntese do caso	<p>O RE 598.099/MS buscava demonstrar que o cidadão aprovado em concurso público não possuía direito adquirido a uma das vagas propostas mas sim a expectativa deste direito. O STF negou provimento ao recurso e garantiu o direito subjetivo a vaga pleiteada do aprovado em concurso público. Os embargos foram opostos para tentar modular os efeitos da decisão proferida no RE 598.099/MS. O pedido foi no sentido de que a decisão do STF somente atingiria os concursos públicos posteriores a decisão, obrigando desta forma as Administrações Públicas a garantir as vagas propostas aos candidatos aprovados. Os embargos não foram acolhidos pela Corte por entender que apesar de possível a proposta de modulação em embargos, a aplicação do instrumento não poderia ser feito por esta ferramenta processual.</p>
Observações	Argumentos: voto do Ministro Gilmar Mendes
	Aborda os pressupostos objetivos? Não
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Não
	Aborda questões processuais? Sim
	Precedentes: -

Informações do acórdão	<p>RE 586.453/SE</p> <p>Relator: Ministra Ellen Gracie</p> <p>Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli</p> <p>Data do julgamento: 20.02.2013</p> <p>Recorrente: Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS</p> <p>Recorrido: Nivaldo Mercena Santos e outros</p>
------------------------	---

Assunto do acórdão	Competência para julgar
Dispositivos questionados	A definição da competência foi definida com base nos artigos 114, IX e 202, §2º ambos da CF
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministra Ellen Gracie Houve modulação: (X) sim ( ) não Placar final da votação: dez x um A modulação é abordada em: (X) votos (X) debate
Síntese do caso	A discussão do recurso tem como ponto principal o conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum para julgar casos que envolvem complementação de aposentadoria. A jurisprudência do Tribunal interpreta que a competência definida na instância inferior será seguida pela Corte, visto não se tratar de questão que possa ser analisada em controle de constitucionalidade. Assim, se a previdência privada decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, enquanto que se a previdência não decorre do contrato, a competência é da Justiça Comum. A Ministra Ellen Gracie faz interpretação do art. 202, §2º, CF entendendo que no caso do RE 586.453/SE a competência é da Justiça Comum. No entanto, devido a insegurança jurídica que se estabelece, uma hora sendo competência do Trabalho outra da Justiça Comum, a Ministra opta por determinar que quando houver questão envolvendo previdência privada a competência sempre será da Justiça Comum. Modula os efeitos de sua decisão para que todas as causas que já tivessem sentença de mérito, até a data de 03.03.2010, continuassem na Justiça do Trabalho e que as demais voltassem a Justiça Comum. Tal data foi modificada, visto

	o pedido de vista do Ministro Joaquim Barbosa, sendo definida no dia 20.02.2013, pelo Ministro Toffoli.
Observações	Argumentos: votos da Ministra Ellen, Toffoli, Mendes, Celso de Mello e debates
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Sim
	Precedentes: Conflito de Competência 7.204; RE 600.885/RS; RE 197.971/SP; HC 82.959/SP; ADI 3.601 ED/DF; Instituto Chico Mendes; Inq. 687 QO/SP

Informações do acórdão	RE 353.657/PR Relator: Ministro Marco Aurélio Data do julgamento: 25/06/2007 Requerente: União Requerido: Madeira Santo Antônio LTDA
Assunto do acórdão	Alíquota zero de IPI
Dispositivos questionados	Artigo 153, §3º, II da CF.
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Ricardo Lewandowski Houve modulação: ( ) sim (X) não Placar final da votação: um x dez A modulação é abordada em: questão de ordem
Síntese do caso	O recurso interposto pela União sustenta que os insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados não podem gerar crédito para o contribuinte, não havendo margem para se dar tratamento idêntico a institutos como o da isenção tributária, o da não

	tributação e da incidência da alíquota. O Tribunal proveu o recurso e logo em seguida foi suscitada questão de ordem acerca da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. Esta foi rejeitada por maioria.
Observações	Argumentos: Ministro Ricardo Lewandowski na questão de ordem (fls. 686 a 699)
	Aborda os pressupostos objetivos? Sim
	Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim
	Aborda questões processuais? Sim
	Precedentes: -

Informações do acórdão	RE 370.682/SC Relator originário: Ministro Ilmar Galvão Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes Data do julgamento: 25/06/2007 Requerente: União Requerido: Industria de Embalagens Plásticas Guará LTDA
Assunto do acórdão	Alíquota zero de IPI
Dispositivos questionados	Artigo 153, §3º, II da CF.
Modulação de efeitos	Quem sugeriu a modulação: Ministro Ricardo Lewandowski Houve modulação: ( ) sim (X) não Placar final da votação: um x dez A modulação é abordada em: questão de ordem
Síntese do caso	O recurso trata do mesmo assunto que o RE 353.657/PR. Neste a União sustenta que os insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados não podem gerar crédito para o contribuinte, não

	<p>havendo margem para se dar tratamento idêntico a institutos como o da isenção tributária, o da não tributação e da incidência da alíquota. O Tribunal proveu o recurso e logo em seguida foi suscitada questão de ordem acerca da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. Está foi rejeitada por maioria.</p>
Observações	<p>Argumentos: Ministro Ricardo Lewandowski na questão de ordem (fls. 494 a 507)</p>
	<p>Aborda os pressupostos objetivos? Sim</p>
	<p>Aborda os conceitos jurídicos indeterminados? Sim</p>
	<p>Aborda questões processuais? Sim</p>
	<p>Precedentes: -</p>